

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 189 | Segunda-feira, 21/10/2024

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	14
Ministro Augusto Nardes 14	
Editais	16
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	16
Atas	19
Plenário.....	19
2ª Câmara	97

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
BRUNO DANTAS

Vice-Presidente
VITAL DO RÉGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 23/10/2024, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES****000.149/2022-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Embargante: Bella Drugstore Ltda; Braitiner Everton Rezende; Lais Lima Silva Rezende.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: Bella Drugstore Ltda; Braitiner Everton Rezende; Lais Lima Silva Rezende.

Representação legal: não há.

007.642/2023-7 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil - Regional Curitiba; Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública; Secretaria-executiva da Controladoria-Geral da União.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Bruno Schmitt Morassutti (OAB-RS 93.297).

015.279/2023-5 - Natureza: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BB Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Defensoria Pública da União; Eletronuclear S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.;

Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Escritório do CPRM no Rio de Janeiro; Financiadora de Estudos e Projetos; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público Federal; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Presidência da República; Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

Representação legal: Marcelo Alves da Silva (OAB-DF 44.861).

019.223/2023-4 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Representação legal: não há.

023.010/2024-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Município de Araguari/MG.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

025.238/2016-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Unidade jurisdicionada: Município de Autazes/AM.

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Representação legal: Elane Laborda da Silva (OAB-AM 11.222) e José Fernandes Junior (OAB-AM 1.947), representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

025.465/2021-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Antônio José Guimarães.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás.

Responsáveis: Antônio José Guimarães, Sommar Construtora Eireli.

Representantes legais: Tassio Amaral Gomes (OAB-GO 54.040) representando Antônio José Guimarães.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

008.063/2022-2 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados, Secretaria-executiva do Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

007.331/2024-0 - Natureza: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Unidade Jurisdicionada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

019.699/2017-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Unidade Jurisdicionada: Município de Autazes/AM.

Responsáveis: F F Empreendimentos e Construções Ltda; José Thomé Filho; Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Representação legal: Elane Laborda da Silva (OAB-AM 11.222) e José Fernandes Junior (OAB-AM 1.947), representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; Eurismar Matos da Silva (OAB-AM 9.221), representando José Thomé Filho; Maiara Cristina Moral da Silva (OAB-AM 7.738), representando Julio Cesar Pimenta Nery.

022.075/2023-2 - Natureza: ACOMPANHAMENTO

Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (OAB-DF 52.440), Marcelo Oliveira Mello (OAB-RJ 052.799) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

022.222/2024-3 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade Jurisdicionada: Centro de Intendência da Marinha Em Niterói - Comando da Marinha.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Glauber de Brittes Pereira (OAB-RJ 186.555).

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

022.767/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Náutica Marítima Serviços Ltda.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: Rubia Tozzi Daher Carneiro (OAB-ES 19.245), representando Náutica Marítima Serviços Ltda.

022.790/2023-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Município de Itambé/BA.

Representação legal: não há.

037.181/2023-8 - **Natureza:** DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: 8ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

040.294/2023-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO

Representante: Forjas Taurus S/A.

Unidade jurisdicionada: Agência de Modernização da Gestão de Processos.

Representação legal: Sergio Zahr Filho (OAB-SP 154.688) e Maria Isabel Leite Silva de Lima (OAB-SP 325.098), representando Forjas Taurus S.A.

042.444/2018-7 - **Natureza:** DESESTATIZAÇÃO

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

017.768/2024-1 - **Natureza:** DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

027.926/2022-2 - **Natureza:** MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

Representação legal: não há.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

021.920/2024-9 - **Natureza:** MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

Representação legal: não há.

046.744/2020-7 - **Natureza:** MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA, em substituição ao Ministro JORGE OLIVEIRA**018.882/2024-2 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Justiça; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**022.213/2024-4 - Natureza:** DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Superintendência Estadual do Paraná.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**PROCESSOS UNITÁRIOS****PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO****MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES****033.331/2019-7 - Recurso de revisão contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos de contrato de repasse destinado à construção de uma quadra poliesportiva coberta no município.****Recorrente:** Doris de Fatima Ribeiro Pearce.**Unidade jurisdicionada:** Município de Vitória do Mearim/MA.**Responsáveis:** Doris de Fatima Ribeiro Pearce; José Mário Pinto Costa.**Representação legal:** Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA 10.611), representando Doris de Fatima Ribeiro Pearce.**1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (14/08/2024)****MINISTRO BENJAMIN ZYMLER****021.345/2016-3 - Recurso de revisão contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí.****Recorrente:** Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.**Unidade jurisdicionada:** Município de Macapá/AP.**Responsáveis:** Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva; Joao Henrique Rodrigues Pimentel; Valcon Construção e Comércio Ltda.**Representação legal:** Gláucia Costa Oliveira (OAB-AP 1.364), representando Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.**1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (29/05/2024)**

MINISTRO VITAL DO RÊGO

043.192/2021-1 - Pedido de reexame contra acórdão mediante o qual foram expedidas ciências em acompanhamento com a finalidade de avaliar a conformidade das medidas normativas de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado e de criação ou expansão das renúncias de receitas tributárias, no que concerne às disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Recorrente: Advocacia-Geral da União.

Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Planejamento e Orçamento e Ministério da Fazenda.

Representação legal: Rogério Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445).

1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (26/06/2024)

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

018.215/2024-6 - Consulta acerca da regularidade na absorção dos quintos/décimos, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, pela primeira parcela do reajuste concedido, em fevereiro de 2023, com base na Lei 14.523/2023, tendo em vista o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006.

Consultante: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Unidade jurisdicionada: Conselho da Justiça Federal.

Representação legal: Cláudio Santos de Andrade (OAB-BA 14.134), representando Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia.

1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (02/10/2024)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES**

010.357/2019-0 - Pedido de reexame contra acórdão mediante o qual foi aplicada multa ao recorrente em auditoria de conformidade realizada nas obras de adequação do trecho rodoviário "São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul" da BR-280/SC.

Recorrentes: João José dos Santos.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsáveis: João José dos Santos.

Representação legal: não há.

037.209/2023-0 - Levantamento com o objetivo de obter informações sobre as políticas públicas voltadas para a primeira infância, tendo em vista o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI) estabelecido pela Lei 13.257/2016.

Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento.

Representação legal: não há.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

- 002.316/2024-2** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico que teve por objeto a contratação para prestação dos serviços de Instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA).
Representante: Contato Eletromecânica Ltda.
Unidade jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares.
Representação legal: Fernando Almeida Struecker (OAB-PR 82.163), Luís Alberto Hungaro (OAB-PR 75.062) e Beatriz Albino Dias (OAB-PR 103.269), representando Contato Eletromecânica Ltda.
- 037.480/2021-9** - Representação autuada para apuração da responsabilidade de gestores do Ministério da Saúde em razão da não implementação de medidas no enfrentamento da pandemia de Covid-19.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 037.767/2021-6** - Ato de aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Interessada: Terezinha dos Santos.
Representação legal: não há.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

- 011.083/2018-2** - Recurso de revisão contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multas, em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.
Recorrente: Jacó Moreira Maciel.
Unidade Jurisdicionada: Município de Queimadas/PB.
Responsáveis: Jacó Moreira Maciel.
Representação legal: Fábio Brito Ferreira (OAB-PB 9.672) e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663), representando Jacó Moreira Maciel.
- 033.952/2023-0** - Denúncia de possíveis irregularidades em contratações de serviços de consultoria jurídica.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Fernando Dimas Delci (OAB-DF 31.386), representando Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

- 015.993/2023-0** - Representação sobre possíveis irregularidades em atos de gestão.
Representante: Marcel van Hattem, deputado federal.
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.
Interessados: Aarão Prado Bayma; Antonio Siqueira e Silva Neto; Madson Willander Melo de Sá.
Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pazini Riper (OAB-SP 174.987), representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.
- 022.197/2024-9** - Referendo de medida cautelar em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão que tem por objeto a contratação de serviço continuado de transporte coletivo para atender as necessidades de deslocamento da força de trabalho do Inmetro.
Representante: Aava Locações e Transportes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.
Interessados: Solazer Transporte e Turismo Ltda; Top Rio Viagens e Turismo Ltda.
Representação legal: Philipe Godoy dos Reis (OAB-RJ 250.827), representando Aava Locações e Transportes Ltda.
- 039.604/2020-9** - Pedido de reexame contra acórdão mediante o qual foram expedidas ciências à recorrente em representação a respeito de possíveis irregularidades e fragilidades na atuação do Poder Público em relação aos incidentes envolvendo a Subestação (SE) Macapá que culminaram com o blecaute no estado do Amapá ocorrido em novembro de 2020.
Recorrentes: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Representação legal: Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandao Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
- 045.458/2021-9** - Representação com pedido de medida cautelar para evitar o comprometimento do Orçamento da União com as despesas vinculadas às obrigações assumidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
Representante: Hugo Leal, deputado federal.
Unidade Jurisdicionada: Fundo de Compensação de Variações Salariais.
Representação legal: Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934), Andre Yokomizo Aceiro (OAB-SP 175.337) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

000.225/2024-0 - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de gerenciamento de vale-alimentação.

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.

Representação legal: Thiago Rodrigues Martins (OAB-DF 55.015), Adelson Pereira Guerra (OAB-DF 41.038) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Thiago Magalhaes Freitas Sa (OAB-SP 429.818) e Ricardo Pagliari Levy (OAB-SP 155.566), representando Companhia Brasileira de Soluções e Serviços; Rodrigo Goulart de Freitas Pombo (OAB-PR 53.450), William Romero (OAB-DF 53.647) e outros, representando Pluxee Benefícios Brasil S.a.

002.306/2024-7 - Consulta acerca dos critérios a serem observados para enquadramento de servidores abrangidos pelas EC 79/2014 e EC 98/2017 nos quadros da União.

Consultante: Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Representação legal: não há.

023.208/2024-4 - Processo administrativo que trata de proposta de fiscalização.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

002.604/2020-5 - Representação acerca de indícios de irregularidades na gestão de concessão de garantias do Fundo Garantidor da Construção Naval (FGCN) que ocasionaram grave risco de insolvência.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Fundo de Garantia para a Construção Naval.

Representação legal: Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (OAB-RJ 125.916), representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701), representando a Caixa Econômica Federal.

015.845/2024-9 - Ato de concessão de aposentadoria de Raimundo Carreiro Silva, no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Raimundo Carreiro Silva.

Representação legal: não há.

017.513/2023-5 - Auditoria com o objetivo de avaliar o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação

Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Ministério da Educação; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino - Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira.

Responsável: Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

026.658/2020-8 - Representação a respeito de possíveis irregularidades em operação de cessão de carteira de créditos.

Representante: Ricardo Augusto Machado da Silva, deputado federal.

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

Interessados: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM e Enforce Gestão de Ativos S.A.

Representação legal: Solon Mendes da Silva (OAB-RS 32.356), Aline Crivelari (OAB-SP 230.884) e outros, representando Banco do Brasil; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB-DF 26.966) e outros, representando Enforce Gestão de Ativos S.A. e BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM; Alice Mariani Saquy Soares (OAB-SP 301.484), Francisco Schertel Ferreira Mendes (OAB-DF 43.581) e outros, representando BTG Pactual Serviços Financeiros DTVM.

039.910/2023-7 - Solicitação de solução consensual para controvérsias enfrentadas no contrato de concessão do Aeroporto de Guarulhos.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil; Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: Raíssa Sabrina Caçapava Franca Morais (OAB-SP 444.248), Thainá de Paula Carvalho (OAB-SP 451.797) e outros, representando a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

006.325/2021-1 - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: Farmácia e Drogaria Central Ltda.; Luciano Costa dos Santos.

Representação legal: Elcias Duarte de Souza Filho (OAB-CE 31.595), representando Luciano Costa dos Santos; Elcias Duarte de Souza Filho (OAB-CE 31.595), representando Farmácia e Drogaria Central Ltda.

037.618/2023-7 - Monitoramento da implementação de recomendações feitas por meio de acórdão proferido em auditoria integrada sobre a Política Nacional de Turismo (PNT).

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA, em substituição ao Ministro JORGE OLIVEIRA

004.752/2019-8 - Tomada de contas especial apartada de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2010, nas obras de implantação do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho e dos oleodutos de interligação do terminal à Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas, no Espírito Santo, instaurada para apuração dos prejuízos decorrentes de paralisação de obra iniciada sem autorização dos órgãos competentes, no contrato que teve por objeto o projeto e construção do terminal.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Antônio Luiz Coelho dos Santos Neto; João Jorge Vieira Sampaio; Jorge Luiz Zelada; Marcelo da Silva Mendonça; Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Wellington Luiz Petris

Representação legal: Patrícia Franco Bonfadini Mendes (OAB-RJ 152.991), Fernando Salles Xavier (OAB-RJ 65.895) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Luís Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antônio Augusto Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Maurício da Silva Santos (OAB-DF 59.548), Igor Alves Pegado da Silva (OAB-RJ 172.480) e outros, representando Antônio Luiz Coelho dos Santos Neto; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Rafaela Nunes Gehlen (OAB-PR 69.370) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Mauricio da Silva Santos (OAB-DF 59.548) e Mariana Macedo Pessanha Ferrandi (OAB-RJ 158.482), representando João Jorge Vieira Sampaio e Wellington Luiz Petris; Cássio Quirino Norberto (OAB-PR 57.219), representando Paulo Roberto Costa; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412) representando Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

037.115/2023-5 - Acompanhamento que constitui o primeiro ciclo de fiscalização contínua de editais de obras públicas financiadas por meio de transferências voluntárias.

Unidade jurisdicionada: Ministérios da Defesa; da Educação; da Integração e do Desenvolvimento Regional; da Saúde; das Cidades; e do Turismo.

Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

002.436/2022-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: Drogaria Maradina Ltda; Graciele Marasca; Nelson Marasca.

Representação legal: Sandro Bentz de Oliveira (OAB-RS 39.996) e Josimarcos da Rocha Silva (OAB-RS 109.881), representando Graciele Marasca; Nelson Marasca; Drogaria Maradina Ltda.

- 029.023/2022-0** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Farmácia Boin Ltda; Plínio Ângelo Boin.
Representação legal: Luzimar Barreto de Franca (OAB-SP 34.740), Luzimar Barreto de Franca Junior (OAB-SP 161.674), José Antônio Galdino Gonçalves (OAB-SP 128.674).
- 029.636/2014-0** - Agravo contra despacho proferido em denúncia sobre possíveis irregularidades em procedimento administrativo de reconhecimento, demarcação e titulação de área quilombola.
Agravante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Distrito Federal e no Entorno (SR-28-Incra/DFE); Fundação Cultural Palmares.
Interessados: Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Luziânia/GO.
Representação legal: Ronney Wesley Alves Costa, representando Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Diego Merçon Vieira Monteiro (OAB-DF 40.498).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 005.170/2021-4**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**Recorrente:** Ari Basso**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ari Basso (peças 64-73) contra o Acórdão 1.768/2024-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.768/2024-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 75).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 039.985/2023-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte

RESPONSÁVEIS: ALESSANDRA DA SILVA SANTOS E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FACEX,

Assunto: diligência.**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Alessandra da Silva Santos e da Associação Desportiva Facex, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural PRONAC 171283589, denominado “Esporte na praça”, voltado à oferta de atividades físicas em locais públicos no Município de Guarulhos/SP.

2. Diante da omissão no dever de prestar contas do Projeto Cultural PRONAC 171283589, a AudTCE realizou a citação da Associação Desportiva Facex e da sua administradora, Alessandra da Silva Santos, bem como a audiência da responsável pela inobservância do prazo originalmente estipulado para o cumprimento da aludida obrigação. Em resposta, os responsáveis apresentaram a defesa acostada às peças 97-110.

3. Ao proceder ao exame técnico, a unidade técnica (peças 112-114) considerou adequada a expedição de diligência ao Ministério do Esporte para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, informe sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas do Projeto Cultural PRONAC 171283589, ora encaminhada ao Tribunal (peças 97-110), devendo-se examinar sua execução física e financeira.

4. Sendo assim, acolhendo a análise técnica, AUTORIZO a diligência proposta na instrução à peça 112.

À AudTCE, para adoção das devidas providências.

Brasília, 21 de outubro de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 1286/2024-TCU/SEPROC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

Processo TC 032.932/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA AURENÍSIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDÃO, CPF: 596.693.064-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/10/2024: R\$ 2.761.497,09; em solidariedade com o responsável: Instituto EPA - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - CNPJ: 04.751.941/0001-18.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto EPA-Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio de registro Siafi 723885, no período de 30/12/2009 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 56 a 58, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula terceira, inciso II, alíneas d, f, l, do Convênio; Cláusula sétima do Convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/10/2024: R\$ 3.162.992,62; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 204 de 21/10/2024, Seção 3, p. 154)

EDITAL 1287/2024-TCU/SEPROC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

TC 045.528/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARIA DO SOCORRO CARDOSO, CPF: 645.241.834-34, do Acórdão 2209/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 26/3/2024, proferido no processo TC 045.528/2021-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/10/2024: R\$ 152.997,59; em solidariedade com os responsáveis: Paulo Ernesto do Rego Filho - CPF: 620.019.904-30 e CNPJ: 02.035.769/0001-70, e Valbério de Farias - CPF: 065.943.804-60. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 204 de 21/10/2024, Seção 3, p. 155)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 41, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Vital do Rêgo (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em substituição Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira), e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em substituição, Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 40, referente à sessão realizada em 2 de outubro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro Benjamin Zymler:

Comunicação, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 46/1996, de que a Comissão Permanente de Jurisprudência desta Casa, provocada por estudo empreendido pela Diretoria de Jurisprudência da Secretaria das Sessões (Dijur/Seses), aprovou, por unanimidade, proposta de Anteprojeto de Inclusão de Súmula 001/2023, alusivo ao pagamento de vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial referentes a planos econômicos nos proventos de aposentadoria ou pensão (TC-014.908/2023-9). O anteprojeto será oportunamente submetido ao Plenário para apreciação conclusiva.

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

Proposta de dilação do prazo, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa 91/2022, por trinta dias, para submeter a este Plenário o processo de solução consensual formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações, com vistas a solucionar controvérsias relativas à adaptação de contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado firmados com a empresa Telefônica Brasil SA. (TC-036.366/2023-4). Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.067/2016-9 e TC-018.167/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-004.708/2018-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-010.741/2022-4 e TC-040.395/2023-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-004.149/2013-0 e TC-015.845/2024-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-039.061/2023-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2133 a 2184.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2106 a 2132, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-010.758/2018-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 16 de outubro de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de setembro de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 17/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-043.192/2021-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 16 de outubro de 2024. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 26/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 26 de junho de 2024 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Por deliberação do Colegiado, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.055/2024-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 16 de outubro de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 14 de agosto de 2024 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 33/2024-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-014.145/2012-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Lucas de Castro Oliveira e Silva realizou sustentação oral em nome de Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa. O representante do Ministério Público manifestou-se acerca da matéria, nos termos do art. 168, § 3º do Regimento Interno. Acórdão nº 2112.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-005.747/2022-8 (Ata nº 35/2024-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2116, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, após acolher sugestões apresentadas pelos revisores, Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, e pela Presidência.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2106/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.057/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsáveis: Alumini Engenharia S.A. (em recuperação judicial - 58.580.465/0001-49); Cesar Luiz de Godoy Pereira (007.376.648-86); Guarupart Participações Ltda. (07.709.106/0001-08); Jairo Luis Bonet (892.774.147-15); José Lázaro Alves Rodrigues (707.751.098-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Maurício de Oliveira Guedes (839.297.467-00); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Rodrigo Cruz de Menezes (095.072.267-70); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).
4. Entidades: Comperj Participações S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se noticiam irregularidades em termo aditivo do Contrato 0858.0056936.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a empresa Alusa Engenharia Ltda. (atual Alumini Engenharia S.A.), para a execução das obras na Unidade de Hidrocrackamento Catalítico (UHCC) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, realizar diligência junto aos seguintes órgãos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas as seguintes informações, caso essas informações ainda não tenham sido solicitadas no bojo de outros processos que tratem do mesmo tema;

9.1.1. ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, informar se as provas que subsidiaram o termo de compromisso de cessação firmado com as empresas Setal/Sog se baseiam em documentação oriunda do MPF, de acervo probatório colhido pela Polícia Federal, ou de compartilhamento de autorização da 13ª Vara Criminal de Curitiba da Justiça Federal ou se foram oferecidas pelas referidas empresas em contrapartida à celebração do acordo;

9.1.2. à Controladoria-Geral da União, informar se há acordo de leniência firmado que contenha provas aptas a confirmar a participação da empresa Alusa Engenharia Ltda. (atual Alumini Engenharia S.A.), nas fraudes à licitação do Comperj;

9.2. orientar a unidade técnica responsável a adotar as seguintes providências após o cumprimento do subitem 9.1:

9.2.1. submeter ao relator proposta de desentranhamento de eventual prova ilícita compartilhada com o TCU nestes autos, anteriormente à instauração da mencionada tomada de contas especial;

9.2.2. converter o presente processo em tomadas de contas especial, se assim se fizer necessário, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do RITCU, incluindo nos autos declaração expressa de quais seriam as provas válidas a serem utilizadas; e

9.2.3. providenciar as citações já autorizadas nesta decisão, abrindo a oportunidade de contraditório para todos os responsáveis quanto à possibilidade de uso dessas provas;

9.3. realizar, se assim for o caso, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação dos seguintes responsáveis, inserindo na metodologia de cálculo e atribuição de valores a recente jurisprudência deste TCU exarada nos termos do Acórdão 1.835/2024-TCU-Plenário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa quanto ao superfaturamento decorrente do pagamento irregular do Aditivo 10 ao Contrato 0858.0056936.10.2 (UHCC-Comperj), e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de R\$ R\$ 306.992.894,00 (data-base: data do último pagamento realizado no contrato), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data base até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. espólio ou sucessores, caso tenha havido a partilha, do Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), então Diretor de Abastecimento da Petrobras, por:

9.3.1.1. aprovar a contratação das obras da UHCC-Comperj com cronograma de obras incompatível com a sua conclusão, conforme Ata DE 4.797, de 26/2/2010; e

9.3.1.2. praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante pagamento de vantagem indevida, em favor da empresa Alusa Engenharia Ltda., permitindo o direcionamento das licitações, com a restrição à competitividade, o acesso a informações sigilosas da Petrobras, a prática de preços excessivos e a execução das obras com prazo inexecutável, resultando na celebração indevida do Aditivo 10, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.2. Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), na condição de Diretor de Serviços da Petrobras, por:

9.3.2.1. aprovar a contratação das obras da UHCC-Comperj com cronograma de obras incompatível com a sua conclusão, conforme Ata DE 4.797, de 26/2/2010; e

9.3.2.2. praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante pagamento de vantagem indevida, em favor da empresa Alusa Engenharia Ltda., permitindo o direcionamento das licitações, com a restrição à competitividade, o acesso a informações sigilosas da Petrobras, a prática de preços excessivos e a execução das obras com prazo inexecutável, resultando na celebração indevida do Aditivo 10, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.3. Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, por:

9.3.3.1. ser signatário do DIP Engenharia 109/2010, datado de 19/2/2010, que propôs para a contratação da Alusa Engenharia Ltda. para execução das obras da UHCC-Comperj com cronograma de obras incompatível com a sua conclusão; e

9.3.3.2. praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante pagamento de vantagem indevida, em favor da empresa Alusa Engenharia Ltda., permitindo o direcionamento das licitações, com a restrição à competitividade, o acesso a informações sigilosas da Petrobras, a prática de preços excessivos e a execução das obras com prazo inexecuível, resultando na celebração indevida do Aditivo 10, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.4. Alusa Engenharia Ltda. - atualmente Alumini Engenharia S.A (CNPJ 58.580.465/0001-49), na condição de signatária do Contrato 0858.0056936.10.2 (UHCC-Comperj), por se beneficiar de atos de corrupção e de conluio que resultaram no superfaturamento detectado no Aditivo 10, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.5. Guarupart Participações Ltda. (CNPJ 07.709.106/0001-08), à época dos fatos, na condição de controladora da Alusa Engenharia Ltda. signatária do 0858.0056936.10.2 (UHCC-Comperj), por faltar com o dever de fiscalizar os atos de sua controlada, orientando-a ao cumprimento de sua função social, em conformidade com o interesse público, responsabilidade inculpada no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976; pela conivência ou negligência na apuração de atos irregulares praticados por seus administradores, do qual se beneficiou e deles deveria saber, ou, se tendo conhecimento, deixou de agir para impedir a sua prática, de forma a contribuir para o superfaturamento detectado no Aditivo 10, com infração ao disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998; e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados por sua controlada a partir de 29/1/2014, conforme art. 4º, § 2º c/c art. 5º, incisos I e IV, alínea "a", da Lei 12.846/2013;

9.3.6. Sr. César Luiz de Godoy Pereira (CPF 007.376.648-86), na condição de Diretor da Alusa Engenharia Ltda. - atualmente Alumini Engenharia S.A., por participar em atos ilícitos, pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e para facilitar a celebração de contrato e aditivos de obras com sobrepreço, em particular o Aditivo 10, de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.7. Sr. José Lazaro Alves Rodrigues (CPF 707.751.098-00), na condição de Diretor-Presidente da Alusa Engenharia Ltda. - atualmente Alumini Engenharia S.A., por participar em atos ilícitos, pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e para facilitar a celebração de contrato e aditivos de obras com sobrepreço, em particular o Aditivo 10, de forma a maximizar indevidamente os lucros da empresa, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.4. autorizar o acesso dos responsáveis a todas as peças processuais, inclusive as sigilosas, ficando os responsáveis obrigados a resguardar a confidencialidade das informações, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.5. caso haja autuação de TCE, notificar o Ministro de Minas e Energia da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. notificar os responsáveis e a Petróleo Brasileira S.A. desta decisão.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2106-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2107/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.246/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (Cehop/SE); Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe (SES/SE).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade nas obras de construção do Hospital do Câncer de Aracaju/SE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência à Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe e à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe sobre as seguintes falhas encontradas na licitação do Hospital do Câncer de Aracaju, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. a desclassificação de propostas de licitante com base em interpretações restritivas das cláusulas do edital, o que afronta os arts. 1º, § 1º, inciso IV, 3º e 24 da Lei 12.462/2011, vigente à época do certame, em relação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública;

9.1.2. a presença de cláusulas no edital sem clareza e objetividade, o que afronta os art. 3º da Lei 12.462/2011, vigente à época do certame, em relação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo das propostas;

9.1.3. a utilização do critério de julgamento técnica e preço sem o estabelecimento de parâmetros objetivos para valoração das propostas técnicas, baseando-se apenas na experiência anterior das licitantes, o que infringe os arts. 9º, § 3º, e 20, § 1º, incisos I e II, ambos da Lei 12.462/2011, vigente à época do certame, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.510/2023, 1.167/2014, 1.388/2016 e 622/2018, todos exarados pelo Plenário desta Corte de Contas

9.2. notificar os órgãos e entidades sobre o teor deste acórdão.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2107-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2108/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.687/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Inspeção.
3. Responsável: Antônio Olivério Garcia de Almeida (306.826.141-49).
4. Órgãos: Governo do Estado de Roraima; Presidência da República.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização, na modalidade inspeção, instaurada com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos ao Estado de Roraima (RR), por força do Decreto de Intervenção 9.602, de 8/12/2018 (aprovado pelo Decreto Legislativo 174, de 12/12/2018) e da Medida Provisória (MP) 864, de 17/12/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Antônio Olivério Garcia de Almeida;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Governo do Estado de Roraima, ao Tribunal de Contas de Roraima e à Controladoria-Geral da União;

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2108-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2109/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.675/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento deste processo de outorga de permissão de serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros, operado por ônibus do tipo urbano, a ser prestado entre os municípios de Timon/MA e Teresina/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que não há impedimento para a continuidade do certame licitatório;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana Timon/MA - Teresina/PI, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeira para outorga de permissão de serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros, operado por ônibus do tipo urbano, a ser prestado entre os municípios de Timon/MA e Teresina/PI, a fim de:

9.2.1. incluírem na planilha tarifária a taxa de fiscalização prevista no edital de licitação, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021;

9.2.2. revisarem na planilha tarifária, ante o disposto no art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021:

9.2.2.1. o salário de referência dos motoristas de acordo com as convenções coletivas aplicáveis;

9.2.2.2. o preço de referência do óleo diesel, de forma a se considerar o atual cenário dos benefícios tributários concedidos na compra do combustível;

9.2.2.3. o preço dos veículos na planilha tarifária para valor embasado em cotações de mercado ou outras fontes cabíveis;

9.2.3. alterarem a redação referente aos benefícios tributários do óleo diesel no edital, de forma a retratar a atual legislação sobre o tema, haja vista os termos do art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021;

9.2.4. registrarem de forma transparente a memória de cálculo, as referências e a metodologia utilizadas para estimativa dos preços utilizados na planilha tarifária, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2.5. especificarem no edital e/ou no normativo de desempenho os valores das multas graves e gravíssimas a serem aplicadas em caso de avaliação ruim ou péssima sobre os indicadores de desempenho da operadora, haja vista o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.987/1995;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana Timon - Teresina, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeira para outorga de permissão de serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros, operado por ônibus do tipo urbano, a ser prestado entre os municípios de Timon/MA e Teresina/PI, de modo a:

9.3.1. alterarem a forma de apuração da inflação do óleo diesel na fórmula paramétrica de reajuste, de forma a utilizar referência de preço oficial e com divulgação sistemática;

9.3.2. adorarem providências junto à Prefeitura de Timon/MA de forma a se aperfeiçoar a estrutura de baldeação a ser utilizada pelos passageiros na integração entre o serviço semiurbano e urbano do município de Timon/MA;

9.3.3. alterarem a especificação da frota que atenderá a linha que circula na Avenida Barão de Gurguéia, de forma que haja a previsão de veículos que consigam usufruir da infraestrutura existente de embarque e desembarque naquela avenida;

9.4. dar ciência à ANTT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, conforme disposto no art. 6º, § 2º, inciso II, alínea “e”, da Portaria-MI 30/2022, a elaboração de Planos Gerais de Outorga de serviços semiurbanos de passageiros deve incluir a análise de fluxo de caixa como método de verificação da viabilidade econômico-financeira dos contratos e de cálculo da tarifa a ser paga ao operador;

9.5. notificar sobre este acórdão a Agência Nacional de Transportes Terrestres, o Ministério dos Transportes e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana Timon/MA - Teresina/PI.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2109-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2110/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.918/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro Oeste Comercio e Servicos Eireli (02.683.235/0001-50); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins; Nutricula Comercio de Nutricao Enteral e Parenteral Ltda (21.866.592/0001-07); Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (25.053.117/0001-64).

3.2. Responsáveis: Afonso Piva de Santana (002.988.771-20); Danilo Veloso Oliveira (013.981.751-45); Luiz Edgar Leao Tolini (302.795.341-91); Mauricio Mattos Mendonca (008.025.071-82).

3.3. Recorrente: Afonso Piva de Santana (002.988.771-20).

4. Órgão: Governo do Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803) e Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Afonso Piva de Santana em face do Acórdão 67/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 67/2024-TCU-Plenário:

9.3. aplicar a Afonso Piva Santana a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à reiterada diligência determinada pelo relator e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2110-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2111/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.804/2017-3.

1.1. Apensos: 031.804/2021-7; 031.806/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO (01.067.107/0001-10).

3.2. Recorrente: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91).

4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rosimeire Maria Carneiro (OAB/TO 014.871) e Aretheia Raquel Oliveira Tavares (OAB/TO 5.045).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Dional Vieira de Sena, ex-prefeito de Aurora do Tocantins/TO (gestão 2009-2011), contra o Acórdão 5.399/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. alterar a fundamentação do julgamento pela irregularidade das contas de Dional Vieira de Sena, suprimindo apenas a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.3. notificar o recorrente.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2111-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2112/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.145/2012-0.

1.1. Apenso: 039.364/2020-8; 039.368/2020-3; 039.366/2020-0; 039.365/2020-4; 039.367/2020-7; 039.363/2020-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: EPG Construções Ltda. - ME (84.413.236/0001-40); Francisco Furtado Leite (226.081.092-68); Giovanni Coleman de Queiroz (297.410.252-20); João Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04); Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa (209.486.542-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lauro Lucien Rodrigues Trindade (2.444/OAB-AP), Gilmar Gonçalves Vales Júnior (2.119/OAB-AP) e outros, representando Gilmar Gonçalves Vales; José Paulo Guedes Brito (4155/OAB-AP), representando EPG Construções Ltda. - ME; Gilmar Gonçalves Vales Júnior (2.119/OAB-AP), Maria Gabriela Sousa Villela da Silveira (16.149/OAB-PA) e outros, representando José Ronildes dos Santos Souza; Sérgio Machado Terra (24.473/OAB-DF), Lucas de Castro Oliveira e Silva (223183/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa; Ribanês Nascimento de Aguiar (1.885/OAB-AP), representando José Otaci Matos Bosque; Felipe David Sirotheau (1515/OAB-AP) e Gabriel David Sirotheau (3362/OAB-AP), representando José Maria Moraes David; José Brandão Faciola de Souza (11853/OAB-PA), Paulo Augusto de Azevedo Meira (5586/OAB-PA) e outros, representando Giovanni Coleman de Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante o Convênio 3.875/2002 (Siafi 471.055), em que se aprecia expediente do Sr. Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa requerendo o reconhecimento da prescrição e de nulidades no Acórdão 2.193/2017-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recepcionar o expediente constante das peças 300-304 como mera petição;

9.2. indeferir o pleito de reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2112-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2113/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.554/2013-1.

1.1. Apenso: TC 017.855/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargante: Autopista Regis Bittencourt S/A (09.336.431/0001-06).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34406/OAB-DF), representando a Autopista Regis Bittencourt S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 809/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de modo a esclarecer que o comando do item 9.1.1. do Acórdão 2.685/2021-TCU-Plenário não determinou à ANTT a formalização de um termo aditivo extemporâneo para corrigir os equívocos da 1ª Revisão tarifária, mas tão somente que refizesse os cálculos para possibilitar implementar tal correção na ocasião da próxima revisão tarifária, em observância ao princípio da autotutela administrativa; e

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2113-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2114/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.279/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Denúncia).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Educação Física.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Andrea Kudsi Rodrigues Gomes (110673/OAB-RJ), Bruno Carvalho Costa (148528/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Federal de Educação Física.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos pelo Conselho Federal de Educação Física contra o Acórdão 757/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que esta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2114-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2115/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.729/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Responsáveis/Interessados: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Conselhos Nacionais do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal:

8.1. Laerte Rosa de Queiroz Junior (OAB/DF 29.378), representando a empresa Quântica Engenharia Ltda. - EPP (procuração à peça 10);

8.2. Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440) e outros, representando as unidades jurisdicionadas (procurações e substabelecimentos às peças 54 e 55); e

8.3. Adimir Netto Cardoso Marinho (OAB/AM 14.150) e outros, representando a empresa Haza Construções de Edifícios Ltda. (procuração à peça 70).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Quântica Engenharia Ltda. (CNPJ 04.254.334/0001-42), com foco na Concorrência 21/2023 lançada pelos Conselhos Nacionais do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução da obra de construção de uma unidade operacional em Ji-Paraná/RO, no valor estimado de R\$ 14.852.289,59;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, combinado com os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014;

9.2. no mérito, considerar procedente esta Representação, confirmando o fundamento da medida cautelar adotada nos autos e referendada por este Colegiado por meio do Acórdão nº 759/2024-TCU-Plenário;

9.3. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, determinar ao Serviço Social do Transporte e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adotem providências com vistas à anulação do ato que habilitou a empresa Haza Construções de Edifícios Ltda. (CNPJ 17.278.082/0001-33) no âmbito da Concorrência 21/2023, bem como dos atos subsequentes, e ao retorno do certame à fase de habilitação;

9.4. com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, deixar de dar ciência das irregularidades suscitadas nesta Representação ao Serviço Social do Transporte e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, tendo em vista que essas unidades jurisdicionadas já adotaram providências internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

9.5. informar ao Serviço Social do Transporte, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e às empresas Quântica Engenharia Ltda. (CNPJ 04.254.334/0001-42) e Haza Construções de Edifícios Ltda. (CNPJ 17.278.082/0001-33) o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo do monitoramento da determinação proposta no subitem 9.3 retro.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2115-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2116/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.747/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Victor Hugo Froner Bicca (262.571.900-10), José Antônio Alves dos Santos (129.246.284-15), José Jaime Sznelwar (896.654.578-53) e Etivaldo Rodrigues da Silva (006.661.218-77)

4. Entidade: Agência Nacional de Mineração

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. 1º Revisor: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

5.2. 2º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria cujo objetivo central foi examinar a legalidade e a legitimidade dos procedimentos para arrecadar a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem) e a Taxa Anual por Hectare (TAH),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. recomendar à Diretoria-Geral da Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que adote providências no sentido de:

9.1.1. avaliar a conveniência e oportunidade de firmar convênios com secretarias de fazendas estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária ou individualmente, para obtenção de acesso a notas fiscais eletrônicas, com amparo no art. 2º, § 6º, da Lei 13.575/2017, ou, ainda, de atuar junto à Secretaria de Governo Digital para promover, no bojo da Infraestrutura Nacional de Dados instituída pelo Decreto 12.198/2024, a integração de informações das secretarias de fazendas estaduais e do Distrito Federal, de modo a tornar mais efetiva a apuração e arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem); e

9.1.2. viabilizar a adesão ao Projeto de Protesto de Certidões da Dívida Ativa (CDA), da Procuradoria Geral Federal, e ao Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assim como ajustar o Sistema de Dívida Ativa Projur às necessidades da Procuradoria Federal Especializada, de modo a tornar efetiva a cobrança extrajudicial de crédito minerários;

9.2. determinar à Diretoria-Geral da Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências no sentido de:

9.2.1. implementar o monitoramento do desempenho da arrecadação e elaborar as previsões pertinentes para cada receita, atualizando essas previsões anualmente, consoante disposto no art. 78, inciso VII, do Regimento Interno da ANM (Anexo I à Resolução 102/2022/DC/ANM/MME);

9.2.2. estabelecer manual ou outro documento equivalente para regulamentar e uniformizar os procedimentos de planejamento e de execução das fiscalizações da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), incluindo o conteúdo básico do relatório de fiscalização, a obrigatoriedade de emissão de relatório de fiscalização inclusive no caso de conclusão pela inexistência de débito, a forma e a obrigatoriedade de guarda dos documentos que deram suporte à conclusão do relatório da fiscalização, bem como uma etapa de aprovação desse relatório por uma instância revisora, consoante disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei 13.575/2017, c/c o art. 79, inciso III, do Regimento Interno da ANM (Anexo I à Resolução ANM 102/2022);

9.2.3. identificar todos os pagamentos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem) a processos inativos e a processos ativos antes da outorga do título, realizados nos últimos cinco anos, confirmar se houve atividade de lavra ilegal e adotar as providências cabíveis, consoante o disposto no art. 176, § 1º, da Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 7º do Decreto Lei 227/1967, art. 2º, inciso XI, da Lei 13.575/2017, art. 54, inciso XIX, do Decreto 9.406/2018 e art. 2º, inciso XVIII, da Resolução ANM 122/2022; e

9.2.4. promover o arquivamento definitivo dos processos com declaração de extinção ou caducidade do título minerário e inabilitar os processos sem título autorizativo de lavra outorgado, válido e vigente para pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), consoante o disposto no art. 52 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 2º, incisos V e VIII, da Lei 13.575/2017;

9.3. determinar à Diretoria-Geral da Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, c/c o art. 7º, § 3º, da Resolução TCU 315/2020 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente ao TCU um plano de ação para desenvolver o Sistema Nacional de Arrecadação, Receita e Cobrança (Sinarc) e colocá-lo em pleno funcionamento no menor prazo possível, detalhando prazos para implementação de cada módulo do sistema e respectivos responsáveis pela implementação;

9.4. determinar à Diretoria-Geral da Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, c/c o art. 7º, § 3º, da Resolução TCU 315/2020 que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em articulação com a Casa Civil, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério de Minas e Energia, elabore e apresente ao TCU plano de ação com vistas a equacionar as fragilidades detectadas na ANM, a seguir relacionadas, devendo referido plano conter, no mínimo, as medidas que serão adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação:

9.4.1. em média, os titulares de 69,7% de 30.383 processos ativos nas fases de concessão de lavra e de licenciamento não pagaram espontaneamente a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), no período de 2017 a 2022, enquanto o percentual médio de soneração entre aqueles que pagaram foi estimado na faixa de 30,5% a 40,2%, no período de 2014 a 2021, o que representa uma perda de receita potencial da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem) na faixa entre R\$ 9,4 bilhões e R\$ 12,4 bilhões;

9.4.2. a Agência Nacional de Mineração não possui estrutura de recursos humanos e de recursos materiais e tecnológicos para arrecadar e fiscalizar a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem);

9.4.3. a equipe atual de fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), composta por quatro servidores e um chefe, é insuficiente para fiscalizar os 39.360 processos ativos cujos titulares devem pagar a Cfem mensalmente;

9.4.4. a equipe atual do contencioso da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), composta por seis servidores e um chefe, é insuficiente para analisar o passivo processual de aproximadamente 12.243 processos de cobrança de Cfem, o que pode implicar a decadência de, aproximadamente, R\$ 20 bilhões de créditos já lançados e ainda pendentes de constituição;

9.4.5. o sistema de arrecadação atualmente utilizado pela Agência Nacional de Mineração foi concebido na primeira metade da década de 2000 e não é adequado para apoiar na arrecadação, fiscalização e cobrança dos encargos financeiros incidentes sobre as atividades de mineração;

9.4.6. a incapacidade operacional da Agência Nacional de Mineração concorreu para a perda de cerca de R\$ 4 bilhões referentes a créditos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem) e da Taxa Anual por Hectare (THA) decaídos e prescritos no período de 2017 a 2021;

9.4.7. a incapacidade de análise do passivo processual já existente na Agência Nacional de Mineração, de, aproximadamente, 12.243 processos de cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), implica o potencial risco de prescrição de aproximadamente R\$ 20 bilhões já lançados e pendentes de constituição; e

9.4.8. uma estimativa conservadora indicou que também há potencial risco de decadência de créditos na faixa entre R\$ 12 bilhões e R\$ 16 bilhões, que não foram pagos no período de 2017 a abril de 2023;

9.5. determinar à Agência Nacional de Mineração e ao Ministério de Minas e Energia que, em conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, avaliem e apresentem estudos fundamentados em análise e definição de prioridades e objetivos setoriais sobre a adequabilidade do orçamento consignado anualmente à ANM, tendo em vista as suas competências institucionais, e estabeleçam plano de ação, em interlocução com o Ministério do Planejamento e Orçamento e com o Ministério da Gestão e da Inovação, com o objetivo de solucionar ou mitigar as dificuldades que vêm sendo enfrentadas pela entidade;

9.6. determinar o monitoramento anual deste acórdão;

9.7. determinar à AudPetróleo a realização de uma “segunda etapa” desta auditoria com vistas à construção de painel preditivo de riscos de sonegação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), com base no cruzamento entre as informações disponíveis nos atuais sistemas da agência e os dados de notas fiscais eletrônicas e outros existentes no repositório do Laboratório de Informações para o Controle (LabContas), a qual poderá se dar no bojo do TC 019.880/2024-3, que cuida de levantamento com o objetivo específico de “conhecer as bases de dados da agência e o potencial de integrá-las com informações de múltiplas fontes, incluindo imagens de satélite e bases disponíveis no LabContas TCU, para orientar fiscalização contínua apta a identificar padrões e tendências e orientar ações preventivas e proativas de controle”;

9.8. dar ciência aos responsáveis desta decisão; e

9.9. encerrar o presente processo no e-TCU, com fundamento no art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2116-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes (1º Revisor), Aroldo Cedraz (2º Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2117/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.081/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

4. Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Município de Parnaíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria de conformidade, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de Obras (Fiscobras 2024), com o objetivo de verificar a conformidade das obras de construção da ponte sobre o Rio Igarapu, em Parnaíba/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retornar os autos à AudUrbana a fim de que identifique os responsáveis pelas seguintes ocorrências, promovendo a sua audiência:

9.1.1. exigências inadequadas no edital da licitação da Concorrência 01/2022-PMP-PI, que potencialmente restringiram a competitividade do certame: impedimento à participação de consórcios ou de empresas em recuperação judicial; e exigência de comprovação de disponibilidade financeira líquida para participação no certame licitatório em montante igual ou superior ao valor global do objeto da licitação, importando, pelas condições do certame, na exigência de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para a futura contratação, infringindo, assim, o art. 31, § 3º, da Lei 8.666/1993;

9.1.2. alteração do regime de execução da Concorrência 01/2022-PMP-PI, mediante termo aditivo assinado apenas 9 dias depois da celebração da avença, sem que houvesse uma circunstância superveniente à licitação, configurando um deficiente planejamento e infração aos princípios da isonomia e da economicidade;

9.1.3. elaboração e aprovação de projeto básico deficiente para a Concorrência 01/2022-PMP-PI, devido às seguintes ocorrências, que causaram a celebração de aditivos acima dos limites legais permitidos:

a) falhas no levantamento das condições de realização das obras e de aspectos locais, como a ocorrência de solos moles em região próxima a mangues;

b) desconsideração da influência de marés no rio Igarapu, na definição da solução construtiva para a execução dos pilares no interior do rio e dos pórticos; e

c) não previsão, desde o início, da necessidade de enscadeira para a construção dos pilares da ponte; e

9.1.4. deficiente fundamentação dos Termos Aditivos 4 e 6 ao Contrato 176/2022-PMP-PI, haja vista a não comprovação do atendimento de todas as condições da Decisão 215/1999-Plenário, notadamente a de que as mudanças decorreriam de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; e a não demonstração da necessidade e da adequação da medida (celebração de aditivo), a partir da avaliação das consequências jurídicas administrativas, inclusive em face das possíveis alternativas, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB.

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2117-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2118/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.292/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Irecê - BA (13.715.891/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irecê - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Isaura Nunes Elisio (59536/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Irecê - BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), com amparo no art. 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 3/2024, tendo por objeto a seleção de empresa especializada para “prestação de serviços de pavimentação e saneamento de vias urbanas no município de Irecê/BA”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Irecê/BA, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 71, inciso III, da Lei 14.133/2021, o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 e o art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da Concorrência 3/2024, bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em face do descumprimento dos seguintes requisitos legais:

9.1.1. ausência da perfeita descrição do objeto contratado, consubstanciada pela disponibilização de projeto básico na licitação sem todos os elementos exigidos no art. 6º, inciso XXV, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, da Lei 14.133/2021, a exemplo de: ausência de indicação dos locais exatos dos trechos que receberão o piso intertravado; divergência de quantitativos entre o quadro de projetos e ruas com as quantidades da planilha orçamentária; ausência de elementos necessários e suficientes para aferição dos quantitativos de pavimento; e omissão na localização e respectivo memorial de cálculo da localização de jazidas, identificação dos bota-fora e respectivas distâncias de transporte, com respectivos reflexos no orçamento;

9.2. dar ciência ao Município de Irecê/BA, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. não se observou a aplicação do BDI diferenciado, mais baixo que o aplicável aos demais itens do orçamento, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.622/2013-Plenário, para os itens de fornecimento de materiais natureza específica, que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra, a exemplo do bloquete necessário para a execução do serviço “Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco 16 faces de 22 x 11 cm, espessura 8 cm. af_10/2022”, responsável por mais de 23% da obra, tal qual prescreve a Súmula 253/2010 do TCU;

9.2.2. não consta do processo licitatório os memoriais de cálculo e respectivos documentos de suporte das quantidades de todos os serviços objeto da Concorrência 3/2024, em desacordo com o princípio da motivação (art. 5º da Lei 14.133/2021) e com o art. 50 da Lei 9.784/1997;

9.2.3. não houve justificativa suficiente para amparar a inversão de fases da habilitação (art. 17, § 1º, da Lei 14.133/2021), em desacordo com o princípio da motivação intitulado no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos;

9.2.4. não atende a motivação necessária para justificar o afastamento da licitação eletrônica, preferencialmente adotada, consoante exposto no art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021, os seguintes argumentos apresentados pela municipalidade, à peça 28, uma vez que não são amparadas em lei ou na demonstração de contribuição para a oferta da proposta mais vantajosa, bem como podem ser também providas em ambiente eletrônico: interação mais direta com os participantes, para lhes sanar dúvidas quanto à verificação dos documentos, contribuindo para a isonomia; reforço de transparência do processo licitatório, com incremento da confiança, em face da verificação direta dos documentos oferecidos; natureza específica das obras de pavimentação, com necessidade de avaliação técnica detalhada, inspeções frequentes e precisas em razão das especificidades do objeto; e dificuldade de alguns municípios em prover internet de qualidade;

9.2.5. existiu subjetividade no critério de comprovação da habilitação técnica, em prejuízo ao princípio do julgamento objetivo e ao disposto nos arts. 5º e 67, incisos I e II, da Lei 14.133/2021;

9.3. determinar ao Município de Irecê/BA, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal sobre o cumprimento das medidas determinadas no subitem 9.1 supra;

9.4. informar ao Município de Irecê/BA o inteiro teor desta decisão.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2118-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2119/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.849/2023-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Acompanhamento)

3. Recorrente: Estado da Bahia

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: Aline Azevedo Nunes - procuradora do Estado da Bahia

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.427/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento, de modo a conferir ao subitem 9.3.1 do acórdão recorrido a seguinte redação:

“9.3. dar ciência aos estados e ao Distrito Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

9.3.1. as deficiências dos planos de ação, notadamente a indicação de objetivos e justificativa genéricos, a insuficiência e/ou inexistência de detalhamento das metas e de qualificação dos beneficiários e a ausência de menção às prioridades estabelecidas pela Lei 14.172/2021, afrontam o art. 2º, § 1º, da Lei 14.172/2021, bem como estão em dissonância com a orientação contida nos subitens 3.1.2 do Referencial para a Avaliação de Governança em Políticas Públicas de 2014 e 2.6 e 2.7 do Referencial de Controle em Políticas Públicas de 2020, ambos do Tribunal de Contas da União;” e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais estados e Distrito Federal, bem como aos demais interessados no presente feito.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2119-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2120/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.557/2024-0.
 - 1.1. Apenso: 019.881/2024-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Ambar Energia S.A. (01.645.009/0003-84); Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.
 4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
 8. Representação legal: Marcos Serejo de Paula Pessoa (52806/OAB-DF), Samuel Batista de Camargos Junior (77288/OAB-DF) e outros, representando Ambar Energia S.a.; Leonardo Marotta Gardino, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em razão de possíveis irregularidades relacionadas à manutenção dos contratos de energia de reserva celebrados entre o Ministério de Minas e Energia (MME) e a empresa Âmbar Energia S.A. (Âmbar), decorrentes do Procedimento Competitivo Simplificado (PCS) 01/2021, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar a presente representação improcedente;
 - 9.2. levantar o sigilo dos correntes autos, com base no art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011;
 - 9.3. apensar, em definitivo, os presentes autos ao TC 031.368/2022-0, com base no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 36 da Resolução TCU 259/2014; e
 - 9.4. encaminhar a presente decisão ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Âmbar Energia S.A. (Âmbar), acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.
10. Ata nº 41/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2120-41/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2121/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.739/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Allan Abbehusen de Santana (779.518.675-00); Carlos Alberto Dias (147.955.235-68); Centro Médico Aracaju Eireli (06.070.413/0001-29); Eleide Rodrigues de Sena Portela (250.075.135-04); Fabiane Azevedo de Souza (009.768.885-13); Francisco Silva Conceição (241.450.925-20); espólio de Gustavo Silva de Araújo Góes (360.750.355-91); Heive Caroline Cunha Freitas Meireles (017.070.035-64); Iolanda Almeida Lima (118.412.108-70); Lúbia da Cunha Moraes Macedo (260.406.205-44); Manoel Eduardo Farias Andrade (117.600.285-68); Maria Eugenia Barreto Silva (386.280.405-44); Terezinha de Jesus Bispo Santos (076.144.975-20).
4. Entidade: Município de Candeias - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Fonseca Teles (29116/OAB-BA) e André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando Maristela Oliveira Goes, na condição de representante legal do espólio de Gustavo Silva de Araújo Góes; Gustavo Ferro Guimarães (48693/OAB-BA), representando o Município de Candeias - BA; Tereza Raquel do Nascimento Silva (47862/OAB-BA), representando Iolanda Almeida Lima; Rafael Almeida Amorim (45.268/OAB-BA), representando Manoel Eduardo Farias Andrade; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Gustavo Silva de Araújo Góes; Davi Silva Nunes (51587/OAB-BA), representando Centro Médico Aracaju Eireli; Michel Soares Reis (14620/OAB-BA) e Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (35.692/OAB-BA), representando Maria Eugenia Barreto Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1.852/2015-Plenário, para a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis do suposto dano ao Erário verificado no Contrato de Gestão 51/2014, celebrado entre o Município de Candeias/BA e o Centro Médico Aracaju Eireli (CMA), para a operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal José Mário dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente feito com relação ao débito originalmente apurado, sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. excluir os Srs. Francisco Silva Conceição, Manoel Eduardo Farias Andrade, Iolanda Almeida Lima e Maria Eugênia Barreto Silva, a sociedade empresária Centro Médico Aracaju Eireli e o espólio do Sr. Gustavo Silva de Araújo Góes do rol de responsáveis pelo débito originalmente apurado neste feito;

9.3. excluir a Sra. Maria Eugênia Barreto Silva do rol de responsáveis pela irregularidade “não apresentação da documentação detalhada das despesas relativas à execução do Contrato 51/2014”, para fins de aplicação de multa;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Silva Conceição, Manoel Eduardo Farias Andrade, Iolanda Almeida Lima, Allan Abbehusen de Santana, Carlos Alberto Dias, Eleide Rodrigues de Sena Portela, Lúbia da Cunha Moraes Macedo, Terezinha de Jesus Bispo Santo, Heive Caroline Cunha Freitas Meireles e Fabiane Azevedo de Souza;

9.5. aplicar as seguintes multas individuais aos responsáveis indicados adiante, com fulcro no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. Sr. Manoel Eduardo Farias Andrade: R\$ 50.000,00;

9.5.2. Sra. Iolanda Almeida Lima: R\$ 40.000,00;

9.5.3. Sr. Francisco Silva Conceição: R\$ 50.000,00;

9.5.4. Sr. Allan Abbehusen de Santana: R\$ 10.000,00;

9.5.5. Sr. Carlos Alberto Dias: R\$ 10.000,00;

9.5.6. Sra. Eleide Rodrigues de Sena Portela: R\$ 10.000,00;

9.5.7. Sra. Lúbia da Cunha Moraes Macedo: R\$ 10.000,00;

9.5.8. Sra. Terezinha de Jesus Bispo Santos: R\$ 10.000,00;

9.5.9. Sra. Heive Caroline Cunha Freitas Meireles: R\$ 10.000,00; e

9.5.10. Sra. Fabiane Azevedo de Souza: R\$ 10.000,00;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme o arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Candeias/BA, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2121-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2122/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.815/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cns Nacional de Servicos Limitada (33.285.255/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Sabrina Faraco Batista (27739/OAB-SC), representando Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2023, sob a responsabilidade do Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCE), com valor estimado de R\$ 14.483.210,47, cujo objeto é a “contratação de serviços de apoio administrativo e outros de natureza operacional, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator à peça 43 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que o Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCE) suspenda todos os atos decorrentes do Pregão 3/2023, até decisão definitiva desta Corte;

9.2. comunicar ao Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCE) o teor desta decisão.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2122-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2123/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.001/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Rio de Contas - BA (14.263.859/0001-06).

3.2. Responsáveis: Crispim Ribeiro dos Santos (089.052.155-72); Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. (05.058.835/0001-16); Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91); Igor Thiago de Santana Moreira Passos (818.057.135-15); Incosec Ltda. (00.503.495/0001-71); Juscelino Pereira Sampaio (168.344.705-06); Magda Fernandes Pinto Veiga (438.338.295-91); Status Construções Ltda. (00.349.540/0001-85); Vivaldo Pereira (133.478.455-87).

3.3. Recorrentes: Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91); Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. (05.058.835/0001-16); Vivaldo Pereira (133.478.455-87); Igor Thiago de Santana Moreira Passos (818.057.135-15); Status Construções Ltda. (00.349.540/0001-85).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio de Contas - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Igor Thiago de Santana Moreira Passos; Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Vivaldo Pereira; Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda.; Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Status Construções Ltda.; Ana Paula dos Santos Gusmao, representando Juscelino Pereira Sampaio; Valnisia Aparecida da Silva Gaspar, representando Crispim Ribeiro dos Santos; Ademir de Oliveira Passos (10226/OAB-BA), representando Evilacio Miranda Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda., Sr. Evilácio Miranda Silva, Sr. Igor Thiago de Santana Moreira Passos, Sr. Vivaldo Pereira e por Status Construções Ltda. contra o Acórdão 814/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2123-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2124/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.413/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Arthur Timó de Sá (035.053.701-18)

4. Entidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da concessão de operações de crédito e da movimentação de recursos financeiros de forma fraudulenta,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Arthur Timó de Sá, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada

a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2022	112.319,49
3/10/2022	166.730,16

9.2. aplicar ao sr. Arthur Timó de Sá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada pelo sr. Arthur Timó de Sá, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.4. inabilitar o sr. Arthur Timó de Sá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso/MT, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2124-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2125/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.958/2016-2.

1.1. Apenso: 006.166/2012-1; 011.338/2022-9; 005.719/2017-8; 013.305/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre de Oliveira (737.967.786-15); Empresa Construtora Brasil Sa (17.164.435/0001-74); Enecon S A Engenheiros e Economistas Consultores (33.830.043/0001-53); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Normando Lima de Oliveira Filho (806.592.334-87).

3.2. Recorrentes: Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Normando Lima de Oliveira Filho (806.592.334-87); Enecon S A Engenheiros e Economistas Consultores (33.830.043/0001-53); Empresa Construtora Brasil S.A. (17.164.435/0001-74).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal:

8.1. Cibele de Sousa Vasques (OAB-DF 28.962), representando Alexandre de Oliveira;

8.2. João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando Normando Lima de Oliveira Filho e Luís Munhoz Prosel Junior;

8.3. Glaucus Leonardo Veiga Simas (OAB/MG 98.984), Thaisa C. Guimarães Fonseca (OAB/MG 157.393), Ricardo Guimaraes Moreira (OAB-MG 82.238) e Eurides Verissimo de Oliveira Junior (OAB-MG 75.864), representando Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores;

8.4. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

8.5. Flávia Gama Axer (OAB-MG 101.817) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Empresa Construtora Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 851/2024-Plenário, mediante o qual foram apreciados recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.002/2022-Plenário, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

9.1.1. não acolher os embargos de declaração opostos pela Empresa Construtora Brasil S.A.;

9.1.2. acolher integralmente os embargos de declaração opostos pelos srs. Normando Lima de Oliveira Filho e Luis Munhoz Prosel Júnior e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela empresa Enecon S.A Engenheiros e Economistas Consultores, conferindo-lhes efeitos infringentes de forma a:

9.1.2.1. julgar regulares as contas dos srs. Normando Lima de Oliveira Filho e Luis Munhoz Prosel Júnior, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena e excluir a referência a seus nomes do subitem 9.2. do Acórdão 1.002/2022-Plenário;

9.1.2.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2.1 e 9.3.1 do Acórdão 1.002/2022-Plenário,

9.1.2.3. conferir a seguinte redação ao subitem 9.3.3. do Acórdão 1.002/2022-Plenário:

“9.3.3. à empresa Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores, multa individual no valor de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis)”;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2125-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2126/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.422/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Marques (701.326.663-91); Carlos Eduardo Martins (016.193.778-02); Eli Carlos Ferreira (049.675.156-57); Felipe Araújo de Almeida Santos (066.108.176-18); Flávio Garcia Netto Machado (022.317.407-61); Pablo Junior Alfim Domingos (079.892.896-44); Ronald José Pinto (016.351.847-54); Tiago Renan Pinheiro Novaes (076.399.116-30).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Barbacena do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo apartado do TC 045.260/2020-6, autuado em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 1.668/2021-Plenário, para apurar as irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico 29/2020, realizado pelo Grupamento de Apoio de Barbacena do Comando da Aeronáutica (Gap-BQ), cujo objeto foi o serviço de confecção de assentos, dividido em dois itens distintos referentes a poltronas de auditório (1.040 poltronas e 15 assentos para obesos), no valor total adjudicado de R\$ 1.531.250,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Carlos Eduardo Marques, Carlos Eduardo Martins, Eli Carlos Ferreira, Felipe Araújo de Almeida Santos, Flávio Garcia Netto Machado, Pablo Junior Alfim Domingos, Ronald José Pinto e Tiago Renan Pinheiro Novaes;

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

Responsável	Valor individual da multa
Carlos Eduardo Marques	R\$ 6.000,00
Carlos Eduardo Martins	R\$ 6.000,00
Eli Carlos Ferreira	R\$ 6.000,00
Pablo Júnior Alfim	R\$ 6.000,00
Tiago Renan Pinheiro Novaes	R\$ 6.000,00
Flávio Garcia Netto Machado	R\$ 12.000,00
Ronald José Pinto	R\$ 12.000,00
Felipe Araújo de Almeida Santos	R\$ 6.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista da legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao órgão jurisdicionado, bem como ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2126-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2127/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.644/2023-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessados: Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria-Geral das Relações Exteriores.

3.1. Embargante: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

4. Órgãos/Entidades: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ao Acórdão 1.856/2024-TCU-Plenário, que analisou auditoria operacional sobre o sistema de promoção comercial de exportações realizadas pelo governo federal entre 2020 e 2023, emitindo recomendações aos órgãos e entidades,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2127-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2128/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.464/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: STE Servicos Tecnicos de Engenharia S.A. (CNPJ 88.849.773/0003-50) e TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. (CNPJ 10.579.577/0001-53)

3.2. Responsáveis: Mário Rodrigues Júnior (CPF 022.388.828-12), João Carlos de Magalhães Gomes (CPF 702.255.916-34), Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves (CPF 077.415.456-04) e Alderney Fausto Bessa Silva (CPF 747.175.967-49).

4. Órgão/Entidade: Infra S.A. (Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.)

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/DF 38.290) e Pedro Portella Nunes (OAB/ DF 32562).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2021, na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 7F da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Fiol), localizado no segmento entre Caetitê-BA e Barreiras-BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Alderney Fausto Bessa Silva, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as manifestações apresentadas pela empresa Infra S.A., bem como pela empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A., para considerar afastados os indícios de irregularidade apontados no Relatório de Fiscalização 72/2021;

9.3. aproveitar as manifestações apresentadas pela Infra S.A. e pela empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A. em benefício dos Srs. João Carlos de Magalhães Gomes, Mário Rodrigues Júnior, Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves e Alderney Fausto Bessa Silva, de modo a afastar as irregularidades a eles atribuídas;

9.4. dar ciência desta deliberação à Infra S.A., à STE Serviços, à TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. (empresa líder do Consórcio Oeste Leste Barreiras) e aos responsáveis; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2128-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2129/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-013.550/2016-0.

1.1. Apenso: TC-031.304/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Silva Saldanha de Menezes (875.395.277-49); Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida (07.815.873/0001-00); Fundação Bio-Rio (31.165.384/0001-26); José Rosalvo Leitão de Almeida (124.783.420-49); Juan Carlos Ramos Perez (808.855.197-87); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Sergio Carvalho Fernandes (514.903.316-20); Waldir Sandoval Goes (569.177.757-20); Washington Luiz de Paula (005.627.127-12).

4. Entidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e Instituto Militar de Engenharia.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc).

8. Representação legal: Tanara de Fatima Barcellos da Silva (69.337/OAB-RS), representando Paulo Roberto Dias Morales; Guilherme Martins do Nascimento (51.107/OAB-DF), Alexandre Furtado Prieto (47.219/OAB-DF) e outros, representando Juan Carlos Ramos Perez; Gabriel Portella Fagundes Neto (20.084/OAB-DF), Carlos Humberto Fauaze Filho (43.188/OAB-DF) e outros, representando José Rosalvo Leitão de Almeida; Bernardo Villasboas Palermo (148.056/OAB-RJ), representando Fundação Bio-Rio; Guilherme Siqueira Coelho de Paula (48.370/OAB-DF), representando Sergio Carvalho Fernandes; Marcelo Pereira Primo (213.086/OAB-RJ) e André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida; Guilherme Martins do Nascimento (51.107/OAB-DF) e Tulio Jose de Freitas Goes, representando Waldir Sandoval Goes; Leticia de Almeida Rodrigues (36.029/OAB-DF), Guilherme Martins do Nascimento (51.107/OAB-DF) e outros, representando Fernando Silva Saldanha de Menezes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial originada a partir da conversão de Representação acerca de irregularidades na transferência e gestão de recursos por meio de instrumentos firmados pelo Instituto Militar do Exército - IME (conforme determinação contida no Acórdão 1.058/2016 - Plenário).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever, de ofício, o Acórdão 720/2019 - Plenário, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida (subitem 9.4.7), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

9.2. dar ciência deste Acórdão aos representantes legais da Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida; e

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc), para as notificações necessárias ao saneamento dos autos.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2129-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2130/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-032.637/2017-9.

1.1. Processos Apensos: TC-006.755/2021-6, TC-009.894/2024-1, TC-018.544/2020-7 e TC-025.503/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Comando Logístico do Exército (Colog).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Gisela Pimenta Gadelha (OAB/SP 455.625), representando Instituto Sou da Paz; Gabriela Baracho Moreira (OAB/DF 44.217), representando Laerte de Souza Santos; Marcelo Miyoshi Iizuka (OAB/DF 66.788), representando Centro de Obtenções do Exército.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do segundo Monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte por meio do Acórdão 604/2017 - Plenário (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), proferido no âmbito da Auditoria de Natureza Operacional realizada, no período de 22/2 a 13/6/2016, para avaliar os controles internos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (SisFPC), além dos meios e das estruturas de suporte aos processos finalísticos, com o intuito de assegurar a análise dos riscos relevantes e o cumprimento dos resultados esperados, coibindo a ocorrência de fraudes, desvios e ineficiências.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 243 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. restituir os autos à AudGovernança para que dê continuidade ao segundo monitoramento do cumprimento do Acórdão 604/2017 - Plenário, com observância também ao atendimento às determinações contidas no primeiro monitoramento (Acórdão 733/2018 - Plenário), restringindo suas análises às questões que não fazem parte do escopo do TC-007.869/2023-1;

9.2. enviar cópia da presente deliberação ao Comando Logístico do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército, para conhecimento; e

9.3. manter o sigilo das peças dos presentes autos assim classificadas pela AudGovernança.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2130-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2131/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.244/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: CNO S.A.

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Fernanda de Goes Pittelli Granato (OAB/SP 195.015), Cícero Augusto Alves dos Santos (OAB/SP 384.369) e outros, representando CNO S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela CNO S.A.;

9.2. julgar irregulares as contas da CNO S.A., nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias a especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor Original
23/11/11	-R\$ 349.372,52
23/11/11	-R\$ 279.504,79
23/11/11	-R\$ 52.413,55
23/11/11	-R\$ 24.312,67
29/11/11	-R\$ 21.203,20
29/11/11	-R\$ 18.076,19
29/11/11	-R\$ 19.213,06
29/11/11	-R\$ 1.992,39
1/12/11	-R\$ 255.300,71
2/12/11	-R\$ 15.874,83
2/12/11	-R\$ 66.128,45
2/12/11	-R\$ 205.522,17
1/12/11	-R\$ 55.541,60
1/12/11	-R\$ 214.359,04
1/12/11	-R\$ 9.196,37
2/1/12	-R\$ 112.765,07
2/1/12	-R\$ 74.463,98
2/1/12	-R\$ 295.413,50
2/1/12	-R\$ 94.368,64
2/1/12	-R\$ 4.151,44
2/1/12	-R\$ 1.331.811,30
2/1/12	-R\$ 432.735,40
2/1/12	-R\$ 105.601,07
2/1/12	-R\$ 593.176,13
27/3/12	-R\$ 302.918,83
27/3/12	-R\$ 11.041,90
27/3/12	-R\$ 44.816,16
27/3/12	-R\$ 1.792,05
27/3/12	-R\$ 16.985,48
18/4/12	-R\$ 332.019,82
30/4/12	-R\$ 14.647,82
23/4/12	-R\$ 138.661,59
23/4/12	-R\$ 182.166,83
23/4/12	-R\$ 16.758,62
18/4/12	-R\$ 146.960,51
23/4/12	-R\$ 2.561,03
30/4/12	-R\$ 98.296,82
22/5/12	-R\$ 2.167,25
22/5/12	-R\$ 92.031,47

Data da ocorrência	Valor Original
22/5/12	-R\$ 204.183,55
22/5/12	-R\$ 169.526,97
22/5/12	-R\$ 22.125,30
22/5/12	-R\$ 337.565,90
22/5/12	-R\$ 13.699,56
4/6/12	-R\$ 414.640,43
4/6/12	-R\$ 40.570,83
4/6/12	-R\$ 89.684,77
4/6/12	-R\$ 174.925,25
4/6/12	-R\$ 255.066,75
4/6/12	-R\$ 13.444,88
20/6/12	-R\$ 674.601,90
20/6/12	-R\$ 62.433,77
20/6/12	-R\$ 2.672,24
27/7/12	-R\$ 59.111,49
27/7/12	-R\$ 333.643,15
27/7/12	-R\$ 175.412,81
27/7/12	-R\$ 46.907,13
27/7/12	-R\$ 4.341,21
27/7/12	-R\$ 91.509,65
27/7/12	-R\$ 177.097,52
27/7/12	-R\$ 12.552,11
27/7/12	-R\$ 137.185,85
27/7/12	-R\$ 114.010,32
27/7/12	-R\$ 20.093,00
27/7/12	-R\$ 3.557,46
27/7/12	-R\$ 23.055,51
3/9/12	-R\$ 207.368,86
3/9/12	-R\$ 24.893,08
3/9/12	-R\$ 66.031,92
3/9/12	-R\$ 6.111,19
3/9/12	-R\$ 129.868,73
3/9/12	-R\$ 158.984,01
3/9/12	-R\$ 165.796,83
3/9/12	-R\$ 13.643,20
3/9/12	-R\$ 4.441,01
3/9/12	-R\$ 147.560,79
1/10/12	R\$ 44.697,79
1/10/12	R\$ 107.359,52

Data da ocorrência	Valor Original
1/10/12	R\$ 81.296,41
1/10/12	R\$ 14.234,24
1/10/12	R\$ 21.529,81
1/10/12	R\$ 1.398,67
1/10/12	R\$ 50,48
1/10/12	R\$ 80,14
1/10/12	R\$ 12.070,41
1/10/12	R\$ 31.144,13
1/10/12	R\$ 2.882,37
1/10/12	R\$ 107.329,68
1/10/12	R\$ 90.285,26
1/10/12	R\$ 58.829,42
1/10/12	R\$ 66.648,28
1/10/12	R\$ 2.508,00
1/10/12	R\$ 81.606,17
1/10/12	R\$ 81.652,02
1/10/12	R\$ 9.364,44
1/10/12	R\$ 49.517,10
1/10/12	R\$ 4.582,76
1/10/12	R\$ 54.916,94
1/10/12	R\$ 17.495,61
1/10/12	R\$ 90,53
30/10/12	R\$ 428.194,56
30/10/12	R\$ 98.112,65
30/10/12	R\$ 216.990,49
30/10/12	R\$ 71.965,34
30/10/12	R\$ 4.134,54
30/10/12	R\$ 149,23
30/10/12	R\$ 28.156,53
30/10/12	R\$ 75.622,49
30/10/12	R\$ 6.998,78
30/10/12	R\$ 243.775,51
30/10/12	R\$ 411.852,88
30/10/12	R\$ 132.095,06
30/10/12	R\$ 43.947,33
30/10/12	R\$ 12.225,28
30/10/12	R\$ 24.351,63
30/10/12	R\$ 161.710,78
30/10/12	R\$ 51.058,16

Data da ocorrência	Valor Original
30/10/12	R\$ 528.400,73
30/10/12	R\$ 414.652,92
30/10/12	R\$ 318.811,18
2/1/13	R\$ 96.437,02
2/1/13	R\$ 1.561,10
2/1/13	R\$ 176.584,68
2/1/13	R\$ 98.700,56
2/1/13	R\$ 89.685,94
2/1/13	R\$ 107.402,39
2/1/13	R\$ 363.733,70
2/1/13	R\$ 1.858.931,15
2/1/13	R\$ 472.330,60
2/1/13	R\$ 160.875,54
2/1/13	R\$ 151.429,83
2/1/13	R\$ 2.430,21
2/1/13	R\$ 68.769,91
1/3/13	R\$ 190.591,54
1/3/13	R\$ 10.356,94
1/3/13	R\$ 20.527,90
1/3/13	R\$ 2.161,23
1/3/13	R\$ 173.648,22
1/3/13	R\$ 6.172,04
1/3/13	R\$ 811.309,51
1/3/13	R\$ 93.236,94
1/3/13	R\$ 2.971,28
1/3/13	R\$ 107,25
1/3/13	R\$ 14.805,17
1/3/13	R\$ 2.307,86
1/3/13	R\$ 100.563,79
1/3/13	R\$ 20.157,99
1/3/13	R\$ 1.380,08
1/3/13	R\$ 24.260,18
1/3/13	R\$ 17.693,90
17/4/13	R\$ 229.338,57
17/4/13	R\$ 8.140,04
17/4/13	R\$ 47.438,06
17/4/13	R\$ 24.644,75
17/4/13	R\$ 3.841,68
17/4/13	R\$ 29.761,38

Data da ocorrência	Valor Original
17/4/13	R\$ 5.965,66
17/4/13	R\$ 421.063,85
23/5/13	R\$ 7.365,53
23/5/13	R\$ 193.934,99
23/5/13	R\$ 28.269,38
23/5/13	R\$ 444.358,21
23/5/13	R\$ 48.519,00
23/5/13	R\$ 27.826,57
23/5/13	R\$ 4.337,67
23/5/13	R\$ 7.511,65
23/5/13	R\$ 37.473,99
24/5/13	R\$ 207.421,44
5/6/13	R\$ 65.125,65
5/6/13	R\$ 446.778,05
13/6/13	R\$ 50.764,72
13/6/13	R\$ 27.185,42
13/6/13	R\$ 5.449,31
13/6/13	R\$ 470.698,86
13/6/13	R\$ 601.326,85
13/6/13	R\$ 88.293,25
13/6/13	R\$ 34.622,69
13/6/13	R\$ 5.397,06
3/7/13	R\$ 188.770,01
1/7/13	R\$ 6.609,00
31/7/13	R\$ 460.575,14
31/7/13	R\$ 48.861,38
31/7/13	R\$ 30.932,19
31/7/13	R\$ 174.722,00
31/7/13	R\$ 62.202,69
31/7/13	R\$ 12.468,51
31/7/13	R\$ 29.490,43
31/7/13	R\$ 5.234,03
31/7/13	R\$ 15.980,87
31/7/13	R\$ 2.491,14
31/7/13	R\$ 278.733,58
31/7/13	R\$ 10.586,95
3/10/13	R\$ 533.082,97
3/10/13	R\$ 53.787,11
3/10/13	R\$ 85.841,16

Data da ocorrência	Valor Original
3/10/13	R\$ 17.206,83
3/10/13	R\$ 46.907,25
3/10/13	R\$ 9.145,78
3/10/13	R\$ 23.610,32
3/10/13	R\$ 3.680,43
3/10/13	R\$ 63.610,87
3/10/13	R\$ 2.151,36
7/10/13	R\$ 62.112,24
3/10/13	R\$ 10.996,14
7/10/13	R\$ 18.270,86
3/10/13	R\$ 3.278,78
3/10/13	R\$ 18.614,01
7/10/13	R\$ 54.661,41
3/10/13	R\$ 9.677,07
3/10/13	R\$ 13.970,42
7/10/13	R\$ 631.748,04
3/10/13	R\$ 102.494,65
3/10/13	R\$ 36.989,13
7/10/13	R\$ 24.117,88
3/10/13	R\$ 5.202,57
3/10/13	R\$ 1.412,65
7/10/13	R\$ 24.610,38
3/10/13	R\$ 886,03
15/10/13	R\$ 47.196,75
15/10/13	R\$ 1.614,22
7/10/13	R\$ 17.031,91
7/10/13	R\$ 3.031,20
7/10/13	R\$ 64.993,19
7/10/13	R\$ 11.559,45
7/10/13	R\$ 390.917,64
7/10/13	R\$ 60.049,42
2/1/14	R\$ 24.758,41
2/1/14	R\$ 4.962,82
16/10/13	R\$ 41.247,59
16/10/13	R\$ 8.897,68
18/10/13	R\$ 1.187.497,46
18/10/13	R\$ 74.930,12
18/10/13	R\$ 150.035,30
18/10/13	R\$ 24.931,86

Data da ocorrência	Valor Original
9/12/13	R\$ 252.328,51
11/12/13	R\$ 44.191,70
9/12/13	R\$ 298.505,54
9/12/13	R\$ 80.587,24
11/12/13	R\$ 13.391,45
9/12/13	R\$ 219.401,28
11/12/13	R\$ 36.458,63
9/12/13	R\$ 111.344,03
11/12/13	R\$ 12.927,02
9/12/13	R\$ 2.676,43
9/12/13	R\$ 489,96
9/12/13	R\$ 24.076,11
9/12/13	R\$ 4.262,36
9/12/13	R\$ 14.466,29
11/12/13	R\$ 3.120,58
11/12/13	R\$ 268.545,78
11/12/13	R\$ 52.222,24
11/12/13	R\$ 16.822,16
9/12/13	R\$ 69.400,38
11/12/13	R\$ 13.911,29
2/1/14	R\$ 21.924,00
2/1/14	R\$ 92.375,72
2/1/14	R\$ 15.992,46
2/1/14	R\$ 80.093,11
2/1/14	R\$ 86.478,34
2/1/14	R\$ 5.409,79
2/1/14	R\$ 4.844,55
2/1/14	R\$ 506,26
2/1/14	R\$ 84,56
2/1/14	R\$ 362.218,27
2/1/14	R\$ 4.592.059,64
27/2/14	R\$ 5.242,71
27/2/14	R\$ 13.309,33
27/2/14	R\$ 15.592,84
27/2/14	R\$ 1.850,59
27/2/14	R\$ 1.364,65
27/2/14	R\$ 5.908,44
14/3/14	R\$ 1.274,53
4/4/14	R\$ 2.745,58

Data da ocorrência	Valor Original
14/3/14	R\$ 32.847,67
4/4/14	R\$ 5.475,46
4/4/14	R\$ 28.681,90
4/4/14	R\$ 5.116,78
4/4/14	R\$ 22.351,68
4/4/14	R\$ 31.759,30
4/4/14	R\$ 5.304,21
4/4/14	R\$ 127.635,83
4/4/14	R\$ 7.904,21
14/3/14	R\$ 4.316,75
14/3/14	R\$ 931,19
4/4/14	R\$ 21.936,48
4/4/14	R\$ 5.245,70
4/4/14	R\$ 33.356,75
27/2/14	R\$ 2.839,81
4/4/14	R\$ 11.481,44
27/2/14	R\$ 15.877,33
4/4/14	R\$ 173.403,44
4/4/14	R\$ 112.288,83
4/4/14	R\$ 30.703,75
4/4/14	R\$ 21.102,60
4/4/14	R\$ 1.804,85
4/4/14	R\$ 196.654,00
4/4/14	R\$ 12.178,14
8/4/14	R\$ 22.435,83
8/4/14	R\$ 3.747,07
8/4/14	R\$ 37.659,21
8/4/14	R\$ 6.860,00
8/4/14	R\$ 2.864,31
8/4/14	R\$ 261,71
8/4/14	R\$ 9.355,71
8/4/14	R\$ 1.110,36
8/4/14	R\$ 23.894,33
8/4/14	R\$ 5.713,88
8/4/14	R\$ 6.974,29
8/4/14	R\$ 430,40
8/4/14	R\$ 19.726,50
8/4/14	R\$ 3.655,73
8/4/14	R\$ 48.274,62

Data da ocorrência	Valor Original
8/4/14	R\$ 4.211,57
8/4/14	R\$ 208.822,81
8/4/14	R\$ 12.928,28
8/4/14	R\$ 2.083,40
8/4/14	R\$ 128,58
8/4/14	R\$ 29.824,06
8/4/14	R\$ 4.981,00
8/4/14	R\$ 7.083,24
8/4/14	R\$ 1.527,95
8/4/14	R\$ 4.783,18
8/4/14	R\$ 1.031,80
14/4/14	R\$ 248,42
14/4/14	R\$ 21,15
14/4/14	R\$ 8.787,23
14/4/14	R\$ 1.517,80
14/4/14	R\$ 8.299,26
14/4/14	R\$ 1.386,08
14/4/14	R\$ 139.826,65
14/4/14	R\$ 8.668,30
14/4/14	R\$ 48.903,66
14/4/14	-R\$ 6.375,22
14/4/14	R\$ 421,71
14/4/14	R\$ 27,13
15/4/14	R\$ 4.025,14
15/4/14	R\$ 868,28
28/4/14	R\$ 15.974,80
28/4/14	R\$ 3.820,07
28/4/14	R\$ 22.635,64
28/4/14	R\$ 5.412,89
28/4/14	R\$ 701,80
23/6/14	R\$ 9.933,64
13/8/14	R\$ 1.846,33
13/8/14	R\$ 20.757,94
28/4/14	R\$ 3.466,84
28/4/14	R\$ 161.638,19
23/6/14	R\$ 10.020,95
17/6/14	R\$ 6.844,52
28/4/14	R\$ 1.476,46
20/6/14	R\$ 34.746,61

Data da ocorrência	Valor Original
20/6/14	R\$ 2.958,13
28/4/14	R\$ 8.283,39
13/8/14	R\$ 30.601,63
28/4/14	R\$ 1.888,48
20/6/14	R\$ 4.872,96
23/6/14	R\$ 18.325,91
20/6/14	R\$ 4.382,30
13/8/14	R\$ 5.050,21
13/8/14	R\$ 1.089,40
13/8/14	R\$ 13.450,82
13/8/14	R\$ 2.246,46
13/8/14	R\$ 10.797,09
13/8/14	R\$ 1.962,98
13/8/14	R\$ 218.363,12
13/8/14	R\$ 13.519,94
13/8/14	R\$ 2.324,26
13/8/14	R\$ 206,08
13/8/14	R\$ 5.489,85
13/8/14	R\$ 467,38
13/8/14	R\$ 12.874,60
13/8/14	R\$ 794,51
13/8/14	R\$ 4.533,77
13/8/14	R\$ 2.688,69
13/8/14	R\$ 2.288,83
13/8/14	R\$ 16.328,79
13/8/14	R\$ 3.904,72
13/8/14	R\$ 12.329,83
13/8/14	R\$ 760,89
13/8/14	R\$ 192.915,07
13/8/14	R\$ 23.861,52
13/8/14	R\$ 895,51
13/8/14	R\$ 561,66
13/8/14	R\$ 57,07
13/8/14	R\$ 46.678,29
13/8/14	R\$ 4.151,39
13/8/14	R\$ 8.280,87
13/8/14	R\$ 1.383,01
13/8/14	R\$ 7.507,96
13/8/14	R\$ 2.089,05

Data da ocorrência	Valor Original
13/8/14	R\$ 18,04
13/8/14	R\$ 4.025,74
3/9/14	R\$ 16.873,02
3/9/14	R\$ 1.928,69
3/9/14	R\$ 170.619,67
3/9/14	R\$ 35.673,12
3/9/14	R\$ 6.030,05
3/9/14	R\$ 11.862,12
3/9/14	R\$ 1.982,33
3/9/14	R\$ 24.925,67
3/9/14	R\$ 43.467,55
3/9/14	R\$ 4.691,95
3/9/14	R\$ 5.756,52
3/9/14	R\$ 1.241,76
3/9/14	R\$ 16.696,43
3/9/14	R\$ 1.030,36
3/9/14	R\$ 23,86
3/9/14	R\$ 11,93
3/9/14	R\$ 12.978,19
3/9/14	R\$ 3.103,49
15/6/14	R\$ 13.569,06
8/9/14	R\$ 5.856,18
8/9/14	R\$ 9.773,58
8/9/14	R\$ 3.214,93
8/9/14	R\$ 163.699,46
8/9/14	R\$ 23.929,61
8/9/14	R\$ 6.263,01
8/9/14	R\$ 11.906,96
8/9/14	R\$ 2.128,48
30/9/14	R\$ 2.847,33
8/9/14	R\$ 43.324,35
8/9/14	R\$ 4.703,02
1/10/14	R\$ 1.532,50
1/10/14	R\$ 129,84
8/9/14	R\$ 19.882,82
8/9/14	R\$ 1.227,00
8/9/14	R\$ 17,63
8/9/14	R\$ 1.199,26
8/9/14	R\$ 4.751,08

Data da ocorrência	Valor Original
8/9/14	R\$ 19.868,10
1/10/14	R\$ 7.178,71
1/10/14	R\$ 1.725,97
1/10/14	R\$ 5.068,13
1/10/14	R\$ 1.217,18
1/10/14	R\$ 154.241,55
1/10/14	R\$ 22.544,77
1/10/14	R\$ 7.649,75
1/10/14	R\$ 2.144,97
1/10/14	R\$ 61.230,75
1/10/14	R\$ 7.211,81
1/10/14	R\$ 14.734,85
1/10/14	R\$ 2.198,09
1/10/14	R\$ 14.994,09
1/10/14	R\$ 9.396,67
1/10/14	R\$ 366,55
1/10/14	R\$ 536,23
1/10/14	R\$ 12.847,40
1/10/14	R\$ 1.098,44
1/10/14	R\$ 958,48
12/11/14	R\$ 17.713,23
12/11/14	R\$ 4.235,79
12/11/14	R\$ 710,89
12/11/14	R\$ 170,73
12/11/14	R\$ 41.387,13
12/11/14	R\$ 9.940,13
12/11/14	R\$ 5.244,96
12/11/14	R\$ 1.470,67
12/11/14	R\$ 52.164,14
12/11/14	R\$ 6.093,04
12/11/14	R\$ 20.265,87
12/11/14	R\$ 3.228,72
12/11/14	R\$ 264,76
12/11/14	R\$ 42,18
12/11/14	R\$ 151,96
12/11/14	R\$ 20,96
12/11/14	R\$ 127.841,68
12/11/14	R\$ 18.661,03
1/12/14	R\$ 281,41

Data da ocorrência	Valor Original
26/11/14	R\$ 67,58
26/11/14	R\$ 47.658,34
1/12/14	R\$ 11.496,57
26/11/14	R\$ 110.611,29
1/12/14	R\$ 16.121,56
1/12/14	R\$ 2.242,86
1/12/14	R\$ 357,33
1/12/14	R\$ 360,55
26/11/14	R\$ 57,44
1/12/14	R\$ 5.159,51
1/12/14	R\$ 711,60
1/12/14	R\$ 12.169,98
1/12/14	R\$ 236,47
26/11/14	R\$ 37,67
1/12/14	R\$ 7.302,19
1/12/14	R\$ 2.047,51
1/12/14	R\$ 1.938,90
1/12/14	R\$ 3.058,51
1/12/14	R\$ 421,83
1/12/14	R\$ 11.608,03
1/12/14	R\$ 5.833,47
1/12/14	R\$ 9.781,41
9/12/14	R\$ 2.339,04
2/1/15	R\$ 18.144,48
2/1/15	R\$ 5.811,64
2/1/15	R\$ 32.018,22
2/1/15	R\$ 7.689,53
2/1/15	R\$ 97.781,31
2/1/15	R\$ 14.236,41
2/1/15	R\$ 5.420,00
2/1/15	R\$ 1.519,75
2/1/15	R\$ 77.376,78
2/1/15	R\$ 18.582,30
2/1/15	R\$ 150.481,60
2/1/15	R\$ 22.154,61
2/1/15	R\$ 7.508,68
2/1/15	R\$ 2.593,52
2/1/15	R\$ 9.249,44
2/1/15	R\$ 2.105,41

Data da ocorrência	Valor Original
2/1/15	R\$ 3.694,54
2/1/15	R\$ 1.078,32
2/1/15	R\$ 48.673,08
2/1/15	R\$ 14.206,12
2/1/15	R\$ 176.196,43
2/1/15	R\$ 18.969,11
2/1/15	R\$ 21.687,22
2/1/15	R\$ 3.455,17
2/1/15	R\$ 615,28
2/1/15	R\$ 98,02
2/1/15	R\$ 2.351,32
2/1/15	R\$ 324,30
2/1/15	R\$ 23.363,43
2/1/15	R\$ 3.222,31
2/1/15	R\$ 453,20
2/1/15	R\$ 72,20
2/1/15	R\$ 149,67
2/1/15	R\$ 23,84
2/1/15	R\$ 284,54
2/1/15	R\$ 40,72
2/1/15	R\$ 1.401,66
2/1/15	R\$ 150,90
2/1/15	R\$ 18.247,48
2/1/15	R\$ 1.964,50
2/1/15	R\$ 686,83
2/1/15	R\$ 73,94
2/1/15	R\$ 282,63
2/1/15	R\$ 30,43
2/1/15	R\$ 104.560,51
2/1/15	R\$ 28.583,70
2/1/15	R\$ 10.980,96
2/1/15	R\$ 1.616,67
2/1/15	R\$ 1,89
2/1/15	R\$ 0,45
2/1/15	R\$ 4.804,40
2/1/15	R\$ 1.153,83
2/1/15	R\$ 17.700,10
2/1/15	R\$ 2.573,58
2/1/15	R\$ 18.543,99

Data da ocorrência	Valor Original
2/1/15	R\$ 2.696,28
2/1/15	R\$ 709.582,73

9.3. aplicar à CNO S.A. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.650.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Comando da Marinha e à CNO S.A.;

9.7. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2131-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2132/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.026/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Assunto: Embargos de Declaração (Representação).

3. Responsável/Recorrente:

3.1. Responsável: Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (31.262.616/0001-64).

3.2. Recorrente: Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (31.262.616/0001-64).

4. Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CMCO/TO).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (OAB/SP 497.151), Anderson Matos Terriaga Cunha (OAB/SP 497.344) e outros, representando Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. contra o acórdão 1483/2024-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. não conhecer do expediente à peça 77 como embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, ante o não atendimento dos pressupostos processuais aplicáveis;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, na pessoa de seus representantes legais.

10. Ata nº 41/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2132-41/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2133/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.658/2024-TCU-Plenário, da minha relatoria, que julgou parcialmente procedente a denúncia, fazendo determinações aos Correios, relacionadas à execução de atividades postais e auxiliares aos serviços postais sem o devido processo licitatório;

Considerando que não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, segundo a remansosa jurisprudência da Corte;

Considerando que os argumentos do embargante são mera tentativa de rediscutir o mérito de matéria já decidida pelo Colegiado desta Corte de Contas, não havendo obscuridade, omissão ou contradição na decisão (art. 34 da Lei 8.443/1992);

Considerando que somente as partes (responsáveis e interessados) são legitimadas para praticar atos processuais;

Considerando que a aptidão de interpor recursos depende do reconhecimento de razão legítima para intervir no processo, na forma do art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que não ocorre nos autos;

Considerando que, de acordo com o art. 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno do TCU, podem ser submetidos mediante relação os processos em que o relator formule proposta de deliberação acerca do não conhecimento de embargos de declaração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso II, 141, § 14, inciso V, 143, inciso V, alínea “f”, 144, § 2º, 235, parágrafo único, e 287 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração.

1. Processo TC-026.308/2023-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 018.134/2024-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: Identidade Reservada (999.999.999-99).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.8. Representação legal: Carlos Alberto Day Stoeber (69130/OAB-RS), Ana Luiza Figueira Porto (331219/OAB-SP), Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (16302/OAB-PE) e Alfredo Bernardini Neto (231856/OAB-SP).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.472/2021-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Alessandra Bastos Soares (033.936.577-39); Antônio Barra Torres (847.632.567-34); Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09); Renato Alencar Porto (696.399.061-15); William Dib (493.336.318-87).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que:

a) a não publicização das Notas Explicativas que acompanham as Demonstrações Contábeis contraria o princípio da transparência, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (subitem 8.1) e a NBC TSP 11/2018, em seus itens 127 a 139;

b) as onze restrições contábeis ocorridas no exercício de 2019, as quais reincidiram no exercício de 2020, contrariam a Lei 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Manual Siafi;

c) o não cumprimento do plano estratégico e do plano de gestão, verificado pelas trinta e oito metas consideradas insatisfatórias, contraria o art. 15, incisos I e II, da Lei 13.848/2019;

d) a não efetiva supervisão da contratação de consultores especializados por meio do Termo de Cooperação 64, firmado com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), caracterizada por contratações de profissionais sem a comprovação do preenchimento de requisitos legais, sem publicidade quanto às vagas de consultoria e ausência de critérios objetivos de julgamento para seleção e comprovação da habilitação dos profissionais contratados, contraria os Decretos 3.594/2000 e 5.151/2004, julgados desta Corte de Contas e os princípios da impessoalidade e publicidade;

e) as recomendações da Controladoria-Geral da União (CGU) - IDs 802619 e 802620 do Relatório de Auditoria não foram implementadas;

1.7.2. encaminhar este acórdão, acompanhado da instrução à peça 37, ao Ministério da Saúde e à Anvisa;

1.7.3. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2135/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.117/2023-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 812/2010,

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida,

Considerando que o recorrente se limitou à alegação de nulidade da intimação do Acórdão 3.117/2023-2ª Câmara, que efetivou o julgamento de suas contas,

Considerando que foi utilizado para notificação endereço declinado pelo advogado Bruno André de Gama Tavares junto à OAB e que o aviso de recebimento indicou notificação válida,

Considerando que não se vislumbra vício na notificação do responsável do julgamento de suas contas,

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnano pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC-002.498/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 039.228/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Austerliano Evaldo Araujo (511.297.794-91).

1.3. Recorrente: Austerliano Evaldo Araujo (511.297.794-91).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gado Bravo - PB.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: José Murilo Freire Duarte Junior (15713/OAB-PB), representando Austerliano Evaldo Araujo.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.4. do Acórdão 1.640/2016-Plenário, sessão: 29/6/2016 - Ordinária, Ata 25/2016 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.329/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.824/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Epg Construções Ltda - Me (84.413.236/0001-40); Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87); Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Victor Andrade Leite (1848/OAB-AP), Edvaldo Costa Barreto Júnior (29190/OAB-DF) e outros, representando Epg Construções Ltda - Me; Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (599/OAB-AP), Adriane da Silva Oliveira (2761/OAB-AP) e outros, representando Maria Suiley Antunes Aguiar; Gabriel Abbad Silveira (18.744/OAB-DF), Edvaldo Costa Barreto Júnior (29190/OAB-DF) e outros, representando Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2024 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 3.576/2020-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do sr. Giodilson Pinheiro Borges, com aplicação de débito correspondente à integralidade dos valores geridos e de multa, no valor de R\$ 186.000,00;

Considerando que, por meio do Acórdão 111/2023, o Plenário deste Tribunal deu provimento a recurso de revisão interposto pelo sr. Giodilson Pinheiro Borges para tornar insubsistente o Acórdão 3.576/2020-2ª Câmara e, adicionalmente, julgou regulares as contas deste responsável, dando-lhe quitação;

Considerando, ainda, que o Acórdão 111/2023-Plenário julgou irregulares as contas do sr. João da Silva Costa, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 30.000,00;

Considerando que, por meio do Acórdão 781/2024, o Plenário desta Corte de Contas não conheceu de recurso de revisão interposto pelo Município de Mazagão/AP, por falta de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que os argumentos ora apresentados em recurso de revisão não se encaixam nas hipóteses que permitem o seu conhecimento, nos termos dos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 288 do RITCU; e

Considerando a manifestação da AudRecursos, ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso ante o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do já citado art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 481-483 e 485);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres uniformes constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 277 e 288, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente recurso de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade exigidos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-028.328/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 015.399/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: João da Silva Costa (432.158.902-91)

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência da presente decisão ao recorrente, enviando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 481.

ACÓRDÃO Nº 2138/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objetivo consistiu em acompanhar o ciclo de renovação da alta administração da Petrobras decorrente da assunção do novo governo federal em 2023,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 198 e 199;

Considerando que na representação objeto do TC 022.072/2024-1 (apensa) a unidade técnica concluiu que eventual irregularidade cometida já estava sendo tratada no bojo destes autos e que, sobre o assunto, à peça 198, a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) avaliou ser suficiente a continuidade do presente acompanhamento;

Considerando que eventual representação em face de atos praticados no âmbito empresas estatais federais em contrariedade à Lei 13.303/2016 pode ser objeto, a qualquer tempo, de representação da unidade técnica, sem a necessária autorização do relator, nos termos do art. 237, incisos V e VI, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, e 157, caput, do Regimento Interno do TCU, em dar ciência à Petrobras, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, destinada a reorientar a sua atuação administrativa, que a apreciação pelo Comitê de Pessoas, atuando como Comitê de Elegibilidade (Cope/Celeg), no âmbito de sua reunião 299 de 24/4/2023, da candidatura do então ocupante da Diretoria de Governança e Conformidade da Petrobras (DGC), no decorrer dos procedimentos voltados para a escolha do titular de novo mandato à frente dessa diretoria, sem que o referido candidato integrasse a lista tríplice de onde deveria sair o escolhido para esse cargo, vulnerou o disposto no subitem 4.1-a.3. do Regimento Interno do Comitê de Pessoas, bem como o expresso no subitem 3.1.2 do Regimento Interno da Diretoria Executiva da Petrobras, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos:

1. Processo TC-005.022/2023-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: Alberto Figueiredo Neto (4273/OAB-SE), representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. recomendar à Petrobras, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de criar os mecanismos que considere adequados para tornar efetivamente preponderante a observância da diretriz contida no subitem 3.2.4 do PP-1PBR-00705, de modo que a não realização de processo seletivo para a escolha de titulares de diretoria só seja admitida em casos excepcionais, devidamente justificados, garantindo a meritocracia e a excelência técnica de seus quadros diretivos;

1.6.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializado em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) que dê prosseguimento ao presente acompanhamento;

1.6.3. encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório à peça 198:

1.6.3.1. à Petrobras S.A.;

1.6.3.2. ao Gabinete do Ministro Vital do Rêgo, em atenção à comunicação proferida, em 9/8/2023, pelo relator das contas de governo de 2023; e

1.6.3.3. ao autor da representação objeto do TC 006.254/2024-1, em atenção ao disposto no Acórdão 3.204/2024-1ª Câmara (relator: Walton Alencar Rodrigues).

ACÓRDÃO Nº 2139/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento realizado na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com o objetivo de monitorar o atendimento do subitem 9.9 do Acórdão 301/2018-Plenário, que apreciou o exame de mérito do processo de tomada de contas especial instaurada em virtude dos indícios de superfaturamento por preços excessivos observados nas obras do Aeroporto de Vitória, objeto do Contrato 067-EG/2004/0023;

Considerando que a instrução inserta à peça 52 identificou na execução do Contrato 067-EG/2004/0023 indícios de dano ao Erário, no valor de R\$ 21.540.723,59 (valor referenciado em 28/7/2008), oriundo de (i) adiantamentos de equipamentos e sistemas especiais que não tiveram seus custos comprovados e não foram entregues à Infraero; (ii) serviços não conformes, necessidade de refazimento ou reforma de serviços e recuperação e movimentação de peças pré-moldadas; (iii) quantitativos a maior durante a execução contratual para compensar serviços executados e não pagos;

Considerando a proposta da unidade técnica de constituir processo apartado, com natureza de tomada de contas especial, bem como de citação dos responsáveis;

Considerando que a unidade técnica reconheceu a ocorrência da prescrição em relação a um dos responsáveis, o Sr. Ricardo Braga Vieira,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres existentes nos autos, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea “g”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) determinar a conversão destes autos em tomada de contas especial, mediante a constituição de apartado específico nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, extraindo cópias das peças necessárias destes autos e dos processos e TC 013.579/2014-2 e TC 013.389/2006-0;

b) realizar a citação solidária das empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A (CNPJ 19.394.808/0001-29) e Estacon Engenharia S.A. (CNPJ 04.946.406/0001-12), integrantes do consórcio contratado para a execução das obras, e do Sr. José Roberto Jung Santos (CPF 403.576.787-53), na condição de Gerente de Empreendimento, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham,

solidariamente, aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista que foram medidos e pagos serviços em desacordo com a realidade fática da obras, caracterizado por: (i) adiantamentos de equipamentos e sistemas especiais que não tiveram seus custos comprovados e não foram entregues à Infraero; (ii) serviços não conformes, necessidade de refazimento ou reforma de serviços e recuperação e movimentação de peças pré-moldadas; (iii) quantitativos a maior durante a execução contratual para compensar serviços executados e não pagos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.540.723,59	28/7/2008

Valor atualizado até 24/9/2024: R\$ 74.620.823,83

1. Processo TC-022.688/2020-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (19546/OAB-DF), representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao denunciante e ao órgão jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.594/2024-0 (Denúncia)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.778/2024 - Plenário, prolatado na sessão de 28/8/2024, Ata 35/2024, relativamente ao subitem 9.1, onde se lê “9.1. aplicar ao Sr. Mario Limberger, Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, a multa prevista [...]”; leia-se “9.1. aplicar ao Sr. Mario Limberger, CPF 172.815.980-68, Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, a multa prevista [...]”; mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.572/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia a respeito de suposta irregularidade relacionada ao não pagamento de benefício de capacidade temporária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

Considerando que os fatos narrados envolvem suposta violação a direito de beneficiário da seguridade social, configurando a busca por tutela de interesse particular; e

Considerando que não há materialidade e relevância suficientes que demonstrem interesse público que demande apurações por parte deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em não conhecer a presente documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação ao denunciante, remetendo-lhe cópia da instrução da unidade técnica; e em arquivar o processo;

1. Processo TC-040.024/2023-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/sp - Inss/mps.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação aos Srs. Alan Carlos Vieira Vargas, Fernando Antônio de Freitas Mascarenhas e Marco Aurélio Damato Porto, ante o recolhimento integral das multas imputadas pelo Acórdão 2.150/2021-Plenário e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.481/2015-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 006.828/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alan Carlos Vieira Vargas (538.144.877-53); Fernando Antônio de Freitas Mascarenhas (102.463.637-20); João Carlos Grilo Carletti (740.938.867-68); Marco Aurélio Damato Porto (779.220.187-20).

1.3. Interessados: Consórcio Rio Bengalas (17.612.173/0001-63).

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Instituto Estadual do Ambiente; Ministério das Cidades (extinto).

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: Nilsomaro de Souza Rodrigues (53310/OAB-RJ) e Uanderson Braga Ribeiro (189828/OAB-RJ), representando João Carlos Grilo Carletti; Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades (extinto); Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Vitor Magno de Oliveira Pires (108.997/OAB-MG), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Rio Bengalas.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2024 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão consiste em modalidade recursal cabível apenas em processos de contas;

Considerando que o presente processo examina relatório de auditoria destinado à verificação da regularidade dos contratos, convênios e termos de parcerias firmados no âmbito do Programa Bem Receber Copa;

Considerando que, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, em processos que examinam relatório de auditoria é cabível apenas pedido de reexame, modalidade já utilizada;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Considerando que a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU pode ser aferida em qualquer grau e, inclusive, de ofício;

Considerando que, em 10/12/2014, a unidade técnica deste Tribunal emitiu instrução de mérito (peça 220) e que, apenas em 5/6/2019, foi proferido o acórdão condenatório (peça 269);

Considerando que, nesse período, houve apenas apresentação de memoriais, pedidos de vista e cópia, e procurações/subestabelecimentos - eventos estes que não interferiram de modo relevante no curso das apurações, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que a prescrição apenas extingue a pretensão, permanecendo a obrigação natural, não se podendo repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, nos termos do art. 882 do Código Civil;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU e o art. 8º da Resolução TCU 344/2022, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e em determinar o seu arquivamento, após comunicação aos responsáveis do teor deste acórdão, de acordo com os pareceres proferidos nos autos:

1. Processo TC-029.496/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 027.747/2019-0 (MONITORAMENTO); 026.434/2015-6 (SOLICITAÇÃO); 013.811/2014-2 (SOLICITAÇÃO); 031.720/2018-8 (SOLICITAÇÃO); 045.602/2012-3 (SOLICITAÇÃO); 027.630/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.990/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 027.629/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.635/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.104/2019-0 (SOLICITAÇÃO); 027.631/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.036/2015-9 (SOLICITAÇÃO); 027.634/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.632/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.035/2016-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Bruno Pinto de Moraes (900.477.021-68); Carlos Ivan Simonsen Leal (441.982.057-87); Diogo Joel Demarco (522.438.850-34); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Freda Azevedo Dias (782.175.556-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Glauca de Fatima Matos (190.926.796-15); Junia Cristina Franca Santos Egidio (385.305.701-20); Luciano Brito Rebouças Freitas (419.331.503-78); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Marcio Misso (254.377.548-09); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Teresa Suplicy (699.158.908-00); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Tamara Galvao Veiga Barros (410.861.471-20); Valdir Cardoso Neves (043.235.498-06).

1.3. Recorrente: Luciano Paixão Costa (603.391.101-63).

1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.9. Representação legal: João Henrique Campos Fonseca, representando Luciano Paixão Costa; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, representando Marta Teresa Suplicy; Flavio Schegerin Ribeiro, José Marcio Monsão Mollo (13.331/OAB-DF) e outros, representando Valdir Cardoso Neves; Tiago Cardozo da Silva (22.834/OAB-DF), Samuel Rego Alves Vilanova (22.832/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Bares e Restaurantes; Thiago Machado de Carvalho (26973/OAB-DF), representando Frederico Silva da Costa; Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP), Daniela Soares da Cruz (337.401/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF) e outros, representando Rubens Portugal Bacellar.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno e arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, dar ciência desta decisão ao representante, encaminhando-lhe cópia da peça 13 destes autos, e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-007.772/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gravatá - PE.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2146/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s) e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.499/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Galeão - Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alexandre Dodsworth Bordallo (116336/OAB-RJ), representando Delurb Ambiental Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, § 2º, segunda parte, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento do feito, nos termos abaixo:

1. Processo TC-017.597/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Departamento de Polícia Federal

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Gabinete da Polícia Federal, ao sr. Andrei Augusto Passos Rodrigues e ao representante acerca do presente acórdão; e

1.6.2. determinar o arquivamento destes autos.

ACÓRDÃO Nº 2148/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c os arts. 103, § 1º, e 106 da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-021.811/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar a análise dos fatos aqui apurados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a orientação para que esta empresa pública:

1.6.1.1. em conjunto com o seu órgão de controle interno, adote as providências necessárias para apurar a regularidade da acumulação de emprego público perante o BNDES com proventos de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Rio de Janeiro referente à sra. Rosana Maria Motta Carreiro (429.669.737-49);

1.6.1.2. promova o registro sintético das medidas tomadas em seu relatório de gestão ou o encaminhamento dessas medidas à respectiva Unidade Apresentadora de Contas (UAC), com o devido armazenamento em base de dados disponível ao TCU, dando cópia do expediente ao respectivo órgão de controle interno, bem como de notificação à AudPessoal deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando acerca das medidas adotadas pela entidade, nos termos do art. 106, §§ 4º, inciso II, e 6º, da Resolução TCU 259/2014;

1.6.2. dar ciência do presente acórdão ao BNDES, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 7; e

1.6.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2149/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 241 e 242 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 4.531/2020-Plenário e ordenar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.461/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 007.865/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Jandir José Milan (344.840.941-34); Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos Ltda (86.729.324/0002-61); Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda (09.634.971/0001-68).

1.3. Interessados: Jandir José Milan (344.840.941-34); Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda (09.634.971/0001-68).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado do Mato Grosso.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.8. Representação legal: Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado (14.039/OAB-MT), representando Jandir José Milan; George Andrade Alves (250.016/OAB-SP) e Raphael Vargas Licciardi (16.550/OAB-MT), representando Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda; Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado (14.039/OAB-MT), representando Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda; Diego Moraes da Silva (22.685/O/OAB-MT), representando Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso; Gustavo Roberto Basilio (197.743/OAB-SP), representando Maqmóveis Indústria e Comercio de Moveis Ltda.; Diego Moraes da Silva (22.685/O/OAB-MT), representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência desta deliberação ao Departamento Regional do Senai no Estado de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 2150/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 3.143/2020-Plenário, fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.271/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 015.308/2023-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Daniela Barbosa Andrade Rodrigues Silveira (041.035.364-70).

1.3. Interessado: Liga Engenharia Ltda. (15.270.565/0001-66).

1.4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: Livia Cristina Carvalho Araújo do Nascimento (39.757/OAB-DF), Saulo Servio Barbosa (29744/OAB-DF) e outros, representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Paula Elaine Giovanella Gandolfi (42.567/OAB-SC), representando Butarello Engenharia Ltda.; Mauricio Brito Passos Silva (20770/OAB-BA), Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima (15654/OAB-BA) e outros, representando Liga Engenharia Ltda.; Paulo José Paes Vasconcelos Filho (24115/OAB-PE), representando Daniela Barbosa Andrade Rodrigues Silveira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) das seguintes impropriedades observadas no Edital 002/2019, lançado pela 3ª Superintendência Regional da Codevasf, para que possa adequar os seus procedimentos, manuais e controles, a fim de que tais inconsistências não venham mais a ocorrer:

1.9.1.1. aceitação de proposta com preço unitário superior ao definido pela Codevasf, em desrespeito aos subitens 7.10 e 8.2.1 do Edital 002/2019 e ao subitem 7.18 do termo de referência que era parte integrante do mencionado edital;

1.9.1.2. autorização para alteração da ata de registro de preços por meio de termo aditivo ao contrato dela decorrente, conforme explicitado na subseção II da instrução que fundamenta esta deliberação, por falta de amparo legal; e

1.9.1.3. intempestividade na celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo após o término da vigência do contrato, conforme referenciado na subseção II da instrução que embasa esta deliberação, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas;

1.9.2. enviar à Codevasf cópia desta deliberação, acompanhada do inteiro teor da instrução inserta à peça 249;

1.9.3. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2151/2024 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados este processo autuado como Representação pela extinta Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), no exercício das suas atribuições, a partir de análise de denúncia apócrifa de superfaturamento encaminhada ao TCU, a fim de avaliar os possíveis riscos de utilização indevida de recursos públicos pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), cujas verificações iniciais foram realizadas nos Contratos 11/2011, 3/2013, 15/2014, 17/2015, 10/2019, 26/2019 e 28/2019.

Considerando que, após as análises preliminares (peças 11 e 94) e a realização das diligências ao Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into) (peças 15, 97 e 98), a unidade técnica deste Tribunal analisou a documentação recebida (peças 17 a 84, 101 a 147 e 152 a 160), posicionou-se pela adoção de medida cautelar, sem oitiva prévia, para que o HFB retivesse valores em decorrência de indícios de superfaturamento nos Contratos 15/2014, 17/2015, 26/2019 e 28/2019, até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria em apreço (peças 187-189);

Considerando que tal posicionamento foi corroborado pelo TCU mediante o Acórdão 2.933/2019-TCU-Plenário (peças 191-193), referendando a medida cautelar e as demais medidas acessórias constantes no Despacho do Relator (peça 190);

Considerando que, na sequência processual, o Tribunal acolheu a proposta da então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), atual Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que analisou somente as medidas acautelatórias determinadas pelo referido despacho do Relator de peça 190, e prolatou o Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário (peça 287), que referendou o Despacho do relator (peça 283);

Considerando que o Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário: a) revogou a medida cautelar adotada relativamente ao Contrato emergencial 26/2019 (item 50.2.1 do despacho à peça 190); b) revogou a medida cautelar adotada relativamente ao Contrato 15/2014 (item 50.2.2 do despacho à peça 190); c) manteve a medida cautelar adotada relativamente ao Contrato 28/2019 (item 50.2.3 do despacho à peça 190) apenas quanto à retenção de pagamentos que eventualmente excedam os valores limites dos profissionais que realizam os serviços de limpeza: R\$ 4.547,03, para servente 12x36 horas - diurno; R\$ 4.955,85, para servente 12x36 horas - noturno; e R\$ 4.834,60, para servente diarista 8 horas; d) manteve a medida cautelar adotada relativamente ao Contrato 17/2015 (item 50.2.4 do despacho à peça 190); e) reiterou a oitiva do HFB determinada no item 50.3 do Despacho à peça 190, p. 8-9 (v. item 4, da instrução de peça 415); f) reiterou a diligência ao Hospital Federal de Bonsucesso determinada no item 50.5 do meu Despacho à peça 190, p. 9-10 (v. item 4, retro), solicitando novos elementos, especificados nas alíneas f.1 a f.5 do item 6 da referida instrução; e g) requereu informações e cópia de documentação relevante relativamente a processos de sindicância abertos para analisar possível superfaturamento pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda.;

Considerando que, após analisar os elementos e documentos apresentados pelos responsáveis em atendimento ao Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário (instrução de peça 415), a AudContratações, com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria MIN-AN 1/2017, do Exmo. Relator, Ministro Augusto Nardes, e na subdelegação de competência concedida pelo art. 2º da Portaria AudContratações 1/2023, encaminhou os autos à Seproc para as providências constantes da proposta de encaminhamento da aludida instrução de peça 415, a saber: a) manter as medidas cautelares adotadas relativamente aos Contratos 28/2019 e 17/2015 (item 9.1 do Acórdão 900/2021-TCU-Plenário); b) diligenciar o Hospital Federal de Bonsucesso para que encaminhe cópia de diversos documentos e/ou

esclarecimentos relativos à seis contratações, nos termos do subitem 35.2 da referida instrução, c) informar ao Hospital Federal de Bonsucesso que as respostas deverão ser individualizadas por contrato; d) informar ao Hospital Federal de Bonsucesso que as últimas diligências realizadas por esta Corte de Contas, mediante os Ofícios 19401/2021-TCU/Seproc, de 22/4/2021, 5822/2021-TCU-Seproc, de 18/2/2021, 65915/2020-TCU-Seproc, de 27/11/2020 e 57131/2020-TCU/Seproc, de 15/10/2020, não atenderam, por completo, nossas solicitações; e) alertar os responsáveis do Hospital Federal de Bonsucesso sobre a possibilidade de este Tribunal vir a aplicar as sanções cabíveis em caso de não atendimento integral às solicitações da diligência, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992; e f) encaminhar cópia ao Hospital Federal de Bonsucesso dos Acórdãos 2.933/2019-TCU-Plenário, 2.756/2020-TCU-Plenário e 900/2021-TCU-Plenário, e dos Despachos do Relator de peças 190 e 283 para subsidiar a resposta;

Considerando que a análise promovida pela AudContratações sobre as informações e documentos apresentados pelos responsáveis em atendimento à diligência anterior concluiu que vários itens da diligência não foram atendidos, consoante instrução de peça 443;

Considerando que as informações requeridas e não apresentadas são relevantes para as análises da legalidade dos atos praticados no âmbito dos contratos tratados nestes autos, em especial para colher elementos confiáveis para a apuração das condutas individualizadas dos responsáveis e a correta quantificação dos débitos mensais havido nas datas dos pagamentos, reiterou-se a diligência, nos termos do item 95 da instrução de peça 443;

Considerando que o presente momento processual tem por objeto analisar as respostas encaminhadas em atendimentos à diligência proposta na instrução anterior (peça 443), autorizada mediante pronunciamento da unidade, à peça 444, e realizada por meio do Ofício 8569/2024-TCU/Seproc, à peça 445, com ciência de comunicação à peça 447;

Considerando que a análise elaborada pela AudContratações constatou que restam providências a serem adotadas pelo HFB no que concerne à apuração acerca da ausência de medidas adotadas quanto ao não cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos 2.933/2019-TCU-Plenário (peça 191), 2.756/2020-TCU-Plenário (peça 287) e 900/2021-TCU-Plenário (peça 330), consoante itens 36-38 da instrução de peça 454

Considerando que não subsistem mais as condições que fundamentaram os provimentos cautelares determinados no item 9.1 do Acórdão 900/2021-TCU-Plenário (peça 330), referentes aos Contratos 28/2019 e 17/2015 (subitens 19.3 e 19.4 do Despacho de peça 283), uma vez que restou inviabilizada a possibilidade de seu cumprimento ante a expiração das respectivas execuções contratuais ou de seus aditamentos;

Considerando a proposta do auditor da AudContratações constante da instrução de peça 454, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica especializada (peça 455);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, 237, inciso VI, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 454 e 455), em adotar as medidas abaixo relacionadas:

1. Processo TC-022.262/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: 001.625/2022-5 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsável: Edson Joaquim de Santana (309.823.247-15).
 - 1.3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda. (07.046.566/0001-01); Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (29.212.545/0001-43).
 - 1.4. Unidade Jurisdicionada: Hospital Federal de Bonsucesso (HFB).
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.8. Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (123.958/OAB-RJ), representando Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda; Vinicius Figueiredo de Souza (123.958/OAB-RJ), representando Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda.; Flavia Dias Pestana Santana (204.119/OAB-RJ), representando Edson Joaquim de Santana; Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Lais Souza dos Santos (33169/OAB-DF) e outros, representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. revogar a medida cautelar adotada por meio do item 9.1 do Acórdão 900/2021-TCU-Plenário (peça 327), referente aos Contratos 28/2019 e 17/2015, tendo em vista a perda de objeto;

1.9.2. realizar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 dias, apresentem razões de justificativa pela irregularidade indicada:

Irregularidade: não cumprimento das medidas determinadas por meio do item 9.1 do Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário, que referendou o determinado nos itens 19.3 e 19.4 do Despacho do Relator, de 9/10/2020 (peça 283), que reiterou o anteriormente determinado mediante os itens 50.2.3 e 50.2.4, respectivamente, do Despacho do Relator, à peça 190, referentes aos Contratos 15/2014 e 17/2015, firmados com a empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., e ao Contrato 28/2019 (emergencial), firmado com a empresa Star 5 Service Comércio - Conservação e Limpeza Ltda.;

Responsáveis:

a) Sr. Edson Joaquim de Santana (CPF 309.823.247-15), Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) no período de 08/09/2020 a 26/01/2021 (Portarias 2.223, de 25/8/2020, e 161, de 27/1/2021) (peça 453, p. 12);

Conduta: não dar cumprimento às medidas determinadas no Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário, considerando a condição de Diretor Geral do HFB, com ausência de adoção de providências tempestivas no âmbito de sua competência para o devido atendimento, o que inviabilizou a obtenção do ressarcimento de prejuízos identificados à administração no âmbito dos mencionados instrumentos contratuais;

Norma infringida: art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992; arts. 54 e 55 da Lei 8.666/1993; e Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário;

b) Sr. Walter Fernandes Filho (CPF: 330.211.987-91), Coordenador de Administração do HFB no período de 28/8/2020 a 23/02/2021 (Portarias: 2.221, de 25/8/2020, e 289, de 19/2/2021) (peça 453, p. 11);

Conduta: deixar de dar cumprimento às medidas determinadas no Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário, considerando a condição de Coordenador de Administração do HFB, com ausência de adoção de providências tempestivas no âmbito de sua competência para o devido atendimento, o que inviabilizou a obtenção do ressarcimento de prejuízos identificados à administração no âmbito dos mencionados instrumentos contratuais;

Norma infringida: art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992; arts. 54 e 55 da Lei 8.666/1993; e Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário;

1.9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, da instrução de peça 454, do Despacho datado de 9/10/2020 (peça 283) e do Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário (peça 287) aos responsáveis Edson Joaquim de Santana e Walter Fernandes Filho, de maneira a embasar a resposta à audiência; e

1.9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, da instrução de peça 454, do Despacho datado de 9/10/2020 (peça 283) e do Acórdão 2.756/2020-TCU-Plenário (peça 287) ao Ministério da Saúde, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2152/2024 - TCU - Plenário

Trata-se, originariamente, de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. em face de supostas irregularidades praticadas pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - BioManguinhos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz no âmbito do Pregão Eletrônico 262/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo e técnico, acessórios e instrumentais aos processos de produção, qualidade, desenvolvimento tecnológico e gestão no ramo de imunobiológicos (vacinas, reativos para diagnóstico, biofármacos, e outros insumos/serviços estratégicos em saúde de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS).

Mediante o Acórdão 1.589/2024-TCU-Plenário, este Tribunal julgou parcialmente procedente a representação e revogou a medida cautelar ratificada pelo Acórdão 61/2024-TCU-Plenário, possibilitando-se o prosseguimento do certame em tela após a exclusão de exigência editalícia indevida e seu retorno à fase de habilitação dos licitantes.

Contra essa decisão as empresas Nova Rio Serviços Gerais Ltda. e Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. (segunda e terceira classificadas no Pregão Eletrônico 262/2023, após a desclassificação das três primeiras colocadas) opuseram embargos de declaração (peças 164 e 171,

respectivamente), requerendo, em preliminar, autorização para intervirem no processo como interessadas e, no mérito, apontando a existência de contradição, omissão e obscuridade no acórdão embargado, o saneamento desses vícios e a consequente revisão da decisão adotada por este Tribunal, para prevalecer na íntegra o edital licitatório, sem exclusão da exigência editalícia considerada indevida.

Nos termos do Acórdão 1.705/2024-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu indeferir as solicitações de ingresso nos autos, por não terem as empresas demonstrado razão legítima para intervir no feito nem possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio e/ou, na fase recursal, sucumbência quanto à pretensão subjetiva. Outrossim, decidiu não conhecer dos aclaratórios, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade, dada a ausência de legitimidade recursal.

Examinam-se, nesta oportunidade, novos embargos de declaração opostos pela empresa Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. (peça 183), desta feita contra esse último decisum, reiterando os pedidos de ingresso nos autos e de revisão do Acórdão 1.589/2024-TCU-Plenário, a partir, em síntese, das seguintes alegações: a) ausência de intimação sobre atos processuais relevantes no feito, em especial quanto à sessão de julgamento dos embargos anteriores, configurando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ensejaria a nulidade de tal decisão; b) contradição entre o decidido mediante o Acórdão 1.589/2024-TCU-Plenário e sua fundamentação; c) prejuízo aos seus direitos e interesses, resultante da determinação para exclusão da exigência editalícia considerada indevida, por implicar a modificação de cláusulas essenciais do edital licitatório.

Considerando que, ao pleitear novamente seu reconhecimento como parte interessada no feito, a empresa Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. aduz tão somente que “que se classificou em 3º lugar no Pregão Eletrônico 262/2023, e mesmo assim o Respeitável TCU considera que não há interesse de ingresso nos autos”.

Considerando que tal alegação não constitui razão específica para que seja reconhecida como interessada no feito uma vez que, consoante já ressaltado no acórdão embargado, segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, a simples participação em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere à licitante a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame;

Considerando que, como já dito anteriormente, não há decisão proferida por esta Casa que imponha, de algum modo, ônus ou sucumbência em desfavor da empresa Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.;

Considerando que o Acórdão 1.705/2024-TCU-Plenário concluiu pela ausência de legitimidade recursal da empresa Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. nos autos e que inexistem elementos ou fatos supervenientes aptos a modificar tal conclusão;

Considerando, destarte, que, mais uma vez, a empresa Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. não logrou demonstrar na peça recursal, de forma clara e objetiva, conforme o art. 146 do Regimento Interno desta Corte c/c os arts. 2º, §2º, e 6º, §1º, da Resolução TCU 36/1995, a existência de direito subjetivo que caracterize razão legítima para intervir no processo, não preenchendo, novamente, os condicionantes para que possa ser habilitada como interessada no processo;

Considerando que, não sendo a empresa Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. habilitada nos autos, não lhe cabe o exercício das prerrogativas processuais próprias às partes do processo, a exemplo do comparecimento em juízo para acompanhamento de todo o transcurso da lide, apresentação de defesa e sustentação oral, não configurando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório a sua não notificação acerca da data em que foi realizada a sessão de julgamento dos embargos anteriores, bem como dos demais atos processuais relevantes;

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, situação que não resta evidenciada no presente caso, vez que a empresa Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. não registrou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação que ora recorre, o Acórdão 1.705/2024-TCU-Plenário;

Considerando que o sentido emprestado aos presentes embargos de declaração tenciona, em última análise, rediscutir a matéria com vistas à modificação no conteúdo do Acórdão 1.589/2024-TCU-Plenário, desvirtuando a real finalidade daquela espécie recursal, a teor do que estabelece o art. 287, caput, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, dessa maneira, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade indicados nos arts. 32, parágrafo único, e 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de legitimidade recursal da embargante, não devendo, por conseguinte, ser conhecida por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, e 287 do Regimento Interno do TCU e o art. 6º, §2º, da Resolução TCU 36/1995, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) indeferir a nova solicitação formulada pela empresa Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. de ingresso nos autos como interessado;

b) não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

c) alertar a empresa Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. de que a interposição de novos recursos manifestamente inviáveis, com nítido caráter protelatório, implica o seu recebimento, assim como o de futuras impugnações da espécie, como simples petição, sem efeito suspensivo (art. 287, §6º, do Regimento Interno do TCU) e sem impedimento do trânsito em julgado do Acórdão 1.589/2024-TCU-Plenário, podendo, ainda, sujeitá-la ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80, inciso VII, 81 e 1.026, §2º, do CPC (Lei 13.105/2015), aplicado subsidiariamente no TCU (art. 298 do Regimento Interno do TCU);

d) dar ciência desta decisão à aludida empresa.

1. Processo TC-040.253/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 019.484/2024-0 (SOLICITAÇÃO); 040.331/2023-7 (REPRESENTAÇÃO); 040.380/2023-8 (DENÚNCIA)

1.2. Recorrente: Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. (33.168.659/0001-00).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - BioManguinhos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195), Loris Baena Cunha Neto (OAB/RJ 211.569) e outros, representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - BioManguinhos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz; Priscilla Paiva Takieddine (OAB/SP 325.728), representando BK Consultoria e Serviços Ltda.; Clara Caldas Soares da Silva (OAB/RJ 152.315), representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda.; André Andrade Viz (OAB/RJ 57.863 e OAB/MG 1.536-A) e outros, representando Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-002.534/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72); Walber Pereira Furtado (124.893.953-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-036.735/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Damasceno Catao (746.907.362-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tarauacá - AC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e artigos 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em conhecer da representação a seguir relacionada e determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.453/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Heron Carlos Esvael do Carmo (525.255.468-49); Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos (055.736.968-15).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu apensamento ao processo TC-015.834/2024-7, após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.357/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 6/2024, sob a responsabilidade de Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Mútua), realizado em 8/5/2024, Processo Administrativo SD.0289-2023 - peça 22), com valor estimado de R\$ 206.000,00 (peça 20), cujo objeto é a contratação de empresa com equipe multidisciplinar para serviços de atendimento remoto generalista, por meio de plataforma com aplicativo (app) próprio, com atendimento de regime 24x7 para atender os associados e dependentes da Mútua de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando que houve descumprimento do princípio da vinculação ao edital, mas que restou configurada a busca pela proposta mais econômica e vantajosa para a Administração;

considerando que, apesar de a empresa Saúde em Casa não ter logrado apresentar o contrato firmado com a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, mas que a apresentação da declaração da CAA/MG, juntamente com a diligência realizada pelo pregoeiro para averiguar a base de associados da carteira de vidas geridas pelo plano de saúde da declarante permitiram comprovar a capacidade técnica da empresa declarada vencedora do certame;

considerando que não restaram justificadas as razões para realização de pregão presencial;

considerando, todavia, a baixa materialidade e o fato de não terem sido constatadas outras irregularidades no certame;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.314/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Mutua de Assistencia dos Profissio da Eng Arq Agronomia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Edinando Luiz Brustolin (21087/OAB-SC) e Carolina de Medeiros Back (50084/OAB-SC), representando Topmed Assistencia A Saude Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 6/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) aceitação da oferta da empresa Saúde em Casa, com inobservância da exigência do item 4.3.18. do Termo de Referência, em desrespeito ao disposto no art. 5º e 92, II, da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4091/2012-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e

b) realização de pregão presencial sem que tenha demonstrado a inviabilidade técnica de se realizar o pregão na forma eletrônica, uma vez que as alegações de maior celeridade e transparência, possibilidade de negociação, prevenção de propostas insustentáveis e especificidade dos serviços não justificam a adoção do pregão na forma “presencial”, em desconformidade o art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021 e com jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do disposto nos Acórdãos 4958/2022-TCU-Primeira Câmara, relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 2290/2017-TCU-Plenário, relatoria da Ministra Ana Arraes;

ACÓRDÃO Nº 2158/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II; e 47 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea “g”; e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização das pertinentes citações, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade equivalente.

1. Processo TC-019.044/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Luiz Menezes de Lima (066.531.627-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tianguá - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser constituído, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2159/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II; e 47 da Lei 8.443/92, de 16 de Julho de 1992, c/c os artigos 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea “g”; e 252 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada e determinar a sua conversão em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização das pertinentes citações, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade equivalente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.488/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 022.824/2023-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista - PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 9 e 9.1 do Acórdão 1.773/2024-TCU-Plenário (peça 163), prolatado na Sessão de 28/8/2024 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9. (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 942/2010-TCU-2ª Câmara (...)”

“9.1. (...) a fim de tornar insubsistente o Acórdão 942/2010-TCU-2ª Câmara (...)”

Leia-se:

“9. (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 942/2019-TCU-2ª Câmara (...)”

“9.1. (...) a fim de tornar insubsistente o Acórdão 942/2019-TCU-2ª Câmara (...)”

1. Processo TC-029.170/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 040.649/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.650/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20); Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ (29.138.294/0001-02); Tarciso Goncalves Pessoa (615.202.257-68).

1.3. Recorrente: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.9. Representação legal: Mateus Sena Lara (OAB/DF 61.569).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 264 e 265, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como consulta, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.428/2024-3 (CONSULTA)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (ES).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como denúncia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais e daquelas que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
- c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.812/2024-1 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Fundação Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação - Fundação Caed.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com o parecer emitido nos autos, em apensar definitivamente os presentes autos ao TC 006.952/2023-2.

1. Processo TC-000.375/2021-7 (DESESTATIZAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério de Minas e Energia.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2164/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.204/2024-TCU-Plenário (peça 3), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.3;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; e
- c) apensar o presente processo ao TC 038.166/2023-2, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-017.819/2024-5 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2165/2024 - TCU - Plenário

Tratam os autos de Acompanhamento com o objetivo de avaliar o planejamento, as aquisições e a gestão dos insumos estratégicos para saúde (IES) no âmbito do Ministério da Saúde, decorrente do item 9.11 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, bem como para monitoramento da implementação das deliberações então exaradas.

Considerando o levantamento de informações sobre a aquisição de IES realizadas pelo Ministério da Saúde a partir de solicitação de suas diversas áreas técnicas;

Considerando que o mapeamento realizado pela equipe de auditoria acerca dos processos concernentes a cadeia de fornecimento pela Fiocruz, via Acordo de Cooperação Técnica, possibilitou à equipe levantar os riscos associados, bem como identificar controles estabelecidos com vistas a mitigar possíveis efeitos;

Considerando que a gestão eficiente de insumos estratégicos para saúde é essencial para que a população brasileira tenha acesso regular a medicamentos, hemoderivados, vacinas e testes laboratoriais, e os riscos identificados, caso se materializem, podem causar perdas ou indisponibilidade de IES para o SUS e aquisições por valores desvantajosos;

Considerando a falta de normatização das atribuições conferidas à Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Controle Logístico (CGPLAM), subordinada ao Departamento de Logística em Saúde (DLOG), o que pode comprometer o seu cumprimento em virtude da instabilidade e falta de transparência na sua definição, configurando falha na dimensão institucionalização da governança na gestão de IES;

Considerando o expressivo volume de gastos categorizado como “não se aplica”, sem informação detalhada dos valores, envolvendo montante superior a 35 bilhões de reais, classificado de forma geral;

Considerando as informações acerca da condição atual das vacinas de Covid-19 que estavam nos estoques do MS em 31/5/2022 e o aproveitamento dos imunizantes em estoque, além de haver processo específico tramitando neste Tribunal para tratar de perdas de vacina contra Covid-19 (TC 031.627/2022-6 e 007.329/2024-5), em atenção ao item 9.2 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário;

Considerando que, quanto aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, relacionados à elaboração de planos de ação pelo Ministério, foram apresentadas ações iniciais no sentido de sanear as falhas apontadas na representação, porém ainda com necessidade de detalhamento de etapas, prazos e responsáveis, entre outros;

Considerando que o Ministério da Saúde informou a adoção de ata de registro de preço com execução parcelada no caso de novas aquisições de IES que não disponham de informações precisas e confiáveis para definição do quantitativo, ou registros históricos de consumo, conforme recomendação constante do item 9.5 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário;

Considerando que, em relação ao item 9.6 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, ainda não foi resolvida de forma satisfatória a questão dos aventais recebidos em doação, mantendo-se os altos custos altos mensais de armazenamento, que datam de dezembro de 2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) dar continuidade ao acompanhamento, considerando os principais riscos associados ao processo de aquisição de insumos estratégicos para saúde por meio de Acordo de Cooperação Técnica com a Fiocruz;
- b) considerar o item 9.2 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário cumprido;
- c) considerar os itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário em cumprimento, com a assinatura de novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Saúde apresente plano de ação com informações relativas às ações, responsáveis e prazos que permitam o monitoramento das atividades realizadas pelo MS na gestão de IES em relação aos itens 9.3 e 9.4;

- d) considerar o item 9.5 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário implementado;
- e) expedir as recomendações constantes do item 1.8;
- f) expedir a determinação constante do item 1.9;
- g) notificar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos da recomendação constante do item 1.8.1 e da necessidade de tomar providências no sentido de categorizar os empenhos sem categorização específica;
- h) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1. Processo TC-014.946/2023-8 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 009.914/2024-2 (SOLICITAÇÃO); 018.833/2024-1 (SOLICITAÇÃO); 018.411/2024-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Interessados: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (03.009.608/0001-75); Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente (00.394.544/0023-90); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.3. Órgão: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendar ao Ministério da Saúde que:

1.8.1. em articulação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fulcro no Princípio da Transparência Pública, art. 37 da Constituição Federal de 1988, aperfeiçoe a classificação dos gastos intitulados como “não se aplica” haja vista a materialidade dos valores apresentados; e

1.8.2. de acordo com o art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, formalize as atribuições da Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Controle Logístico, com base na dimensão institucionalização de governança.

1.9. Determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente estudo que considere o custo-benefício de se manter em estoque os aventais recebidos em doação ou de descartá-los, analisando, no mínimo, a perspectiva de distribuição para os entes subnacionais fundamentada em histórico de distribuição; a possibilidade de doações; o custo de descarte dos materiais (incineração e lixo comum); e a data de validade dos insumos, com solução final para a resolução desse estoque.

ACÓRDÃO Nº 2166/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.624/2024-TCU-Plenário (peça 71), por meio do qual esta Corte de Contas considerou parcialmente procedente a presente representação, expediu ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro, bem como indeferiu os pedidos de adoção de medida cautelar e de ingresso como parte interessada, formulados pela representante.

Considerando que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando que os embargos opostos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer, haja vista não ter sido a embargante reconhecida como parte interessada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso III, e 287, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal;

b) notificar a embargante da presente deliberação.

1. Processo TC-017.178/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Cálix Propaganda Ltda. (05.893.556/0001-78).

1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.7. Representação legal: Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB/SC 54.494) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa City Service Segurança Ltda. contra o Acórdão 1.588/2024-TCU-Plenário (peça 14), por meio do qual esta Corte de Contas julgou improcedente a representação, por ela apresentada, bem como indeferiu pedidos de ingresso como parte interessada e de adoção de medida cautelar.

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 1.955/2017 e 455/2019, do Plenário);

Considerando que a recorrente não figura como responsável nem como interessada, de modo que não é considerada como parte no processo e, assim, não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU;

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa City Service Segurança Ltda., por ausência de legitimidade recursal; e

b) notificar a recorrente da presente deliberação.

1. Processo TC-018.036/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 018.255/2024-8 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Recorrente: City Service Segurança Ltda. (37.077.716/0001-05).

1.3. Órgão: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (OAB/MG 142.208) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2168/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.123/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.968/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2170/2024 - TCU - Plenário

Tratam os presentes autos de representação formulada pela empresa Nanjing Pharmacare Company Limited, representada por Auramedí Farmacêutica Eireli (19.442.190/0001-25), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato emergencial firmado entre o Ministério da Saúde e a Prime Pharma LLC, por meio de dispensa de licitação para fornecimento de imunoglobulina humana 5g injetável;

Considerando a inexecução do Contrato 84/2023, que teria sua vigência expirada em 14/10/2023, não fosse a suspensão do prazo de vigência pela medida cautelar referendada pelo Acórdão 2170/2023-TCU-Plenário;

Considerando a existência de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 1100304-04.2023.4.01.3400, bem como a desistência da Prime Pharma no âmbito daqueles autos;

Considerando que em que pese tenha havido inicialmente atraso nos pagamentos no âmbito do Contrato 83/2023, os pagamentos foram regularizados e o objeto do contrato foi 100% entregue;

Considerando a realização de novo certame pelo Ministério da Saúde para aquisição de imunoglobulina humana 5g injetável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2170/2023-TCU-Plenário;

b) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

c) notificar o Ministério da Saúde, a empresa Prime Pharma LLC e o representante acerca desta deliberação;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.083/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 002.837/2024-2 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessadas: Farma Medical Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda. (40.273.753/0001-95); Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.3. Órgão: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Rodrigo Pereira Adriano (OAB/SP 228.186), Felipe Carvalho de Novaes (OAB/PE 37.173), Rafael Thomaz Favetti (OAB/DF 15.435), Giovanna Rabachin Favetti (OAB/DF 68.880) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2171/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.293/2018-TCU-Plenário (peça 16), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.2, sem prejuízo de que a fiscalização de possíveis irregularidades atinentes ao cálculo do redutor de pensões, seja realizada por ocasião dos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

b) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-032.942/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Senado Federal; Tribunal de Contas da União.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: João Luiz Pereira Marciano.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Diretoria de Logística e Gestão Documental da Advocacia-Geral da União e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.143/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão em face do Acórdão 8.180/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 30), interposto por Francisco da Rocha Miranda (peça 317).

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando, que o presente recurso não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

considerando que o recorrente se limitou a mostrar o seu inconformismo com a decisão deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

considerando que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no acórdão que julgou os recursos de reconsideração interposto pelos responsáveis;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecimento do presente recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como enviar-lhe cópia da peça 319.

1. Processo TC-024.752/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 011.449/2022-5 (SOLICITAÇÃO); 014.130/2021-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72); Lindomar Lisboa Madalena (083.916.291-04).

1.3. Recorrente: Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins - TO.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Eslany Alves Goncalves (10.718/OAB-TO), representando Francisco da Rocha Miranda; Vinicius Coelho Cruz (1654/OAB-TO), representando Lindomar Lisboa Madalena.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 143, V, “a”, 169, III, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de adotar a providência descrita no subitem 1.6 deste acórdão e de informar o representante acerca desta deliberação.

1. Processo TC-022.132/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CeasaMinas).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Dirceu Elber Gomes Silva (194.706/OAB-MG), representando Mateus Leme Soluções para Tratamento de Resíduos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. das seguintes impropriedades, identificadas no Pregão 25/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) omissão em realizar a diligência prevista no subitem 11.8 do edital junto à licitante Mateus Leme Soluções para Tratamento de Resíduos Ltda. (CNPJ 44.222.554/0001-09), com vistas a que complementasse a licença ambiental apresentada, encaminhando as condicionantes (anexos I e II) e o relatório das condições operacionais do local (cumprimento de condicionantes) - que deveriam fazer parte do documento inicial -, na tentativa de aproveitar proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios do formalismo moderado e da busca da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, e à jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário;

b) omissão em analisar, no julgamento do recurso administrativo da licitante Mateus Leme Soluções para Tratamento de Resíduos Ltda. (CNPJ 44.222.554/0001-09), a nova documentação apresentada (CND Municipal Positiva com Efeitos de Negativa), que, apesar inclusa a posteriori, se refere à comprovação de situação preexistente, o que contraria os princípios do formalismo moderado e da busca da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, e a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2175/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Chamada Pública - Edital 01/2024 - Mãe Gilda de Ogum, promovida pela Fundação Oswaldo Cruz em parceria com o Ministério da Igualdade Racial, destinada a selecionar projetos de fomento à economia do axé, à cultura e à agroecologia dos povos e comunidades de matriz africana e povos de terreiros;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235 e 237, inciso III, do RITCU, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente, ficando prejudicado o pedido de suspensão cautelar do certame;

informar o teor desta decisão e encaminhar cópia da instrução de peça 9 ao representante, à Fundação Oswaldo Cruz e ao Ministério da Igualdade Racial; e
arquivar o processo.

1. Processo TC-022.185/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Igualdade Racial.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2176/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por força da Decisão 534/2002 - Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Convênio 1388/1996, firmado com o FNDE para a expansão da rede física municipal de ensino fundamental com a reforma e ampliação de escolas e a aquisição de equipamentos.

Considerando que, por meio do Acórdão 2443/2010 - Plenário, foram julgadas irregulares as presentes contas, os responsáveis condenados, em solidariedade, à restituição do montante devido e aplicadas sanções de multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal e declaração de inidoneidade para participarem de licitação que envolva recursos públicos federais (peça 10, p. 51-53);

Considerando que esta Corte negou provimento a recursos de reconsideração interpostos, consoante Acórdão 549/2019 - Plenário (peça 95), retificado por inexatidão material mediante o Acórdão 1017/2020 - Plenário (peça 105);

Considerando que foi promovida, de ofício, a revisão do Acórdão 2443/2010-Plenário, de modo a tornar insubsistentes as sanções aplicadas a uma das responsáveis falecida antes do trânsito em julgado, bem como a retificação, por inexatidão material, da referida deliberação para corrigir o CPF de outro responsável, nos termos dos Acórdãos 3178/2020 e 435/2023, ambos do Plenário (peças 250 e 303);

Considerando que a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), com fulcro no parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, tendo em vista que os trânsitos em julgado dos itens do acórdão ocorreram há menos de 5 anos e diante da necessidade de observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economia processual em todas as fases, examinou ex officio a aferição da prescrição antes da eventual autuação e constituição de processos de cobrança executiva, e restituiu os autos à AudTCE para a realização de análise completa e conclusiva do mérito (peça 310);

Considerando que a unidade técnica constatou que transcorreu o prazo de cinco anos entre as citações realizadas em 2003/2004 e a instrução de 7/5/2009, o que fundamenta a proposta de reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344 (peça 311);

Considerando que a representante do Ministério Público/TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido (peça 313),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento objeto destes autos e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

b) dar ciência deste acórdão ao Município de Pirapemas/MA e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.632/2004-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pirapemas - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2.953); Jose Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594); Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835); Marina Lopes Roque Godinho (OAB/MA 15.451); Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806); Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7488-A); Hugo Gedeon Cardoso (OAB/MA 8891) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2177/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás, com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA),

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2427/2020-Plenário (peça 78), do qual fui o Relator, aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, na sequência, esta Corte negou provimento a pedidos de reexame interpostos, bem como rejeitou embargos de declaração, mediante, respectivamente, Acórdãos 190/2022 e 835/2022, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peças 136 e 162);

Considerando que o Sr. José Maria Martins de Sá recolheu integralmente a multa aplicada, consoante demonstrativo de débito (peça 289), o qual evidencia ainda a existência de crédito em favor do responsável, no valor de R\$ 647,24;

Considerando que os Srs. Jorge Tadeu Jatobá Correia e Luiz Célio Pereira de Azevedo continuam recolhendo suas dívidas, de forma parcelada, por meio de descontos em folha de pagamento; e que, em relação ao Sr. Rogério Papalardo Arantes, devido a inadimplência quanto à sua respectiva obrigação, foi autuado o processo de cobrança executiva (TC 008.334/2023-4), que se encontra apensado ao presente processo;

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público (peças 295-297),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

expedir quitação ao Sr. José Maria Martins de Sá ante o recolhimento da multa individual que lhe foi cominada por intermédio do item 9.4 do Acórdão 2427/2020-Plenário, de acordo com os comprovantes acostados aos autos;

reconhecer crédito perante a União, no valor de R\$ 647,24, em favor do Sr. José Maria Martins, decorrente do pagamento da multa efetuado a maior, conforme demonstrativo constante à peça 289;

c) informar ao Sr. José Maria Martins de Sá que deverá protocolar junto ao TCU requerimento com a indicação da deliberação que reconheceu a restituição devida e contendo, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como encaminhar cópia legível do documento de identidade, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021;

d) enviar cópia deste Acórdão e da instrução de peça 295 ao Sr. José Maria Martins de Sá;

e) após a adoção das medidas elencadas, restituir os presentes autos ao Serviço de Gestão de Dívida, em razão do acompanhamento dos recolhimentos parcelados das dívidas dos demais responsáveis.

1. Processo TC-023.920/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 008.334/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Henrique Seleme Lauer (560.796.211-34); Jorge Tadeu Jatobá Correia (140.452.064-34); Jose Maria Martins de Sa (101.501.451-87); Luiz Célio Pereira de Azevedo (134.887.081-87); Rogério Papalardo Arantes (500.431.531-00).

1.3. Interessado: Jose Maria Martins de Sa (101.501.451-87).

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.8. Representação legal: Marcos Antonio de Araújo Filho (OAB/GO 27.126).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2178/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Rocha Borges Engenharia Civil Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 12/2024, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso - Senar/MT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para execução de todas as obras civis, serviços diversos e sistemas de instalações destinados à execução da obra de construção do Núcleo Avançado de Capacitação de Dom Aquino (MT);

Considerando que a representante alega, em suma, que seria indevida sua desclassificação pautada na indicação inadequada de alíquotas de ISS, PIS e COFINS no BDI;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que a ocorrência das possíveis irregularidades narradas na inicial não impactaria de maneira significativa o alcance da finalidade do objeto da contratação, restando caracterizado, assim, o baixo risco para a unidade jurisdicionada;

Considerando que o suposto dano ao erário apurado pelo corpo técnico é da alçada de R\$ 10.325,39, revelando ser, portanto, de baixa materialidade na medida em que inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (R\$ 100 mil - inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCU 71/2012);

Considerando que os fatos noticiados não são relevantes o suficiente a ensejar atuação direta do Tribunal, sendo medida cabível comunicar à entidade licitante para adoção das medidas pertinentes; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) encaminhar cópias deste Acórdão, da peça 1 e da instrução à peça 8 à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Mato Grosso para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal;

d) informar a representante acerca da prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

1. Processo TC-021.854/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Rocha Borges Engenharia Civil Ltda. (CNPJ: 51.659.341/0001-04).

1.6. Representação legal: Leandro Antonio Alves da Silva (26477/O/OAB-MT), representando Rocha Borges Engenharia Civil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por R2 Comércio e Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90023/2024, sob a responsabilidade da Escola de Especialistas da Aeronáutica, cujo objeto é a aquisição de insumos, fármacos e materiais de embalagem para o Grupo de Saúde de Guaratinguetá (SP);

Considerando que a representante formula pedidos para apurar a responsabilidade do pregoeiro, demais servidores envolvidos no certame e da licitante Vibrothers Soluções (Lucas O. Santos Ltda.), bem como seja determinada a desclassificação da aludida empresa por ter retirado proposta referente ao item 251 do pregão sem apresentação de justificativa, nos termos do art. 155, V, da Lei 14.133/2021 (o licitante será responsabilizado ao não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado);

Considerando que as alegações da inicial foram objeto de exame do pregoeiro em recurso administrativo manejado pela representante;

Considerando que, quanto ao item 251, o certame fora considerado fracassado (peça 13, p. 1);

Considerando que não constam dos autos que a retirada da proposta tenha decorrido de conduta ilícita por parte da empresa Vibrothers Soluções; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 21-23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Escola de Especialistas da Aeronáutica e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-022.203/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Escola de Especialistas da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: R2 Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 35.053.417/0001-05).

1.6. Representação legal: Rafael Carvalho Neves dos Santos (66939/OAB-PR) e Wellington Garcia (108912/OAB-PR), representando R2 Comércio e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1859/2024 - Plenário, prolatado na Sessão de 4/9/2024, Ata 36/2024, relativamente ao seu item 9, onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte por meio do Acórdão 4135/2020 - Plenário, proferido (...)”, leia-se: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte por meio do Acórdão 1435/2020 - Plenário, proferido (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.292/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgãos: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na concessão de remissão de débitos de pessoas físicas e jurídicas inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp);

Considerando que, mediante o item 9.4 do acórdão 369/2023-Plenário, o Tribunal determinou “ao Conselho Federal de Medicina que, na regulamentação dos arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011, determinada no item 9.1.7 do acórdão 2402/2022-Plenário, estabeleça a obrigatoriedade de os conselhos regionais promoverem a adequada formalização dos processos de arquivamento das dívidas, com indicação dos motivos e referência ao dispositivo normativo que a fundamentou”;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, mediante o ofício SEI-2066/2024/CFM/Cofin, informou, que, em atendimento à determinação, foi editada a Resolução CFM 2.374/2023, que fixa regras para cobrança, inscrição e execução dos créditos na dívida ativa e recuperação de crédito e dá outras providências;

Considerando que a AudGovernança observou que a Resolução CFM 2.374/2023 não disciplina, expressamente, a obrigatoriedade de os conselhos regionais de medicina formalizarem os processos de arquivamento de dívidas, com indicação dos motivos e referência ao dispositivo normativo que a fundamentou;

Considerando que a unidade instrutiva informou que, em contato com agentes do CFM, verificou-se que a entidade entenderia que a Resolução CFM 2.374/2023 cumpriria, no mínimo, implicitamente, a determinação contida no item 9.4 do acórdão 369/2023-Plenário, mas que não haveria problemas em alterá-la para deixar isso mais explícito, caso fosse considerado necessário;

Considerando que, em razão disso, a unidade instrutiva considera, até o momento, não caracterizado o descumprimento da decisão monitorada, sendo suficiente fixar novo prazo para a entidade jurisdicionada dar adequado cumprimento ao item 9.4 do acórdão 369/2023-Plenário;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar em cumprimento o subitem 9.4 do acórdão 369/2023-Plenário, encaminhar cópia eletrônica desta decisão, assim como da instrução da AudGovernança (peça 579), ao Conselho Federal de Farmácia, para conhecimento, e fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-037.349/2019-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: Carlos Carmelo Balaro (102.778/OAB-SP), Lídia Valério Marzagão (107.421/OAB-SP) e outros, representando João Ladislau Rosa; Alessandra Colmanetti e Silva Camarim (158529/OAB-SP), representando João Márcio Garcia; Carlos Carmelo Balaro (102.778/OAB-SP), Lídia Valério Marzagão (107.421/OAB-SP) e outros, representando Mauro Gomes Aranha de Lima; Carlos Carmelo Balaro (102.778/OAB-SP), Ricardo Rodrigues Farias (249615/OAB-SP) e outros, representando Renato Azevedo Júnior; Olga Codorniz Campello Carneiro (86.795/OAB-SP), Luís André Aun Lima (163.630/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Marcos Galante, Helena Brandao Nogueira de Oliveira Moraes e outros, representando Roberto Lotfi Junior; Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (50301/OAB-DF), representando Christina Hajaj Gonzalez; Carlos Carmelo Balaro (102.778/OAB-SP), Lídia Valério Marzagão (107.421/OAB-SP) e outros, representando Silvia Helena Rondina Mateus; Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (50301/OAB-DF), representando Mario Jorge Tsuchiya; Alessandra Colmanetti e Silva Camarim (158529/OAB-SP), representando Lavínio Nilton Camarim; Lucas Lazzarini (330.010/OAB-SP), Daniela Rocegalli Rebelato (270532/OAB-SP) e outros, representando Bráulio Luna Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o Conselho Federal de Medicina (CFM) concluir as providências necessárias a fim de dar integral e adequado cumprimento ao item 9.4 do acórdão 369/2023-Plenário, uma vez que a Resolução CFM 2.374/2023 não estabeleceu a obrigatoriedade de os conselhos regionais promoverem a adequada formalização dos processos de arquivamento das dívidas, com indicação dos motivos e referência ao dispositivo normativo que a fundamentou, conforme determinado por este tribunal, devendo, findo o prazo fixado, informar ao tribunal as medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 2182/2024 - TCU - Plenário

Em exame, monitoramento das determinações presentes no subitem 9.1, direcionadas ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), e das recomendações dos subitens 9.2 e 9.3, dirigidas, respectivamente, ao CCFGTS e à Caixa Econômica Federal (Caixa), todas exaradas pelo acórdão 102/2023-Plenário no âmbito do TC 039.600/2020-3.

Considerando que, a despeito da existência de plano de ação para a implantação do Comitê de Auditoria e Riscos, determinada pelo subitem 9.1.1 do referido acórdão, ainda não está demonstrada pelo CCFGTS a efetiva implementação da referida instância;

Considerando que a criação e o efetivo funcionamento do Comitê de Auditoria e Riscos é de extrema relevância para a estruturação da boa governança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Considerando que as demais determinações e recomendações emitidas pelo referido acórdão 102/2023-Plenário foram consideradas cumpridas ou em cumprimento, segundo parecer da unidade instrutiva (peças 7-9), não sendo mais necessário o monitoramento do cumprimento dessas deliberações;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, III, V, “c”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peças 7-9), ACORDAM, por unanimidade, em considerar não implementada a determinação contida no subitem 9.1.1, em implementação as providências alvitadas para cumprimento das deliberações constantes dos subitens 9.2.3. e 9.3., implementadas as determinações dos subitens 9.1.2. e 9.1.3. e as recomendações dos subitens 9.2.1. e 9.2.2, todas do acórdão 102/2023-Plenário, determinando a continuidade do seu monitoramento; encaminhar cópia eletrônica desta deliberação, assim como da instrução da AudBancos, (peças 7 e 8), ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Caixa Econômica Federal, para conhecimento e continuidade das providências pertinentes.

1. Processo TC-033.078/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Caixa Econômica Federal; Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento de determinação contida no subitem 9.1 do acórdão 2978/2021-Plenário, prolatado no âmbito do TC 011.514/2020-5;

Considerando que, no referido subitem, foi determinado à Brasil Ventos Energia S.A. (BVE), subsidiária integral de Furnas Centrais Elétricas S.A, do grupo Eletrobras, que encaminhasse a este Tribunal, após a conclusão do processo de arbitragem 2021.00978, instaurado em 28/5/2021 no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, os respectivos documentos comprobatórios e decisões terminativas/sentenças acerca da apreciação do mérito pertinente à aplicação das penalidades cabíveis por conta do atraso constatado na conclusão do sistema de transmissão dos parques eólicos de Fortim;

Considerando que, de acordo com a documentação encaminhada pela BVE em 27/4/2022, cerca de um mês antes da desestatização da Eletrobras, o processo de arbitragem 2021.00978 ainda se encontrava em fase de perícia;

Considerando que, mediante o subitem 9.1.1 do acórdão 1134/2023-Plenário, o Tribunal fixou o entendimento de que, “após a desestatização da Eletrobras, deixam de existir os pressupostos de constituição e de desenvolvimento de TCE no intuito de obter reparação de dano, seja daquele diretamente sofrido pela sociedade empresária, seja daquele direta ou indiretamente sofrido pelo acionista estatal federal”;

Considerando que, caso remanesça eventual dano após o efetivo deslinde do processo de arbitragem 2021.00978, não haveria competência do TCU para o processamento da questão;

Considerando que o empreendimento foi concluído e já está em operação e que, ao que consta no TC 011.514/2020-5, os gestores da BVE buscaram adotar as medidas administrativas previstas no contrato CT.EDV.ENG.009.2018 para a apuração da responsabilidade pelo atraso nas obras e para o ressarcimento dos prejuízos apurados;

Considerando que, pelas razões acima expostas, é dispensável a continuidade do monitoramento em questão.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar este processo de monitoramento, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU, determinar seu apensamento definitivo ao TC 011.514/2020-5 e encaminhar cópia eletrônica desta decisão, assim como da instrução da AudElétrica (peças 64-66), a Brasil Ventos S.A. e a Furnas Centrais Elétricas S.A, para conhecimento.

1. Processo TC-045.368/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Oswaldo Cruz, cadastrada no sistema e-TCE com o número 657/2024;

Considerando que, em consulta ao sistema e-TCU, verifica-se que a referida TCE já se encontra no TCU, autuada sob TC 023.016/2024-8;

Considerando não ter sido evidenciado qualquer prejuízo no caso do pequeno atraso em relação ao encaminhamento da TCE;

Considerando, assim, a perda de objeto da presente solicitação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, V, do RI/TCU c/c art. 59, VI, e art. 65, III, da Resolução TCU 259/2014, na forma do art. 143, V, ‘a’, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente solicitação, encerrar o presente processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-018.689/2024-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 16 de outubro de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 204 de 21/10/2024, Seção 1, p. 300)

2ª CÂMARA

ATA Nº 38, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 37, referente à sessão realizada em 8 de outubro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-017.414/2017-2, TC-033.558/2016-7 e TC-035.728/2020-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e

- TC-001.338/2022-6, TC-003.119/2023-8, TC-005.421/2021-7, TC-006.993/2018-4, TC-008.301/2023-9, TC-008.802/2023-8, TC-010.673/2020-2, TC-013.816/2024-1, TC-014.423/2024-3, TC-016.136/2024-1, TC-016.162/2024-2, TC-016.635/2024-8, TC-019.560/2024-9, TC-019.958/2020-0, TC-020.016/2024-7, TC-020.033/2024-9, TC-020.045/2024-7, TC-020.090/2024-2, TC-020.100/2024-8, TC-020.116/2024-1, TC-020.300/2024-7, TC-020.370/2024-5, TC-020.379/2024-2, TC-020.400/2024-1, TC-020.422/2024-5, TC-020.551/2024-0, TC-020.609/2024-8, TC-020.963/2024-6, TC-021.016/2024-0, TC-021.178/2024-0, TC-021.223/2024-6, TC-021.277/2024-9, TC-021.313/2024-5, TC-021.440/2024-7, TC-022.509/2024-0, TC-022.581/2023-5, TC-022.673/2024-5, TC-022.726/2024-1, TC-022.745/2024-6, TC-026.251/2020-5, TC-026.884/2010-0, TC-028.517/2014-8, TC-033.338/2019-1, TC-034.836/2023-3 e TC-036.548/2019-7, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 7426 a 7475.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7386 a 7425, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7386/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.773/2024-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Recorrente: Carlos Eduardo Tosta da Silva (108.639.827-00)
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Milena Galvao Leite (OAB-DF 27016), Rodrigo da Silva Castro (OAB-DF 22829), Thais Lopes Machado (OAB-DF 46342) e outros, representando Carlos Eduardo Tosta da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Carlos Eduardo Tosta da Silva em face do Acórdão 6769/2024-2ª Câmara, que rejeitou Embargos de Declaração contra o Acórdão 6281/2024-2ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame contra o Acórdão 1.588/2024-2ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 6769/2024-2ª Câmara, e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o Sr. Carlos Eduardo Tosta da Silva de que a oposição de novos embargos de declaração ou outro expediente com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, e sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7386-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7387/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.921/2021-5.

1.1. Apenso: 042.132/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Município de São João de Meriti - RJ (29.138.336/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Município de São João de Meriti (RJ), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos decorrentes do Contrato de Repasse 373.980-38/2011, firmado entre o Ministério da Saúde e aquele Município, cujo objeto consistiu na reforma de unidade básica de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de São João de Meriti - RJ (29.138.336/0001-05), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/9/2016	1.785.782,97	Débito
10/4/2017	229.441,70	Crédito
10/5/2017	229.441,70	Crédito
21/6/2017	229.441,70	Crédito
10/7/2017	229.441,70	Crédito
11/8/2017	229.441,70	Crédito
11/9/2017	229.441,70	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso seja requerido pelo Município de São João de Meriti (RJ), o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Saúde e ao responsável, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7387-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7388/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.748/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Goiás (Sescoop/GO)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Vinicius Eduardo Baldan Negro (OAB-SP 450936), Mateus Cafundo Almeida (OAB-SP 395031) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relativa ao Pregão Eletrônico 7/2023, conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Goiás (Sescoop/GO), examina-se pedido de reexame interposto pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra o Acórdão 10.038/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal aplicou, à ora recorrente, multa no valor de R\$ 10.000,00 com base no art. 81 do Código de Processo Civil,

em virtude de, mesmo após ter sido notificada diversas vezes por este Tribunal, continuar adotando a conduta de representar a esta Corte antes que a jurisdicionada responsável pela licitação tivesse apreciado impugnação por ela apresentada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar a interessada a respeito deste acórdão.
10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7388-38/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7389/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.577/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joelzo Francisco da Silva (662.242.687-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor de Joelzo Francisco da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Joelzo Francisco da Silva (e-Pessoal n. 33677/2019), negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, retificando o valor da rubrica “DIF. REMUNER.ART.2º MP386/07 AP”, aplicando o valor devido à data de publicação da MP 386/2007 (convertida na Lei 11.538/2007), em conformidade com o disposto na parte final do parágrafo único do art. 2º do referido estatuto;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7389-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7390/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.352/2018-0.

1.1. Apenso: 041.981/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Mera petição (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsável: Mauro Sergio Pereira de Assis (531.628.201-97).

3.3. Recorrente: Mauro Sergio Pereira de Assis (531.628.201-97).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Confresa - MT.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elton James Garcia Silva (OAB-MT 30293), representando Mauro Sergio Pereira de Assis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta etapa, pedido formulado por Mauro Sergio Pereira de Assis de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido formulado por Mauro Sergio Pereira de Assis e, no mérito, rejeitá-lo, visto que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU no caso em exame;

9.2. notificar o peticionante e demais interessados a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7390-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7391/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.140/2010-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Educação.

3.2. Responsável: Agamenon Lima Milhomem (737.682.863-04).

3.3. Recorrente: Agamenon Lima Milhomem (737.682.863-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (OAB-MA 12.996), Antino Correa Noleto Junior (OAB-MA 8130) e outros, representando Agamenon Lima Milhomem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Agamenon Lima Milhomem, contra o Acórdão 1.570/2024-TCU-Segunda Câmara, que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.243/2021-TCU-2ª Câmara, em que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 Agamenon Lima Milhomem, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);

9.2.2 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7391-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7392/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.408/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Elias Rocha de Sousa (249.658.803-82); Vandecleber Freitas Silva (452.896.893-20).

3.3. Recorrente: Vandecleber Freitas Silva (452.896.893-20).

4. Entidade: Município de Buriticupu - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA), representando Elias Rocha de Sousa; Cicero Paulino Macedo Neto (23.273/OAB-MA), representando Vandecleber Freitas Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Vandecleber Freitas Silva, Secretário Municipal de Saúde, no período de 2/1/2013 a 27/8/2014, do Município de Buriticupu - MA - em face do Acórdão 3.979/2024 - Segunda Câmara que julgou suas contas irregulares, com débito e multa, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, em desfavor de Elias Rocha de Sousa e do embargante, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, na modalidade fundo a fundo, ao aludido município, especialmente a não apresentação de documentos comprobatórios do correto armazenamento e da destinação dos medicamentos adquiridos no período de janeiro/2014 a fevereiro/2015, evidenciado na constatação 416670 constante do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 14667,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão 3.979/2024 - Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos demais responsáveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7392-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7393/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.834/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping (04.984.697/0001-33) e Osmar Pereira Soares de Oliveira (381.145.348-34).

3.2. Recorrente: Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping (04.984.697/0001-33).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Lemos (OAB-SP 217756), representando a Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping contra o Acórdão 6.408/2024-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para realização da “Campanha Nacional Educativa de Combate ao Doping, no período de maio a julho de 2010”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando-lhes que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 Associação Brasileira de Estudos e Combate ao Doping, por meio do respectivo advogado;

9.2.2 Ministério do Esporte.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7393-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7394/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.749/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Nathalia de Oliveira Nascimento (015.675.816-41).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Nathalia de Oliveira Nascimento, em razão da omissão no dever de prestar contas a que se refere o “Termo de Aceitação de Indicação de Bolsa Doutorado”, pela não apresentação do relatório técnico final.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Nathalia de Oliveira Nascimento;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Nathalia de Oliveira Nascimento, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos, de forma automática, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos ou peças classificados como sigilosos e observada a necessidade de registro, nas bases de dados do TCU, da identificação daquele que acessou, do conteúdo que foi acessado e de eventuais ações realizadas no processo durante o acesso; e

9.7. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7394-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7395/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.752/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Paulo Fernando do Amaral Costa (068.646.759-04).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Paulo Fernando do Amaral Costa, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (PDE) - Processo CNPq 203384/2019-9, diante da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela ausência de envio do bilhete de retorno ao Brasil, do relatório técnico final e do diploma ou certificado de conclusão do curso, como também, pela não comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa (comprovante de interstício), cujo prazo encerrou-se em 31/12/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Paulo Fernando do Amaral Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Paulo Fernando do Amaral Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/3/2020	26.207,26
14/12/2022	151.376,99

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia do presente acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e ao responsável, para ciência;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7395-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7396/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.246/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

- 3.2. Responsável: Luís Ribeiro Martins (130.375.603-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Alvorada do Gurguéia - PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Luís Ribeiro Martins, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 823584 (peça 12), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Alvorada do Gurguéia - PI, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Apoio a projeto de infraestrutura turística - Construção de praça na localidade Barra de Santana no município de Alvorada do Gurguéia - PI”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Luís Ribeiro Martins, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luís Ribeiro Martins, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2018	33.161,76
13/9/2018	113.463,56
25/3/2019	64.772,49

9.3. aplicar ao responsável Luís Ribeiro Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura de Alvorada do Gurguéia - PI, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7396-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7397/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.539/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Marta Sodré (829.070.997-87).

3.2. Recorrente: Marta Sodré (829.070.997-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Marta Sodré em face do Acórdão 9.908/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Marta Sodré e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7397-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7398/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.751/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Márcia Valéria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Sul Fluminense Cinemas Ltda (06.649.108/0001-96).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 340/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as responsáveis Márcia Valéria Leal Pinto, Maria Celeste Leal e Sul Fluminense Cinemas Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, as contas de Márcia Valéria Leal Pinto, Maria Celeste Leal e Sul Fluminense Cinemas Ltda., condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2017	34.221,01

9.3. aplicar individualmente às responsáveis Márcia Valéria Leal Pinto, Maria Celeste Leal e Sul Fluminense Cinemas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Ancine, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar às responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema - Ancine e às responsáveis que este acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7398-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7399/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.135/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Isabel Cristina de Oliveira (440.686.546-20).
 - 3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão 8.791/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7399-38/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7400/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.667/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: José Barbosa de Andrade (005.492.664-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São José da Coroa Grande-PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Marco Antônio Frazão Negromonte (OAB-PE 33196), representando José Barbosa de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 4.210/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7400-38/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7401/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.509/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edison Zenobio (001.617.216-72); Geraldo Teixeira da Costa Neto (562.342.526-72); Sociedade Rádio e Televisão Alterosa SA (17.247.925/0001-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Hélcio Barbosa Cambraia Junior (OAB-MG 57.171), entre outros, representando Eduardo Normand Zenóbio e Edison Normand Zenóbio; Tathiana Passoni Reis (OAB-DF 31.414), entre outros (OAB-DF 23.604), representando a Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A e Geraldo Teixeira da Costa Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 12-8337;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Rodrigo Normand Zenóbio (herdeiro de Edison Zenobio) e Geraldo Teixeira da Costa Neto em relação à citação válida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Edison Normand Zenóbio e Eduardo Normand Zenóbio (herdeiros de Edison Zenobio);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Geraldo Teixeira da Costa Neto em resposta à audiência válida;

9.4. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A, aproveitando-as em benefício dos demais responsáveis, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Geraldo Teixeira da Costa Neto e da Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5.1. Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A em solidariedade com Rodrigo Normand Zenóbio, Edison Normand Zenóbio e Eduardo Normand Zenóbio:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/10/2014	219.370,32

9.5.2. Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A em solidariedade com Geraldo Teixeira da Costa Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/8/2015	11.099,80
1/9/2015	26.600,00
1/9/2015	6.738,48
14/9/2015	213.561,72

9.6. aplicar individualmente à Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A e à Geraldo Teixeira da Costa Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor em R\$
Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A	45.000,00
Geraldo Teixeira da Costa Neto	25.000,00

9.7. esclarecer ao responsável Geraldo Teixeira da Costa Neto que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. comunicar este Acórdão aos responsáveis, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7401-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7402/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.210/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Roza Machado de Miranda Correia (161.894.502-53).

3.2. Recorrente: Roza Machado de Miranda Correia (161.894.502-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Geovani Santos da Silva (OAB-PB 26.502), representando Roza Machado de Miranda Correia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Roza Machado de Miranda Correia contra o Acórdão 5.619/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, de forma a conferir a seguinte redação ao subitem 1.7.2 do Acórdão 1.064/2023-TCU-2ª Câmara:

1.7.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas (e acompanhado de esclarecimentos devidos sobre os períodos das funções comissionadas identificados no documento de peça 49), submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, enviando a este último cópia do documento de peça 49.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7402-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7403/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.426/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Neurivan Rodrigues de Sousa (001.702.011-55).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Carmolândia-TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Carmolândia-TO, no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Neurivan Rodrigues de Sousa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Neurivan Rodrigues de Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2019	877,68
2/1/2019	1.227,94
2/1/2019	10,15
2/1/2019	10,15
4/1/2019	1.657,22
4/1/2019	203,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2019	750,00
4/1/2019	10,15
4/1/2019	10,15
7/1/2019	1.000,00
7/1/2019	760,00
7/1/2019	760,00
7/1/2019	760,00
7/1/2019	426,30
7/1/2019	244,00
7/1/2019	270,00
7/1/2019	327,78
7/1/2019	162,88
7/1/2019	10,15
7/1/2019	10,15
7/1/2019	10,15
7/1/2019	10,15
7/1/2019	10,15
7/1/2019	10,15
7/1/2019	10,15
7/1/2019	10,15
10/1/2019	500,00
10/1/2019	800,00
10/1/2019	10,15
10/1/2019	10,15
17/1/2019	400,00
17/1/2019	650,00
17/1/2019	10,15
17/1/2019	10,15
18/1/2019	900,00
24/1/2019	295,00
25/1/2019	1.941,07
25/1/2019	1.000,00
25/1/2019	1.000,00
30/1/2019	1.227,94
30/1/2019	918,16
30/1/2019	10,18
30/1/2019	10,18
1/2/2019	151,71
12/2/2019	156,14
19/2/2019	2.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2019	164,23
19/2/2019	77,09
19/2/2019	10,18
19/2/2019	10,18
25/2/2019	263,95
1/3/2019	900,00
8/3/2019	1.267,98
8/3/2019	65,58
8/3/2019	10,18
8/3/2019	10,18
27/3/2019	900,00
27/3/2019	1.522,62
27/3/2019	10,18
27/3/2019	10,18
28/3/2019	982,61
28/3/2019	10,18
29/3/2019	219,34
29/3/2019	246,67
2/4/2019	1.196,85
2/4/2019	10,18
4/4/2019	180,00
4/4/2019	400,00
4/4/2019	2.000,00
4/4/2019	520,00
4/4/2019	1.000,00
4/4/2019	3.220,30
4/4/2019	760,00
4/4/2019	780,00
4/4/2019	1.000,00
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
4/4/2019	10,18
5/4/2019	250,00
5/4/2019	10,18
11/4/2019	450,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2019	10,18
12/4/2019	350,00
12/4/2019	10,18
16/4/2019	370,00
16/4/2019	1.244,00
17/4/2019	613,20
17/4/2019	42,30
23/4/2019	900,00
23/4/2019	350,00
23/4/2019	330,46
23/4/2019	1.003,12
23/4/2019	155,33
23/4/2019	1.499,76
23/4/2019	151,71
23/4/2019	10,18
23/4/2019	10,18
25/4/2019	950,00
26/4/2019	760,00
26/4/2019	760,00
26/4/2019	700,00
26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
30/4/2019	1.196,85
30/4/2019	10,18
2/5/2019	1.350,00
2/5/2019	1.174,00
2/5/2019	10,18
3/5/2019	500,00
10/5/2019	800,00
10/5/2019	10,18
14/5/2019	600,00
14/5/2019	10,18
20/5/2019	650,00
22/5/2019	1.829,49
22/5/2019	1.803,25
22/5/2019	760,00
22/5/2019	10,18

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2019	10,18
19/6/2019	2.172,90
19/6/2019	1.424,50
19/6/2019	287,10
19/6/2019	1.900,00
19/6/2019	420,00
19/6/2019	8.019,21
19/6/2019	10,18
19/6/2019	10,18
26/6/2019	855,17
26/6/2019	350,00
26/6/2019	10,18
27/6/2019	650,00
27/6/2019	10,18
5/7/2019	160,00
5/7/2019	280,00
10/7/2019	438,49
10/7/2019	10,18
11/7/2019	900,00
11/7/2019	10,18
12/7/2019	900,00
12/7/2019	500,00
12/7/2019	10,18
18/7/2019	292,00
18/7/2019	156,69
24/7/2019	42,30
24/7/2019	42,30
24/7/2019	42,30
24/7/2019	42,30
24/7/2019	42,30
24/7/2019	42,30
24/7/2019	42,30
24/7/2019	42,30
24/7/2019	42,30
24/7/2019	42,30
30/7/2019	199,00
1/8/2019	760,00
1/8/2019	760,00
1/8/2019	10,45
1/8/2019	10,45
2/8/2019	435,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2019	150,00
2/8/2019	1.201,16
2/8/2019	800,92
2/8/2019	500,00
2/8/2019	3.699,77
2/8/2019	4.204,02
2/8/2019	10,45
2/8/2019	10,45
2/8/2019	10,45
2/8/2019	10,45
2/8/2019	10,45
2/8/2019	10,45
14/8/2019	720,00
14/8/2019	10,45
15/8/2019	684,00
15/8/2019	10,45
20/8/2019	1.031,97
22/8/2019	1.500,00
22/8/2019	760,00
22/8/2019	10,45
27/8/2019	1.855,22
27/8/2019	10,45
30/8/2019	500,00
30/8/2019	10,45
16/9/2019	365,21
14/10/2019	195,00
14/10/2019	673,00
14/10/2019	42,30
14/10/2019	1.617,93
14/10/2019	724,00
14/10/2019	310,22
14/10/2019	1.390,20
14/10/2019	10,45
14/10/2019	10,45
14/10/2019	10,45
16/10/2019	43,00
21/10/2019	650,00
21/10/2019	1.142,10
21/10/2019	760,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/10/2019	1.501,76
21/10/2019	1.509,82
21/10/2019	42,30
21/10/2019	42,30
21/10/2019	42,30
21/10/2019	42,30
21/10/2019	118,17
21/10/2019	10,45
21/10/2019	10,45
21/10/2019	10,45
21/10/2019	10,45
22/10/2019	800,00
1/11/2019	10,45
4/11/2019	400,00
4/11/2019	10,45
8/11/2019	263,55
8/11/2019	334,85
19/11/2019	1.339,15
19/11/2019	687,70
19/11/2019	1.139,37
19/11/2019	1.006,98
19/11/2019	528,60
19/11/2019	10,45
19/11/2019	10,45
2/12/2019	380,00
2/12/2019	3.418,35
2/12/2019	1.273,68
2/12/2019	1.205,38
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
2/12/2019	10,45
3/12/2019	2.851,00
5/12/2019	42,00
5/12/2019	10,45
9/12/2019	140,00
9/12/2019	42,30
9/12/2019	42,30
9/12/2019	110,22
9/12/2019	120,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2019	10,45
9/12/2019	10,45
11/12/2019	365,00
11/12/2019	459,06
12/12/2019	780,00
12/12/2019	10,45
13/12/2019	725,00
13/12/2019	320,00
13/12/2019	10,45
16/12/2019	385,13
18/12/2019	550,00
20/12/2019	941,76
20/12/2019	108,60
20/12/2019	108,60
20/12/2019	43,19
20/12/2019	2.548,82
20/12/2019	2.032,52
20/12/2019	1.953,67
20/12/2019	42,30
20/12/2019	183,71
20/12/2019	222,21
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45
20/12/2019	10,45

9.3. aplicar ao responsável Neurivan Rodrigues de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação ao responsável, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7403-38/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7404/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-000.418/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsáveis: Ada Frota Oliveira de Carvalho (153.755.602-91); Antonio Evandro Melo de Oliveira (042.620.182-53); Arnaldo Taveira de Souza Junior (240.264.842-20); Cesar de Souza Cavalcante (493.135.332-00); Davyd Rogerio D Oliveira Silva (516.267.052-91); Efthimia Simões Haidos (600.826.582-34); Franco Edson Cavalcante de Almeida e Melo (786.619.272-34); Geandro Willey Dias de Andrade (647.540.572-87); Homero de Miranda Leão Neto (134.938.252-34); Jean Marcelo Chaves de Abreu (729.069.522-49); Jedson Carlos Sena Ferreira (418.396.092-49); Jenner Djavan Melo de Lima (711.113.282-34); Liverson Roque de Almeida (930.729.532-87); Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza (413.753.512-49); Lucimir Rosas Campelo (192.328.612-91); Luis Carlos Alves do Nascimento (284.372.412-00); Nagib Salem Jose Neto (572.301.452-87); Paulo Nepomuceno da Silva (416.313.902-87); Paulo Roberto Divino de Araujo (704.288.162-15); Rafael Martins de Oliveira (002.077.432-07); Raimar Carvalho de Araujo (192.427.942-87); William Goes Terra (637.130.632-49).
4. Entidade: Município de Manaus/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: Paula Ângela Valério de Oliveira (1.024/OAB-AM) e Celiana Assen Felix (6.727/OAB-AM), representando Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza; Luzilena Gomes Mota (9991/OAB-AM), Filipe de Freitas Nascimento (6445/OAB-AM) e outros, representando Cesar de Souza Cavalcante; Filipe de Freitas Nascimento (6445/OAB-AM), Luzilena Gomes Mota (9991/OAB-AM) e outros, representando Ada Frota Oliveira de Carvalho; Ewerton Almeida Ferreira (6.839/OAB-AM), Igor Loureiro Diniz (14930/OAB-AM) e outros, representando Efthimia Simões Haidos; Filipe de Freitas Nascimento (6445/OAB-AM), representando Jean Marcelo Chaves de Abreu; Filipe de Freitas Nascimento (6445/OAB-AM), representando Rafael Martins de Oliveira; Marcos Levi de Oliveira de Lima (14.731/OAB-AM), Ana Carolina Costa Ortiz (12.390/OAB-AM) e outros, representando Lucimir Rosas Campelo; Marcos Levi de Oliveira de Lima (14.731/OAB-AM), Ana Carolina Costa Ortiz (12.390/OAB-AM) e outros, representando Liverson Roque de Almeida; Marcos Levi de Oliveira de Lima (14.731/OAB-AM), Ana Carolina Costa Ortiz (12.390/OAB-AM) e outros, representando Jenner Djavan Melo de Lima; Marcos Levi de Oliveira de Lima (14.731/OAB-AM), Ana Carolina Costa Ortiz (12.390/OAB-AM) e outros, representando Arnaldo Taveira de Souza Junior; Fabiola Campos Silva (2.930/OAB-AM) e Janderleide Rocha de Souza Ficadori (11.064/OAB-AM), representando Franco Edson Cavalcante de Almeida e Melo; Filipe de Freitas Nascimento (6445/OAB-AM), Luzilena Gomes Mota (9991/OAB-AM) e outros, representando Davyd Rogerio D Oliveira Silva; Marcos Levi de Oliveira de Lima (14.731/OAB-AM), Ana Carolina Costa Ortiz (12.390/OAB-AM) e outros, representando Jedson Carlos Sena Ferreira; Marcos Levi de Oliveira de Lima (14.731/OAB-AM), Ana Carolina Costa Ortiz (12.390/OAB-AM) e outros, representando Paulo Roberto Divino de Araujo; Paula Ângela Valério de Oliveira (1.024/OAB-AM) e Maria Victoria Pereira da Silva Mourão (14.191/OAB-AM), representando Nagib Salem Jose Neto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), versando sobre possíveis irregularidades na execução de despesas realizadas com recursos federais pelo Município de Manaus/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus/AM sobre a seguinte impropriedade identificada no Contrato 6/2013, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. a ausência de controles que permitam atestar a presença dos motoristas, bem como registrar as entradas e saídas de veículos, com vistas a gerar informações que possam subsidiar decisões sobre a gestão de contratos para prestação de serviços de transporte, a fim de atender às necessidades daquela Secretaria Municipal, afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, bem como a jurisprudência deste Tribunal, consoante o subitem 9.6.3 do Acórdão 4.185/2011 - 1ª Câmara e subitem 1.3.2 do Acórdão 3.590/2007 - 1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7404-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7405/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.814/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Divino Pereira Lima (509.766.992-49).

4. Entidade: Município de São João da Baliza/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), atual Ministério da Pesca e Aquicultura, tendo como responsável o Sr. José Divino Pereira Lima, Prefeito de São João da Baliza/RR no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 68/2013 (Siafi 800306).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Divino Pereira Lima, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/10/2015	59.850,00
16/10/2015	3.150,00
11/11/2015	74.812,50
11/11/2015	3.937,50

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
18/11/2015	101.700,38
03/12/2015	74.812,50
03/12/2015	3.937,50
09/12/2015	149.525,00
09/12/2015	7.875,00
23/12/2015	149.625,00
23/12/2015	7.875,00
07/03/2016	89.775,00
07/03/2016	4.725,00
13/04/2016	55.513,25
13/04/2016	7.747,44
13/04/2016	273.002,89
15/04/2016	3.329,51
22/04/2016	29.925,00

9.2. aplicar ao Sr. José Divino Pereira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para ciência.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7405-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7406/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.854/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Claudia Menezes Vitalino (005.968.427-59).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da Sra. Claudia Menezes Vitalino, emitido pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da interessada e determinar o registro do correspondente ato.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7406-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7407/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.924/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Raimundo Antônio de Macedo (163.127.673-53).

4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Mariana Gomes Pedrosa Bezerra (OAB/CE 19.348), Malga Bárbara P. S. Brito (OAB/CE 51.280) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Antônio de Macedo ao Acórdão 6.603/2024 - 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o ora embargante, ex-prefeito de Juazeiro do Norte/CE (gestão: 2013 a 2016), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos àquela municipalidade pela União, mediante o Termo de Compromisso PAC2 4043/2013, cujo escopo consistia na construção de três unidades de educação infantil naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de conferir a seguinte redação aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.603/2024 - 2ª Câmara:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Antônio de Macedo;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Antônio de Macedo a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante no subitem 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;”

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante, aos seus representantes legalmente constituídos nos autos e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7407-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7408/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.068/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Roberivan de Melo (521.631.644-20).

4. Entidade: Município de Poção/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Pernambuco, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Poção/PE, por meio do termo de compromisso TC/PAC 707/2009 (Siafi 657733), firmado para a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roberivan de Melo e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, abatida a quantia já ressarcida, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/10/2012	578.000,00	Débito
1º/8/2018	227.395,59	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Roberivan de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, de acordo com o art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Município de Garanhuns/Arcov. (peça 50), bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7408-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7409/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.171/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Alessandro Luciani Bonzano Comper (082.558.257-11), Ana Paula da Silva (763.588.959-15), Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09), Carlo Roberto Simi (330.130.557-15), Fabiana Coutinho Saraiva Araújo (890.588.601-91), Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00), Gleide Santos Costa (224.187.921-53), José Geraldo Machado Junior (736.227.887-04), Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00), Manuel Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68), Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87), Marcos Antonio Teixeira (023.909.317-82), Mariângela Rodrigues Coelho (658.484.971-68), Rafael Oliveira Galvão (042.591.627-80), Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04) e Sinara Neves Ferreira (478.983.211-20).

4. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. incluir na presente relação processual os Srs. Manuel Eugênio Guimarães de Oliveira e Geraldo Riesenbeck;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlo Roberto Simi, Marcelo Aguiar dos Santos Sá e Rodolfo Peres Torelly;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Geraldo Riesenbeck, dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Alessandro Luciani Bonzano Comper, Anderson Alexandre dos Santos, José Geraldo Machado Junior, Luiz Fernando de Souza Emediato, Manuel Eugênio Guimarães de Oliveira, Marcos Antonio Teixeira e Rafael Oliveira Galvão, bem como das Sras. Ana Paula da Silva, Fabiana Coutinho Saraiva Araújo, Gleide Santos Costa, Mariângela Rodrigues Coelho e Sinara Neves Ferreira, dando-lhes quitação plena;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego, para conhecimento; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7409-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7410/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.689/2022-4.
- 1.1. Apenso: 044.651/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Estoque Embalagens Comercial Ltda. (29.201.899/0001-92); Raul Silveira Bueno Junior (084.358.668-07); e Rita Florentina Santos (068.179.328-74).
4. Entidade: Município de Embu das Artes/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: Otavio Augusto Greco Domingues (OAB-SP 246877), representando Rita Florentina Santos; Claudio Henrique Manhani (OAB-SP 206857), representando Estoque Embalagens Comercial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial autuada com o objetivo de apurar possível superfaturamento na aquisição de 3.000 galões de 5 litros de álcool etílico gel 70%, por meio da dispensa de licitação amparada na Lei 13.979/2020 (Lei de Enfrentamento à Covid-19), conduzida pelo município de Embu das Artes/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raul Silveira Bueno Júnior, da Sra. Rita Florentina Santos e da empresa Estoque Embalagens Comercial Ltda., conferindo-lhes quitação; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7410-38/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7411/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.273/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro (374.005.843-91).
4. Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Leila Maria Rezende Ribeiro, ex-prefeita de Sucupira do Norte/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao município, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2019;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Leila Maria Rezende Ribeiro (CPF: 374.005.843-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a responsável acima mencionada, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2019	319,50
3/1/2019	1.755,36
3/1/2019	8.125,44
3/1/2019	5.945,04
10/1/2019	5.994,56
22/2/2019	918,15
22/2/2019	319,50
22/2/2019	7.531,12
22/2/2019	4.962,48
1/3/2019	918,16
1/3/2019	7.531,12
20/3/2019	5.799,80
1/4/2019	1.836,32
1/4/2019	8.449,28
1/4/2019	319,50
1/4/2019	6.066,48
10/4/2019	2.299,70
30/4/2019	6.984,64
30/4/2019	8.449,28
30/4/2019	3.858,48
30/4/2019	319,50
10/5/2019	4.004,40
30/5/2019	10.006,88
30/5/2019	8.649,84
30/5/2019	3.858,48
28/6/2019	319,50
28/6/2019	4.076,80
28/6/2019	4.370,80
28/6/2019	89,20
28/6/2019	83,20
28/6/2019	3.904,48
28/6/2019	8.649,84
28/6/2019	10.006,88

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2019	319,50
28/6/2019	106,50
18/7/2019	3.430,00
18/7/2019	3.773,00
18/7/2019	3.773,00
18/7/2019	70,00
18/7/2019	77,00
18/7/2019	77,00
1/8/2019	213,00
1/8/2019	4.822,64
1/8/2019	8.649,84
14/8/2019	10.006,88
14/8/2019	426,00
3/9/2019	319,50
3/9/2019	8.649,84
10/10/2019	10.006,88
10/10/2019	8.613,44
10/10/2019	213,00
20/11/2019	10.006,88
20/11/2019	319,50
20/11/2019	8.649,84
28/11/2019	213,00
28/11/2019	11.249,76
29/11/2019	10.006,88
29/11/2019	6.249,76
29/11/2019	213,00
16/12/2019	6.926,12
16/12/2019	11.249,76
16/12/2019	6.984,64
16/12/2019	319,50
30/12/2019	6.926,12
30/12/2019	9.291,12
30/12/2019	213,00

9.3. aplicar à Sra. Leila Maria Rezende Ribeiro (CPF: 374.005.843-91) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7411-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7412/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.314/2020-7.

1.1. Apensos: 002.639/2020-3; 000.449/2020-2; 033.473/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68).

3.2. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Gilberto Calil (069.631.968-34); Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93).

3.3. Recorrentes: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Gilberto Calil (069.631.968-34); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93).

4. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Guilherme Eduardo Novaretti, (OAB/SP 219.348), Sidemi dos Santos Duarte (OAB/SP 62.389) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Gilberto Calil (069.631.968-34) e Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93) contra o Acórdão 7.942/2023-TCU-2ªCâmara, mantido pelo Acórdão 10186/2023-TCU-2ªCâmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.942/2023-TCU-2ªCâmara;

9.3. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Gilberto Calil e Márcio Franco Abreu;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Dante Orefice Junior, Sidney Fernandes Gutierrez, Marcelo Cavallo e Arlindo Liberatti;

9.5. aplicar, individualmente, com fulcro no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, a Dante Orefice Junior, Sidney Fernandes Gutierrez, Marcelo Cavallo, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a Arlindo Liberatti multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. notificar da presente decisão os recorrentes e o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7412-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7413/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.270/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz (156.833.541-53) e Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO (22.855.183/0001-60).

4. Entidade: Município de Nova Mamoré/RO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Laerte Silva de Queiroz e do Município de Nova Mamoré/RO, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Laerte Silva de Queiroz (CPF: 156.833.541-53) e do município de Nova Mamoré/RO (CNPJ: 22.855.183/0001-60), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débitos relacionados ao responsável Laerte Silva de Queiroz (CPF: 156.833.541-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/8/2014	923,74
29/8/2014	7.145,11
11/9/2014	2.680,58
7/10/2014	3.102,07
8/10/2014	50,00
28/11/2014	1.199,41
28/11/2014	577,59
15/12/2014	2.990,40
15/12/2014	369,60
30/12/2014	78,54
22/1/2014	424,72
22/1/2014	1.039,00
30/1/2014	1.816,93
30/1/2014	179,70
30/1/2014	419,29
21/2/2014	567,92
26/2/2014	179,70
26/2/2014	1.577,34
4/4/2014	1.577,34
30/4/2014	1.577,34
30/4/2014	26,62
29/5/2014	279,53
29/5/2014	1.577,34
2/7/2014	199,20
2/7/2014	279,53
2/7/2014	1.577,34
31/7/2014	415,36
20/8/2014	710,64
21/8/2014	7.824,72
29/8/2014	415,36
8/10/2014	100,00
28/11/2014	326,36
31/10/2014	575,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2014	445,30
5/12/2014	77,10
19/12/2014	4.550,00
19/12/2014	5.258,45
19/12/2014	1.103,20
19/12/2014	5.258,45
19/12/2014	1.103,20
24/12/2014	6.791,94
30/12/2014	1.916,29
30/12/2014	635,44
30/12/2014	1.962,30
30/12/2014	1.071,51
30/12/2014	342,21
30/12/2014	1.032,24
30/12/2014	886,50
22/1/2014	725,83
22/1/2014	43,35
22/1/2014	604,69
20/2/2014	55,70
20/2/2014	256,90
24/4/2014	5.880,00
13/5/2014	846,00
11/8/2014	52,50
11/8/2014	52,50
10/9/2014	1.340,29
3/10/2014	12,00
23/12/2014	7.950,00

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável município de Nova Mamoré - RO (CNPJ: 22.855.183/0001-60):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/8/2014	320,00
28/8/2014	10,60
28/8/2014	725,79
28/8/2014	577,59
29/8/2014	320,00
29/8/2014	1.102,50
11/9/2014	105,00
15/9/2014	105,00
29/9/2014	219,63

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2014	577,59
1/10/2014	3.360,00
7/10/2014	157,50
7/10/2014	257,93
29/10/2014	219,63
29/10/2014	577,59
5/11/2014	105,00
10/11/2014	3.360,00
28/11/2014	219,63
1/12/2014	2.625,25
8/12/2014	440,00
16/12/2014	95,37
17/12/2014	219,63
26/12/2014	219,63
26/12/2014	577,59
28/5/2014	219,63
29/5/2014	39,93
27/6/2014	1.816,93
27/6/2014	1.507,75
30/6/2014	219,63
30/6/2014	269,25
30/6/2014	179,70
30/7/2014	2.999,22
30/7/2014	326,36
30/7/2014	216,62
30/7/2014	190,20
28/8/2014	2.226,26
28/8/2014	326,36
28/8/2014	324,04
28/8/2014	190,20
26/9/2014	2.230,45
29/9/2014	326,36
29/9/2014	219,85
29/9/2014	190,20
29/10/2014	2.191,46
29/10/2014	326,36
29/10/2014	258,84
29/10/2014	190,20
28/11/2014	2.191,46

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2014	258,84
28/11/2014	190,20
17/12/2014	2.640,50
26/12/2014	326,36
26/12/2014	258,84
26/12/2014	190,20
26/12/2014	2.191,46
9/6/2014	105,00
25/6/2014	320,00
9/7/2014	52,50
10/7/2014	210,00
24/7/2014	157,50
24/7/2014	4.060,00
28/7/2014	105,00
30/7/2014	10,60
30/7/2014	725,79
30/7/2014	577,59
30/7/2014	26,31
30/7/2014	6.221,37
31/7/2014	210,00
11/8/2014	157,50
17/12/2014	326,36
15/7/2014	157,50
28/5/2014	269,25

9.3. aplicar ao Sr. Laerte Silva de Queiroz (CPF: 156.833.541-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7413-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7414/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.013/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Manoel Paixão Barbosa (097.581.601-25).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Manoel Paixão Barbosa em face do Acórdão 6.426/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à Fundação Universidade de Brasília e ao embargante.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7414-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7415/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.100/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Eliete Britto dos Santos (111.096.532-04).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor da ex-servidora Eliete Britto dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliete Britto dos Santos (111.096.532-04), concedendo o respectivo registro;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7415-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7416/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.536/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Marta Eleonora Aragão Ramalho (380.402.394-00).

4. Entidade: Município de Bananeiras/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663), Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, prefeita municipal de Bananeiras/PB na gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2012;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas da Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho (CPF: 380.402.394-00), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à responsável.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7416-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7417/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.251/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira (002.095.713-06); Eunelio Macedo Mendonça (509.185.833-49).

4. Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Irapoa Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA 8.853).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Esporte) em desfavor de Eunélio Macedo Mendonça e Emanuel Lima de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por conta do Contrato de Repasse Siafi 752.498;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Emanuel Lima de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Eunélio Macedo Mendonça, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.496,88	21/2/2013

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Eunélio Macedo Mendonça, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. notificar a prolação deste acórdão à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7417-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7418/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.809/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: William de Oliveira Ramos (OAB/PA 18.229), Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.934), Laize Marina de Oliveira Teixeira (OAB/PA/27.189) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, de responsabilidade de Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00), Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34), Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23) e Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Benedito Gomes dos Santos Filho, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar, solidariamente, o Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal Rural da Amazônia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
940.975,00	8/4/2015

9.5. aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e à Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. notificar a prolação deste acórdão à Universidade Federal Rural da Amazônia, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7418-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7419/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.529/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Marlene Gonzales Velasquez da Paz (063.545.991-49).

4. Órgão: Comando da Marinha - Serviço de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Aginaldo José da Paz (021.911.724-15), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base na graduação de 2º sargento;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7419-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7420/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.345/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (658.818.854-49); município de Ribeirão/PE (11.343.910/0001-93); Romeu Jacobina de Figueiredo (125.997.434-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB/PE 22.943) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor dos Srs. Romeu Jacobina de Figueiredo, Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão e do município de Ribeirão/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por meio do Termo de Compromisso 5743/2013;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (658.818.854-49) e do município de Ribeirão/PE (11.343.910/0001-93), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Romeu Jacobina de Figueiredo (125.997.434-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável acima identificado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento dos valores indicados a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Parcela	Valor (R\$)
14/1/2014	(D)	686.603,44
31/12/2016	(C)	69.721,68

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Romeu Jacobina de Figueiredo, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para

que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.8. notificar a prolação deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7420-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7421/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.840/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Município de Campina Grande/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 16.388/2016 e nos Contratos 16.560/2016 e 16.561/2016 dele decorrentes, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campina Grande, destinados à aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis para a municipalidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição no caso concreto e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. notificar a prolação desta deliberação ao TCE/PB e à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7421-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7422/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.502/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ivan Galvão de Lima (349.671.094-20).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Ivan Galvão de Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ivan Galvão de Lima (349.671.094-20), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. exclua dos proventos de Ivan Galvão de Lima a parcela denominada “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, no valor de R\$ 415,65, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7422-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7423/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.511/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria das Graças Silva de Moraes (338.496.844-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria das Graças Silva de Moraes (338.496.844-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua dos proventos de Maria das Graças Silva de Moraes a parcela denominada “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, no valor de R\$ 271,25, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7423-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7424/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.819/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jesiana Araújo Prata Coelho Guimarães (OAB/BA 29.878), Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB/BA 51.099) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Claudevane Moreira Leite, ex-prefeito de Itabuna/BA (1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de Compromisso 05306/2013 (peça 20), firmado entre o FNDE e o município, tendo por objetivo a “Construção de 01 (uma) Unidade Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada à Rua do Cajueiro, Sitio V”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o Sr. Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/11/2013	101.999,89	Débito
10/5/2017	1.131,23	Crédito
16/5/2017	0,89	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar sobre este acórdão o responsável, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7424-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7425/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.824/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: João Rodrigues Neto (260.192.721-68).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. João Rodrigues Neto, ex-Prefeito Municipal de Jandaia/GO (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 8094/2014, que tinha por objeto a construção de uma quadra escolar coberta na municipalidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Rodrigues Neto (CPF: 260.192.721-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/5/2015	62.582,69
26/5/2015	96.689,75

9.3. aplicar ao Sr. João Rodrigues Neto (CPF: 260.192.721-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/10/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7425-38/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7426/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.381/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Helena Ribeiro dos Santos (020.383.307-43); Janaina Gomes da Conceicao (864.829.207-72); Jane Coelho dos Santos (362.420.047-04); Josemary Silva Monte da Conceicao (303.852.293-72); Julio Cezar Oliveira dos Santos (060.043.687-09); Lilia Santos da Conceicao (937.980.837-20); Luiza da Conceicao de Mello (431.237.917-34); Marcos Coelho dos Santos (916.134.347-15); Maria Alves Ferreira (905.955.997-53); Maria Jose da Silva Guedes (036.229.727-42); Mirian Coelho dos Santos da Silva (832.537.267-20); Rogeria Lucia Vieira Barroso (637.216.947-91); Samilla Cristina Oliveira Santos da Graca (124.383.127-85).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.267/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Bruna Michele Alves da Silva (051.617.557-25); Claudia Antunes Touza (803.675.697-87); Creuza Soares de Almeida Nascimento (313.810.147-04); Elidia Antonio Santos (028.024.197-65); Julia Aparecida Duarte Touza (554.574.287-53); Marilena Aparecida Rio Brito (024.392.917-06); Suely dos Santos Farias (605.804.967-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.309/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Albia Regina Biscaia (077.463.729-37); Anamaris Silveira dos Santos (638.149.780-72); Andrea Lucimara Biscaia (851.604.909-49); Angela Luci de Abreu (677.207.739-34); Carmem Azevedo Batista (356.270.939-00); Haydee de Castro Ferreira (015.786.396-46); Idezia de Amorim Becki (025.240.499-81); Neuza Mitico de Moraes (005.310.459-51); Tatiana Silveira dos Santos (036.903.299-30).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7429/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.507/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Abraao de Oliveira (722.627.377-20); Ana Eloisa Paschoal Braz (196.375.538-35); Glaucia Rosiane Caetano de Souza Borges Maciel (267.499.868-70); Karine Leticia Sierra Queiroz Wanderley (592.876.592-49); Lea Luzia de Castro Ribeiro (035.812.568-51); Maria Ines Finoti de Castro Marques (046.433.618-08); Maria Isabel Maciel Morais (129.348.588-80).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.565/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aline Ramos de Carvalho (130.639.237-37); Erzeleide Ferrari Vaz de Almeida da Silva (615.265.337-15); Isa Lopes Coelho (193.511.197-34); Lea Ribeiro de Souza Pires (071.583.707-98); Suely Regina Prada da Silva (264.243.528-80); Suzette Aparecida Prada de Araujo (301.153.868-90).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7431/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.579/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adahyr Irene Pereira Muniz (838.485.509-97); Cleuraci de Fatima da Silva (867.122.769-34); Eliza Pereira (686.130.599-53); Leni Kuhl de Souza (694.544.509-72); Maria Terezinha Marcineiro (473.797.669-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 589/2023, e em determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, após dar ciência desta deliberação ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - Grupo Hospitalar Conceição - GHC e ao representante.

1. Processo TC-019.093/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (CNPJ: 21.922.507/0001-72)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288403), representando Mega Vale Administradora de Cartoes e Servicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e instituído pelo ex-servidor Euripedes Batista de Oliveira em favor de Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira.

Considerando que a beneficiária Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira percebe outra pensão (ato e-Pessoal 9229/2017 - apreciado pela legalidade, natureza “militar”, habilitada como “filha”), bem como é inativa sob gestão da Prefeitura de Belo Horizonte (professora, p.7);

Considerando que a acumulação de duas pensões e uma aposentadoria não integra o rol constante do artigo 24, §1º, da EC 103/2019, dispositivo que estabelece os benefícios cuja percepção cumulativa é permitida;

Considerando que os benefícios mencionados estão sendo pagos de forma integral, sem a aplicação do “redutor” de valores estabelecido no §2º do mesmo dispositivo.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a legalidade dos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído pelo ex-servidor Euripedes Batista de Oliveira (244.542.816-53);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.019/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aldenir Jane Vieira Gualtieri Batista de Oliveira (251.697.776-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7434/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

1. Processo TC-016.152/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hildon Régis Navarro Filho (421.603.164-15); João Bosco Carneiro Júnior (601.116.584-20).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;

e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.381/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;

Considerando que, mediante o Acórdão 6222/2024 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado extemporaneamente à peça 12 (sem indicação da quantidade de dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 13),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 6222/2024 - TCU - 2ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento.

1. Processo TC-015.884/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliane Pinto Moreira Duarte Ribeiro (601.184.157-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.017/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Henrique Passos de Alencar (255.646.414-34); Jose Bernardo de Souza Franco (112.892.957-00); Jose de Paulo de Almeida (488.323.756-72); Rogerio Almeida Silva (344.510.726-20); Rosenblit Gomes de Miranda (393.769.234-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.636/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Oliveira Bomfim (548.794.775-91); Kleber Jose do Nascimento (363.565.654-20); Paulo Pantoja de Brito (039.464.012-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.656/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Pedro de Oliveira (447.168.427-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.707/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Joao de Araujo Pereira (096.857.153-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.014/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anamaria Nabuco de Araujo (405.994.007-06); Andrei Otavio Martins Passos (060.570.277-28); Beatriz Nabuco de Araujo (556.087.601-15); Beatriz Nabuco de Araujo (556.087.601-15); Claudia Maria Nabuco de Araujo (606.506.727-04); Conceicao de Maria Martins Passos (025.805.627-45); Cristina Gomes Fialho (072.920.797-84); Elenir Leite Gois (089.409.487-42); Laila Calarge Nabuco de Araujo (628.516.837-72); Regina Maria Silva dos Passos (157.370.205-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7442/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.080/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Helani Pereira do Amaral (539.266.687-68); Leanice Alves Steffan Pereira da Silva (862.019.487-91); Marcia Pereira do Amaral (608.945.557-15); Maria Daniel Ferreira (933.873.427-72); Matheus Allert Leite Steffan Pereira da Silva (154.125.737-54); Neusa dos Santos (588.594.627-20); Penha Rosangela Pereira da Silva (775.362.827-53); Raimunda de Santana Cruz (616.451.923-34); Semirames Alves da Silva (565.692.464-53); Tereza Chistina de Souza Cruz (008.669.154-60).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.183/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marcia Helena dos Reis Machado (024.124.667-93); Maria Aparecida do Nascimento Santos (480.426.171-00); Maria Carolina Telles da Hora (117.914.777-47); Monica Larcher de Araujo (247.643.291-15); Patricia Larcher de Araujo (223.554.131-34); Rita Jovem Ferreira (691.526.836-72); Sandra Helena Barreto Gomes (550.282.337-72); Zelia Barreto Gomes (599.697.847-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.197/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz de Souza (275.506.992-91); Dandara Porto Suhett (127.030.627-88); Eliane Barroso de Souza Faria (966.977.257-53); Elizabeth Barroso de Souza (995.627.667-72); Isis Kudsí Rodrigues Gamaro (140.822.477-18); Oracelia Antunes Fernandes (629.414.887-15); Rita Maria de Almeida (877.043.587-15); Sheila Christine Vidal Villela (668.099.247-87); Telma Lucie Vidal Villela (551.967.567-87); Vera Regina Garcia Gamaro (325.406.394-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.217/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gisele Gomes Duboc (709.635.177-91); Irani Simoes Augusto de Souza (033.231.937-76); Juranilda Goncalves de Santana (115.011.417-75); Maria Aparecida de Oliveira Camelo (372.284.717-68); Maria Irene Pinto da Costa Amaral (001.949.507-27).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7446/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.226/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Lino (351.718.631-72); Claudia Quintella Gil (028.236.067-00); Denise Araujo Feitoza (239.610.821-20); Gabriel Maia Martins (090.903.351-02); Gabrielle Nascimento dos Santos (050.645.521-14); Jose Maia Martins (090.903.061-88); Luiza Loureiro de Lara Lino (152.878.311-53); Maria Eva do Nascimento Santos (102.466.221-72); Mariana Loureiro Gil (996.663.161-53); Marianna Maia Martins (090.902.711-04); Raquel de Vargas Oliveira Knakievicz (842.587.721-00); Sabhita Nascimento dos Santos Souza (883.508.781-34); Susana de Vargas Oliveira (484.432.471-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7447/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.364/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Kurpan de Souza (039.163.639-13); Irenice Lins Sobreira (008.498.634-49); Maria Salete de Souza Silva (977.993.009-49); Maria Silvana de Souza (530.838.909-82); Rita de Cassia Damasceno de Oliveira (429.681.002-20); Rita de Cassia Fernandes Rocha (025.753.477-69); Silvia Rosana de Oliveira Franco (455.181.811-91); Valeria Socorro de Oliveira de Haas (443.130.632-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Nanci Cristina Dias da Silva, Almir Lopes Farias, Cleide dos Santos Alves e Regina Aparecida Monteiro, em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, contrariando disposições normativas a respeito do requerimento, instrução, lançamento/comprovação de vínculos em unidade jurisdicionada à Gerência Executiva de Santos (SP), conforme apurado em Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 9/12/2016 (Relatório Final de Processo Administrativo Disciplinar, peça 9) e 4/9/2023 (Despacho para instauração do procedimento de TCE, peça 1);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 183-185) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 186),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-005.559/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Almir Lopes Farias (017.847.828-82); Cleide dos Santos Alves (192.819.098-71); Nanci Cristina Dias da Silva (050.326.728-74); Regina Aparecida Monteiro (882.008.768-53).

1.2. Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7449/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará em desfavor de Jaildes Ferreira Nogueira (servidora requisitada beneficiária), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos disponibilizados por meio de concessão de suprimento de fundos para compra de combustíveis e outros materiais de consumo para viabilizar as Eleições de 2018;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 4/11/2019 (Relatório Complementar de TCE, peça 39) e 6/10/2023 (Relatório do Controle Interno, peça 43);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 49-51) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 52),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1. Processo TC-036.895/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jaildes Ferreira Nogueira (149.009.802-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7450/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Celso Milli da Cunha, Walter Luiz Guedes Pereira, Jair Araujo Domingos e Gilmar Sales de Oliveira, em razão de habilitação e concessão de benefício previdenciário com inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia, no âmbito das Agências de Previdência Social Almirante Barroso (RJ) e Raimundo Correa (RJ);

Considerando que transcorreram os seguintes prazos entre os marcos interruptivos da prescrição na fase interna da TCE:

a) Celso Milli da Cunha:

a.1) PAD 35301.008021/2010-43: 30/12/2015 (Parecer CONJUNR-MPS/CGU/AGU 02/2016, peça 16, p. 1-60) e 11/5/2023 (Ofício SEI CTTCE-SRSE-III/SRSE-III-INSS 49/2023, consulta a existência de ações penais em desfavor do responsável, peça 63);

a.2) PAD 35301.001273/2013-94: 28/3/2016 (Parecer DAJ/XF/INSS 022/2016, de 28/3/2016, peça 23) e 11/5/2023 (Ofício SEI CTTCE-SRSE-III/SRSE-III-INSS 49/2023, consulta a existência de ações penais em desfavor do responsável peça 63);

a.3) PAD 35301.000952/2019-31:

a.3.1) em relação à concessão Bernard(o) Santos Couto/Ana Claudia Santos (NB: 21/144.217.577-7): 17/4/2015 (peça 25) e 25/1/2022 (peça 5);

a.3.2) em relação à concessão Genivaldo Nunes de Araujo (NB: 42/149.377.876-2): 14/5/2018 (peça 26) e 25/1/2022 (peça 5);

a.3.3) em relação à concessão Getulio Barreto Pereira (NB: 42/149.862.995-1): 7/6/2018 (peça 27) e 25/1/2022 (peça 5);

a.3.4) em relação à concessão Jose Bevilaqua Santa Ana (NB: 42/151.714.868-2): 13/7/2016 (peça 28) e 25/1/2022 (peça 5);

a.3.5) em relação à concessão Sebastião Infante Knauer (NB: 42/150.321.312-6): 16/7/2018 (peça 29) e 25/1/2022 (peça 5);

a.3.6) em relação à concessão Valdete Conceição Oliveira Gonçalves (NB: 41/149.862.987-0): 13/6/2018 (peça 30) e 25/1/2022 (peça 5);

a.3.7) em relação à concessão Virginia Consuelo Piedade Almeida/Anderson Fernandes de Barros (NB: 21/149.862.858-0): 13/9/2016 (peça 31) e 25/1/2022 (peça 5).

b) Jair Araujo Domingos:

b.1) PAD 35301.008021/2010-43: 30/12/2015 (Parecer CONJUNR-MPS/CGU/AGU 02/2016, peça 16) e 15/5/2023 (Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, peça 1);

b.2) PAD 35301.001273/2013-94:

b.2.1) em relação à concessão Waldir Duarte/Jacira Melo Silva (NB: 21/149.862.739-8): 14/2/2011 (peça 37) e 28/3/2016 (peça 23).

b.2.2) em relação a todas as concessões a ele relacionadas, 28/3/2016 (peça 23) e 11/5/2023 (peça 63);

c) Walter Luiz Guedes Pereira - PAD 35301.008021/2010-43: 30/12/2015 (Parecer CONJUNR-MPS/CGU/AGU 02/2016, peça 16) e 15/5/2023 (Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, peça 1); e

d) Gilmar Salles de Oliveira - PAD 35301.001273/2013-94: 28/3/2016 (Parecer DAJ/XF/INSS 022/2016, peça 23) e 11/5/2023 (consulta a existência de ações penais, peça 63).

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 152-154) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 155),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Superintendência Estadual do INSS no Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-037.314/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Milli da Cunha (831.031.807-30); Gilmar Sales de Oliveira (492.700.287-04); Jair Araujo Domingos (545.031.247-49); Walter Luiz Guedes Pereira (519.874.497-20).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7451/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Cruzel Comercial Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 28/2024, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh/Hospital Universitário de Santa Maria - UFSM, cujo objeto é a aquisição de seringas descartáveis, óleo lubrificante Pana Spray, aspirador Venturi, atadura de algodão, cabo para laringoscópio, câmara para inalação, luva cirúrgica, entre outros materiais de utilização hospitalar;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra duas alegadas falhas no edital da licitação: (i) ausência de previsão de tratamento preferencial para micro e pequenas empresas (ME e EPP); e (ii) falta de exigência de Licença Sanitária das licitantes na fase de habilitação;

Considerando as diligências autorizadas pelo Ministro-Relator;

Considerando que, em relação à obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP em licitações com valor máximo de R\$ 80.000,00, a entidade licitante realizou consulta à aproximadamente dezenove ME ou EPP, todas situadas no Estado do Rio Grande do Sul, sem contudo, ser possível obter resposta de, no mínimo, três ME e ou EPP, sediadas na região circunscrita para eventual contratação e capazes de cumprir as demais exigências estabelecidas no instrumento convocatório, encontrando-se o procedimento de acordo com inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006;

Considerando que a verificação do cumprimento da exigência de Licença Sanitária deve ocorrer ao longo da execução do objeto, mediante a devida fiscalização contratual, sob pena de caracterizar restrição excessiva à participação na disputa; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 30-31,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh/Hospital Universitário de Santa Maria - UFSM e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-007.601/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Hospital Universitário de Santa Maria - UFSM - Ebserh.

- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: Cruzel Comercial Ltda. (CNPJ: 19.877.178/0001-43).
- 1.6. Representação legal: Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46204/OAB-DF), Joao Luiz dos Santos Filho (16290/OAB-DF) e outros, representando Hospital Universitario de Santa Maria - UFSM - Ebserh; Andre Pereira da Cruz (477398/OAB-SP), representando Cruzel Comercial Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7452/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Onix Tecnologia do Brasil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa 117/2024, sob a responsabilidade da Centralizadora Nacional de Contratações em Recife (Cecot/RE) da Caixa Econômica Federal (Caixa), objetivando registro de preços para fornecimento e instalação de portas de segurança com detector de metais PSDM, do tipo giratória, incluindo assistência técnica on site;

Considerando que a representante noticiou que a EquipaPro Segurança e Tecnologia da Informação Ltda. foi classificada no certame com o tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006, com fornecimento de equipamentos fabricados pela Mineoro Indústria Eletrônica Ltda.;

Considerando que a representante informou, ainda, que os sócios da Equipapro possuem relação de parentesco com os sócios da Mineoro e, por isso, constituiriam grupo econômico, levando ao desenquadramento previsto na referida norma;

Considerando as diligências autorizadas pelo Ministro-Relator;

Considerando que restou evidenciada a irregularidade narrada na inicial (tentativa da licitante EquipaPro de fraudar o tratamento diferenciado da LC 123/2006, pois não se enquadra como EPP beneficiária quando considerado o grupo econômico que forma com a empresa Mineoro), que se soma à outra irregularidade apurada pela Caixa (tentativa da EquipaPro de uso indevido do mesmo benefício, quando já desenquadrada como EPP por ultrapassar o limite legal no balanço de 2023);

Considerando, contudo, que a Caixa está ciente das irregularidades e que já adotou providência de encaminhamento para apurações de responsabilidades; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 93-94,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente, sem adoção de medidas adicionais diante das ações adotadas pela unidade jurisdicionada;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal e à representante; e

c) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-010.466/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 015.297/2024-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal; Centralizadora Nacional de Contratações em Recife (Cecot/RE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Onix Tecnologia do Brasil Ltda. (10.669.788/0001-87).

1.7. Representação legal: Daniel Vinicio Arantes Neto (18600/OAB-SC), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2024, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, cujo objeto é a prestação do serviço de restaurante e café colonial do tipo self-service e serviço de lanchonete, mediante cessão de uso de área (410 m²), bens móveis e equipamentos, a título oneroso, das instalações próprias do Ministério, para o atendimento aos servidores, prestadores de serviço, visitantes e demais colaboradores do órgão;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra sua desclassificação no certame por inexecuibilidade, que teria ocorrido à margem da jurisprudência do Tribunal;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que a ocorrência das possíveis irregularidades narradas na inicial não impactaria de maneira significativa o alcance da finalidade do objeto da contratação, restando caracterizado, assim, o baixo risco para a unidade jurisdicionada;

Considerando que a baixa materialidade do certame resta patente na medida em que não há dispêndio de recursos por parte do órgão licitante, devendo a cessionária recolher ao Ministério o valor anual de R\$ 12.199,68 pela ocupação do espaço (item 7.1 do termo de referência), sendo a referida quantia inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (R\$ 100 mil - inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCU 71/2012);

Considerando que os fatos noticiados não são relevantes o suficiente a ensejar atuação direta do Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 14-15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com ciência ao Controle Interno Setorial daquele Ministério - Ciset/MMA, encaminhando-lhes cópias deste Acórdão e da instrução à peça 14;

d) informar o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a representante acerca da prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-015.442/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 018.546/2024-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: DMI Comércio de Alimentos E Bebidas Ltda. (CNPJ: 17.008.737/0001-53).

1.7. Representação legal: Kelson Ferreira Rocha (76926/OAB-DF), representando DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, com vistas a que este Tribunal adote providências necessárias a avaliar a adequação dos controles exercidos pelo Banco Central do Brasil sobre as operações compromissadas, tendo em conta os critérios de risco, relevância e materialidade que envolvem essas operações financeiras, bem como examinar a pertinência e eficácia de sua utilização para a política monetária implementada pela entidade;

Considerando que dos autos não constam quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades na condução da política monetária pelo Banco Central do Brasil, especificamente por meio da utilização das operações compromissadas;

Considerando que, nos termos do art. 2º da Lei Complementar 179/2021, “As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas” (grifos acrescidos);

Considerando que, nos autos do relatório de acompanhamento TC 047.141/2020-4, o Tribunal avaliou aspectos como custo das operações compromissadas, montante adequado para a gestão da política monetária, entre outros, tendo proferido o Acórdão 2614-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, no qual não foram elencados indícios de irregularidades ou impropriedades decorrentes da atuação da autoridade monetária; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros às peças 7-9 e pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira à peça 10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante e ao Banco Central do Brasil;

e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.258/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada mediante expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 1/2021, a cargo do Município de Peixe (TO), cujo objeto é a contratação de empresas para eventual, futura e parcelada aquisição de medicamentos, insumos e materiais hospitalares para reabastecimento dos estoques da unidade hospitalar e farmácia básica da municipalidade, com recursos provenientes das fontes de recursos federal e municipal;

Considerando que, após exame das evidências carreadas ao processo em cumprimento às diligências autorizadas pelo Ministro-Relator, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde, mediante pareceres uniformes às peças 68-69, conclui pela ocorrência das seguintes irregularidades no certame objeto da representação:

i) combinação das Leis 14.133/2021 com as Leis 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, infringindo o art. 191 (vigência encerrada) da Lei 14.133/2021;

ii) inexistência de cláusula no edital da Licitação SRP 001/2021 prevendo a participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte nos itens de contratação (se não comprovada a inexistência de no mínimo três fornecedores, sediados local ou regionalmente), cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, bem como o não estabelecimento de cota de até 25% para essas mesmas empresas, nas aquisições de bens de natureza divisível, em contratações de valor superior, em contrariedade ao art. 48, incisos I e III, da Lei 123/2006; e

iii) pesquisa incompleta de preços para fins de contratação, contrariando o art. 23, § 1º, da Lei 14.133/2021;

Considerando, contudo, que i) a licitação ocorreu em 3/5/2021, apenas 33 dias após o início da vigência da Lei 14.133/2021; ii) o Pregão SRP 001/2021 foi realizado durante a pandemia da Covid-19, época em que houve relativa flexibilização na realização das licitações; iii) a partir de comparação de preços mediante pesquisa realizada pela unidade técnica, não se verificaram distorções relevantes de preços dos itens do pregão; e iv) os contratos decorrentes do Pregão SRP 001/2021 já se encontram encerrados; e

Considerando que as impropriedades detectadas, dadas as circunstâncias acima elencadas, ensejam unicamente a emissão de ciência preventiva ao Município licitante para evitar a repetição das irregularidades em outros certames, sendo esta medida suficiente para fins de controle externo nos termos previstos no inciso II do art. 2º da Resolução TCU 315/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c §4º do art. 170 da Lei 14.133/2021, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência ao Município de Peixe (TO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico - SRP 1/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) a combinação das Leis 14.133/2021 com as Leis 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, conforme verificado na Licitação SRP 001/2021-Peixe/TO, contrariou o art. 191 da Lei 14.133/2021;

b.2) a inexistência de cláusula no edital da Licitação SRP 001/2021 prevendo a participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte nos itens de contratação (se não comprovada a inexistência de no mínimo três fornecedores, sediados local ou regionalmente), cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, bem como o não estabelecimento de cota de até 25% para essas mesmas empresas, nas aquisições de bens de natureza divisível, em contratações de valor superior, contrariaram o art. 48, incisos I e III, da Lei 123/2006; e

b.3) a pesquisa incompleta de preços para fins de contratação, tal como feita na Licitação SRP 001/2021-Peixe/TO, contrariou o art. 23, § 1º, da Lei 14.133/2021;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-022.086/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Peixe (TO).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO

1.6. Representação legal: Leandro Freire de Souza (6.311/OAB-TO), representando o Município de Peixe (TO); Leandro Freire de Souza (6.311/OAB-TO), representando Paulo Denisson Alves Gomes; Leandro Freire de Souza (6.311/OAB-TO), representando Fabiana Pereira do Nascimento.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins diante de possíveis irregularidades referentes à Tomada de Preços 1/2023, realizada pelo Município de Crixás do Tocantins (TO), cujo objeto é a contratação de empresa para a construção de unidades habitacionais de interesse social;

Considerando que os recursos orçamentários destinados à execução do objeto da licitação são provenientes de emendas parlamentares transferidas ao Município de Crixás do Tocantins (TO) na modalidade de transfência especial;

Considerando que, nos termos do inciso II do § 2º do art. 166-A da Constituição Federal, na transferência especial “os recursos pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira” (grifos acrescidos);

Considerando, portanto, que não incide a competência deste Tribunal para processar a presente representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-037.231/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Crixás do Tocantins (TO).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTA esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Juraci Freire Martins por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 00635/2010 (Siafi 736925), firmado com o município de Porteirinha/MG para realização da “Festa Junina de Porteirinha”, e

considerando que, citado, o responsável solicitou o parcelamento do débito apontado e comprovou seu recolhimento integral,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 201, §2º, 205, 208 e 218 do Regimento Interno, em:

a) expedir quitação a Juraci Freire Martins, ante o recolhimento integral do débito a ele imputado, conforme o Acórdão 12.099/2021 - 2ª Câmara

b) julgar regulares com ressalva as contas de Juraci Freire Martins e dar-lhe quitação.

1. Processo TC-002.318/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Juraci Freire Martins (146.035.866-04).

1.2. Unidade: Município de Porteirinha/MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2024 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes pedidos de parcelamento das multas aplicadas a Aparecida de Souza Batista, Carmem de Souza Lobo, João Antônio de Castro e João Marcelo Barbosa Barreto pelo Acórdão 10.413/2023 - 2ª Câmara,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno, em:

a) autorizar o pagamento das multas imputadas a Aparecida de Souza Batista, Carmem de Souza Lobo, João Antônio de Castro e a João Marcelo Barbosa Barreto no subitem 9.3 do Acórdão 10.413/2023 - 2ª Câmara em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, com incidência dos correspondentes encargos legais sobre o valor de cada uma;

b) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente;

c) alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) informar o teor desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-009.678/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 020.462/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aparecida de Souza Batista (316.373.615-72); Carmem de Souza Lobo (096.997.165-68); Joao Marcelo Barbosa Barreto (061.008.645-68); João Antônio de Castro (232.770.506-10).

1.3. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc.

1.7. Representação legal: Alcimor Aguiar Rocha Neto (OAB/CE 18457) e outros, representando Carmem de Souza Lobo, João Antônio de Castro, Aparecida de Souza Batista e Joao Marcelo Barbosa Barreto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.939/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosa Maria Marques de Oliveira dos Santos (685.042.686-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque do interessado, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.478/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Valter Almeida da Silva (164.364.825-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. à Universidade Federal da Bahia que não foram identificadas nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo a entidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, continuar a abster-se de efetuar pagamentos de rubricas relativas à decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 7461/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo em benefício da Sra. Lusinete Francisca Silva dos Santos e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que o montante das rubricas impugnadas alcança cerca de R\$ 72,08 (R\$ 64,94 do VBC e R\$ 7,14 do ATS sobre ele incidente), quantia pouco significativa, podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de aposentadoria da Sra. Lusinete Francisca Silva dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.175/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lusinete Francisca Silva dos Santos (116.063.488-25).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela de Vencimento Básico Complementar (“VB.COMP.ART.15 L11091/05”), bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7462/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.262/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rodolfo Elias dos Santos Braz (147.770.612-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.355/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ione Maria Azevedo Martins (154.126.106-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, considerando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.971/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cacilda Lucia Luna Torres (395.370.994-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7465/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.986/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Magalhaes Santos (840.818.307-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7466/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.179/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco Carlos de Oliveira (032.266.988-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.715/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Miriam Valenca de Medeiros (802.207.204-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.411/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Barros Cacador (589.765.152-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7469/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.435/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Athaydes Ribeiro (001.809.046-04); Eliza Rodrigues Martins (110.317.067-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.456/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Tiago Luiz Delfino (139.401.966-14).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.101/2024-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Cintia Monteiro Rodrigues (960.547.190-68); Ercy Ferreira Marques (073.327.277-06); Luciene Goncalves Mouro Coco (796.935.807-10); Lucimar Goncalves Mouro Gonandy (536.158.321-91); Luiza Mouro (876.327.647-04); Nessani Aparecida de Lima Parreira (055.627.697-35); Olimpia Mouro Sacramento (780.768.547-68); Silvana Regina Medeiros (187.733.460-04); Terezinha de Jesus Abreu Braga (343.009.297-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada

a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.076/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edmilson Evangelista Duraes (447.809.829-87); Jose Francisco da Silva Villar (000.926.493-00); Jose Pedro Pereira (036.890.776-72); Jurandyr Rodrigues (101.970.018-15); Osmildo Ribeiro da Silva (396.393.201-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em desfavor de MFP Construtora Eireli e do Sr. Wilson de Oliveira Leite, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 719830 (peça 3), firmado entre o MDR e o município de Ibotirama/BA, que teve por objeto a “drenagem urbana de águas pluviais com serviços complementares de calçamento em paralelepípedos e meio-fio, sendo metas as ruas do Bairro Alto Fundão, Município de Ibotirama/BA”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pelo auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 126) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo;

Considerando que o corpo diretivo da AudTCE discordou do posicionamento do auditor, por compreender que os despachos mencionados à peça 43, p. 10, editados em 8/3/2016 e 5/12/2017, interromperam a prescrição intercorrente;

Considerando, todavia, o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 129), no sentido de que esses despachos mencionados pela AudTCE se constituem em atos de mero seguimento do curso das apurações, não tendo a capacidade de interromper a prescrição, razão pela qual o Parquet manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 9/2/2014 (peça 36), prazo final para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 17/10/2015 (peça 37);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pelo AUFC da AudTCE (item 26 da instrução, peça 126, p. 5 e 6), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício 677/2015, de 27/11/2015 (peças 38 e 39), e a emissão do Parecer 37/2019, de 6/5/2019 (peça 43), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

Considerando, por fim, que os despachos mencionados à peça 43, p. 10, editados em 8/3/2016 e 5/12/2017, são atos de mero expediente incapazes de interromper o prazo prescricional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de acordo com o parecer emitido pelo MP/TCU:

1. Processo TC-005.462/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: MFP Construtora Eireli (07.354.356/0001-72); Município de Ibotirama/BA (13.798.152/0001-23); Wilson de Oliveira Leite (040.835.475-53).

1.2. Entidade: Município de Ibotirama/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de Representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO (TC-015.798/2011-9), determinada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1214/2013 - 2ª Câmara (peça 41), o qual tratava de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasses 0197650-11/2006 e 128118-07/2001, cujos objetos eram, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO;

Considerando que, por meio do Acórdão 4698/2015 - 2ª Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 442 e 443) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória do título executivo constituído por meio do mencionado Acórdão 4698/2015 - 2ª Câmara, em relação ao Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo no que tange a esse responsável, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 444);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 5/12/2015, data do trânsito em julgado da decisão em foco;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (peça 442), e atentando que o intervalo havido entre o trânsito em julgado, em 5/12/2015, e a autuação do processo de cobrança executiva, em 21/2/2024, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos em relação ao Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva, ante o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição da pretensão executória do título executivo constituído por meio do Acórdão 4.698/2015 - 2ª Câmara, no tocante ao aludido responsável, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia desta deliberação de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.979/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-000.098/2024-8 (Cobrança Executiva); TC-015.798/2011-9 (Representação); TC-033.806/2016-0 (Solicitação); TC-000.097/2024-1 (Cobrança Executiva); TC-000.096/2024-5 (Cobrança Executiva); TC-000.099/2024-4 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Idelvan Alves da Silva (888.580.491-87); Josp Construtora Ltda (08.663.135/0001-49); Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91); Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins; Município de Formoso do Araguaia/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO) e Marcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO), representando Pedro Rezende Tavares; Hermógenes Alves Lima Sales (5053/OAB-TO), Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e outros, representando Marcelo de Carvalho Miranda; Hermógenes Alves Lima Sales (5053/OAB-TO), Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e outros, representando Jose Edimar Brito Miranda; Rodrigo de Carvalho Ayres (4783/OAB-TO), representando Aleandro Lacerda Gonçalves; Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO), representando Igor Pugliesi Avelino; Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO), representando Paulo Leniman Barbosa Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7475/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor da Sra. Eledir Barcelos de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 667165 (peça 2), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Santa Rita do Pardo/MS, o qual teve por objeto “socorro e assistência às vítimas de desastres naturais”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 30 a 32) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 33);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 7/10/2011 (peça 11), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 30, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a data da apresentação da prestação de contas (peça 11), em 7/10/2011, e o Parecer 114/2021/RENOR/ SECEX/MDR (mencionado na notificação de peça 6), emitido no exercício de 2021, sem data certa, uma vez que não foi juntado aos autos, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.318/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Eledir Barcelos de Souza (054.156.568-04).
- 1.2. Entidade: Município de Santa Rita do Pardo/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 18 de outubro de 2024.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 204 de 21/10/2024, Seção 1, p. 280)